República Federativa do Brasil

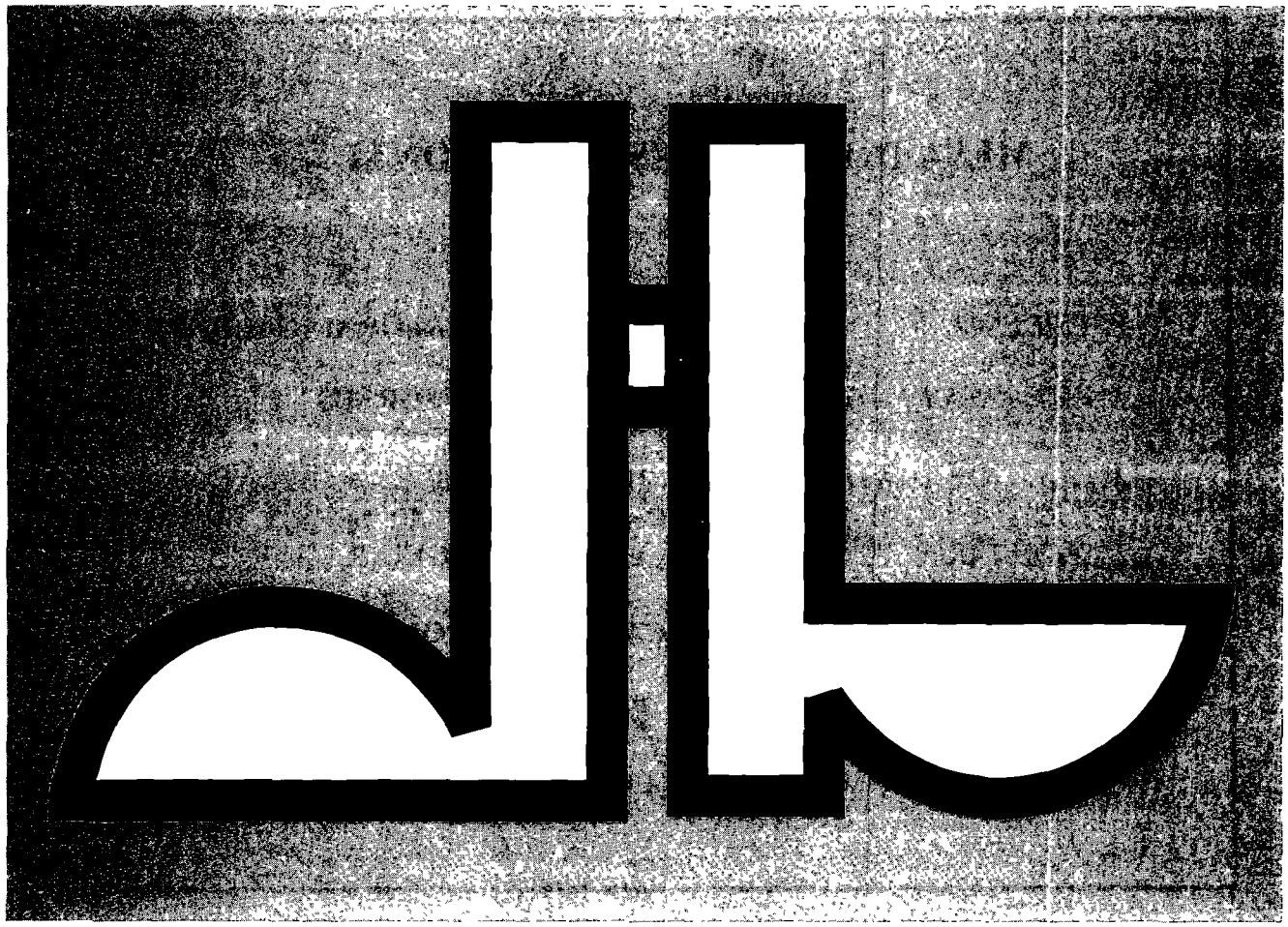

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LII - SUP. "B" AO Nº 005 QUINTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **HERÁCLITO FORTES**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senadora* **JUNIA MARISE**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **UBIRATAN AGUIAR**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **CARLOS PATROCÍNIO**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **PAULO PAIM**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **LUCÍDIO PORTELLA**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

2 – PARECER

Nº 3/97, da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 00004

3 – EMENDAS

Oferecidas às Medida Provisórias nºs 1.463-10, 1.464-18, 1.466-10, 1.469-15, 1.470-16, 1.473-28, 1.475-24, 1.477-33, 1.428-21, 1.479-25, 1.480-27, 1.481-46, 1.482-33, 1.507-16, 1.511-7, 1.512-7, 1.520-5, 1.522-4, 1.523-4, 1.530-03, 1.531-2, 1.535-2, 1.536-22, 1.537-35, 1.538-37, 1.539-28, 1.540-21, 1.542-19, 1.545-15, 1.547-27, 1.548-28, 1.549-27, 1.550-36, 1.551-19, 1.553-12, 1.554-12, 1.555-7, 1.558-4, 1.559-10, 1.560-02, 1.561-02, 1.562-2, 1.565-1, 1.567, todas de 1997 00020

– MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 3, DE 1997

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

RELATOR Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, submeteu ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, com a finalidade de estabelecer regras para a fixação do valor total anual das mensalidades escolares dos estabelecimentos particulares de ensino.

Trata-se da reedição, sem modificações, da Medida Provisória nº 1 477-32, de 17 de janeirode 1997

Originariamente, a matéria objeto desta Medida Provisória (MPV) foi tratada pela MPV nº **524**, de 7 de junho de. 1994, declarada inconstitucional, em sua quase totalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o mesmo ocorrido com as que lhe sucederam (MPVs nºs **550**, **575**, **612**, **651**, **697** e **751**, todas do ano de 1994). As MPVs posteriores (MPVs nºs **817**, **887**, **932**, **963**, **988**, **1.012**, **1.035**, **1.060**, **1.087**, **1.119**, **1.156**, **1.192** e **1.228**, todas do ano de 1995, e as MPVs nºs **1.265**, **1.304**, **1.344**, **1.386**, **1.429**, **1.477**, **1.477-25**, **1.477-26**, **1.477-27**, **1.477-28**, **1.477-29**, **1.477-30** e **1.477-31**, todas elas editadas em 1996), mais a MPV nº 1 477-32, de 1997, foram bastante modificadas com relação às anteriores, pela exclusão, em seus textos, dos dispositivos que sofreram contestações judiciais, aproveitando-se, todavia, quase que totalmente, o projeto de lei de conversão que o Relator havia apresentado, juntamente com o seu parecer, sobre a constitucionalidade e o mérito da MPV nº 751/94, a última editada pelo antecessor do atual Presidente da República.

Com a MPV nº **932**, de 1º de março de 1995, o Poder Executivo deu nova redação ao artigo que dispunha sobre inadimplência, mas, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal considerando que a alteração poderia prejudicar atos jurídicos perfeitos, como os contratos assinados durante a vigência das MPVs anteriores, o Presidente da República reeditou a Medida, retirando o acréscimo que havia introduzido no dispositivo.

A partir da edição da MPV nº **1.156/95**, houve, novamente, substanciais alterações de conteúdo, que permanecem na que ora analisamos.

A seguir, tecemos comentários sobre os pontos relevantes da MPV em apreciação

O ato legal em tela estabelece que o valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta MPV, no ato da matrícula, entre o estabelecimento e o aluno, o pai do aluno ou o responsável (art 1°, *caput*)

Limita o referido valor total anual das mensalidades escolares ao da última mensalidade legalmente cobrada em 1996, multiplicado pelo número de parcelas do mesmo ano (art. 1°, § 1°)

Permite ao estabelecimento de ensino acrescentar, ao mencionado total anual, montante relativo a dispêndios previstos para o aprimoramento de seu projeto didático-pedagógico e o decorrente de variação de custos a título de pessoal e custeio (art. 1°, § 2°).

Determina que o referido valor total será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultando às escolas, porém, apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o valor total anual resultante não exceda ao calculado na forma desta MPV (art. 1°, § 3°)

Declara ser nula qualquer cláusula de reajuste ou revisão de preço de mensalidade escolar que não esteja prevista em lei (art 1°, § 4°)

Determina que qualquer alteração nos valores das parcelas da anuidade escolar atualmente cobrados, a partir da data da publicação desta MPV, não será considerada para o cálculo do valor total anual a ser fixado para 1996 (art 1°, § 5°).

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar, com uma antecedência mínima de 45 dias da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato (art 2°, *caput*), cujas cláusulas financeiras observarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta MPV, o valor total anual das mensalidades escolares e o número de vagas por sala-classe (art. 2°, parágrafo único).

Faculta às partes contratantes instalar comissão de negociação, com mediador eleito, para, em prazo determinado, apresentar proposta de conciliação, no caso de haver discordância quanto à fixação do valor total anual das mensalidades escolares pelas escolas (art. 3°, *caput*)

Confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça o poder de requerer, se necessário e nos termos da Lei n° 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual (art. 4°, *caput*). Se a documentação apresentada não corresponder às condições desta MPV, o referido órgão poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente (art. 4°, § 1°).

Exclui, do valor total anual das mensalidades escolares, os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996 que estejam sob questionamento administrativo ou judicial (art. 4°, § 2°).

Dá preferência, na renovação de matrícula para o período subsequente, aos alunos já matriculados, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5°).

Proíbe a suspensão de provas escolares de alunos, retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagogicas, por motivo de inadimplemento (art. 6°)

Legitima, para a propositura de ações previstas na Lei n° 8.078, de 1990 (Lei de Defesa do Consumidor), destinadas à defesa de direitos assegurados pela MPV em análise, as associações de alunos, pais de alunos e responsáveis (art. 7°).

Acrescenta dispositivo à Lei n° 8 078, de 1990, para apenar o estabelecimento que aplicar índice ou fórmula de reajuste diferente do legal ou contratualmente firmado (art 8°)

Veda à Administração Pública Federal repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal (escolas particulares sem finalidade lucrativa), enquanto estiverem respondendo por infrações a esta MPV, podendo, ainda, rever ou cassar seus títulos de utilidade pública. se configuradas as infrações (art. 9°)

Por fim, determina que os atos praticados com base na MPV n° 1 477-32. de 17 de janeiro de 1997, continuam a produzir efeitos (art. 10), e revoga a Lei n° 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, e a Lei n° 8.747, de 9 de dezembro de 1993 (art 11).

Durante o prazo previsto no art. 4° da Resolução n° 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 109 (cento e nove) emendas, as quais serão apreciadas adiante.

E o relatório.

II – VOTO

O tema educação é um dos mais enfatizados nos programas partidários e sua abordagem é inevitável em qualquer discussão sobre estratégias de desenvolvimento sócio-econômico.

Todavia, a crise econômica. que solapou a administração pública brasileira nos últimos anos, afetou fortemente a ação governamental destinada a melhorar os resultados referentes à prestação desse serviço educacional, apesar da existência de dispositivos constitucionais que vinculam valores substanciais da receita tributária, dos três níveis da estrutura federativa nacional, para aplicação no segmento educacional.

A escola pública, antes tão festejada e hoje com raros exemplos de eficácia no ensino fundamental e médio, não acompanhou as transformações

econômicas e sociais ocorridas no País nas três últimas décadas, quando ocorreu uma mudança significativa no processo econômico, que resultou na formação de uma classe média urbana de relevo na determinação de um novo perfil populacional Por outro lado, a forte urbanização registrada nesse período ampliou a incapacidade do Poder Público de fornecer seus serviços básicos de modo satisfatório

Nesse contexto, a educação, ao lado da saúde, foi a área de atuação governamental onde, com a instalação da crise econômica iniciada na segunda metade da década de setenta, primeiro se fez sentir a deterioração dos serviços públicos, fortalecendo, por conseguinte, as escolas privadas existentes e propiciando o surgimento de outras tantas que, aos poucos, vêm substituindo a escola pública, dada a incapacidade desta de produzir uma clientela com condições de competir no mercado profissional, o qual se torna cada dia mais complexo e competitivo.

Isso resulta em uma ampliação do fosso que separa os mais bem postos na pirâmide social daqueles que constituem a maioria da base dessa pirâmide Para atacar esse grave problema, o Estado vem recorrendo a regulamentações legais, de modo a intervir na relação econômica entre escolas particulares e seus usuários Porém, tais intervenções têm-se revelado inglórias, pois ora desagradam aos proprietários dos estabelecimentos de ensino, ora aos pais de alunos dessas escolas, quando não desagradam a ambas as partes, como costuma ocorrer

Sempre que são editadas medidas econômicas de largo alcance, com vistas ao combate inflacionário, agudizam-se tais problemas, em razão de as despesas com a educação constituírem-se em componente significativo do orçamento das famílias, acarretando, portanto, reflexos inevitáveis no custo de vida, fator preponderante do processo inflacionário.

Com o advento do Plano Real, essa regra não foi quebrada. O Poder Executivo estabeleceu, através de medida provisória, uma polêmica conversão dos valores contratados em cruzeiros reais para a nova moeda, atropelando os contratos firmados entre pais de alunos e escola, por ocasião da matrícula para os períodos letivos iniciados anteriormente à vigência dessa medida provisória, ferindo, assim, o ato jurídico perfeito, protegido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

A falta de apreciação pelo Legislativo fez com que a MPV referida fosse reeditada por mais de trinta vezes, desde junho de 1994 (esta é a sua 34ª versão). Nesse período, o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos contidos na MPV n° 575/94 e sua reedição, a MPV n° 612/94, e para todos os casos análogos que surgissem no futuro, desfigurando-a quase que totalmente. As alterações feitas pelo Poder Executivo na MPV n° 932, de 1° de março de 1995, também foram objeto de decisão do STF, o que obrigou o Presidente da República a modificar novamente o texto na MPV n° 1.156, de 1995 A última

alteração ocorreu com a edição da MPV nº 1.477-29, de 1996, quando se atualizou o ano de 1995 para 1996 Por derradeiro, foi editada a MPV nº 1477-33, de 1997, mantendo o texto da MPV nº 1 156, de 1995, e das posteriores (MPV's 1.192 e 1.228, de 1995, 1.265, 1.304, 1.344, 1.386, 1.429, 1 477, 1.477-25, 1 477-26, 1 477-27, 1 477-28, 1.477-29, 1.477-30 e 1.477-31, de 1996, mais a MPV nº 1 477-32, de 1997). A idéia principal desta última versão é a proibição de que a inflação passada seja considerada pelos estabelecimentos de ensino no cálculo do valor anual total das mensalidades para o ano de 1997.

Em consideração a uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a MPV 1 228, de 1995, demos ao § 2º do art. 4º a seguinte redação·

> *"§ 2º Ficam excluídos, do valor anual de que trata o § 1º do art 1º, os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso."*

Em conclusão, devemos alertar para o preceito constitucional que estabelece ser a educação um dever do Estado (art. 205 da Carta Maior), sem esquecer. contudo, que o *"ensino é livre à iniciativa privada"* (art 209 da CF), tendo esta apenas a obrigação de cumprir as normas gerais de educação nacional e submeter-se a avaliações de qualidade pelo Poder Público As escolas particulares estão apenas ocupando o vácuo deixado pela incúria do poder estatal, principalmente quanto ao ensino fundamental As boas escolas não públicas merecem o incentivo da sociedade e podem conviver sem problemas com escolas públicas de qualidade. Urge. portanto, que o Estado assuma suas obrigações constitucionais, dotando o ensino público de condições adequadas de funcionamento, que se refletirão, inclusive, na melhoria da rede de ensino privado. Enquanto essa decisão não for tomada com firmeza, haverá sempre esses conflitos, que já produziram uma vasta legislação de controle dos valores das prestações escolares, sem que haja surgido uma que agradasse inteiramente às partes envolvidas

Tendo em vista as emendas apresentadas no período regimental e nossas considerações acima sobre a matéria. apresentamos. a seguir. as modificações que, a nosso ver. devem ser feitas nos dispositivos da MPV nº 1 477-33. de 1997. ressaltando-se. todavia. que as de nossa iniciativa foram. em sua maioria, apenas redacionais, sem atingir. portanto. o conteúdo da norma

Art. 1º:

Julgamos conveniente promover algumas alterações no *caput* do art 1º, adaptando sua terminologia à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996), o qual passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º O valor das anuidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental e médio, bem como da educação superior, será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável "

Opinamos pela aprovação da Emenda nº 02 e pela rejeição das Emendas nºs 008, 009, 010, 011 e 012.

Art. 1º, § 1º:

Preferimos a modificação, aprovando a **Emenda nº 004** e dando ao § 1º a seguinte redação

"§ 1º O valor anual referido no 'caput' deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas cobradas no mesmo ano "

Opinamos pela aprovação da Emenda nº 004 e pela rejeição das Emendas nºs 001, 006 e 007.

Art. 1º, § 2º:

Opinamos pela modificação proposta pela **Emenda nº 004**, adotando a seguinte redação

"§ 2º O valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser ajustado, de acordo com os custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico, visando à melhoria da qualidade e à eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compatível com o mercado e adequada aos critérios de preservação do plano de estabilidade econômica do País "

Opinamos pela aprovação parcial das Emendas nºs 003 e 004 e pela rejeição da Emenda nº 013.

Art. 1º, § 3º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido

"§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados "

Art. 1º, § 4º:

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação:

"§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei."

Art. 1º, § 5º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, permutando apenas a expressão *"Medida Provisória"* por *"lei"*:

"§ 5º Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei "

Art. 1º. Proposição de novos parágrafos:

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 005.

Art. 2º, "caput":

Opinamos pela modificação, adotando a seguinte redação

"Art 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino "

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 014, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 030.

Art. 2º, parágrafo único:

Apesar de termos rejeitado todas as Emendas sobre o parágrafo único do art. 2º, levamos em conta a argumentação apresentada na justificação de algumas delas, e opinamos por incluir a expressão *"entre outros"* após a palavra *"( ) considerarão, ( )"*, e por substituir o termo *"Medida Provisória"* por *"lei"*, adotando, assim, a seguinte redação

"Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos anexos I e II desta lei "

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 014, 015, 016, 017, 018, 019, 032 e 033.

Art. 2º, Acrescenta § 6º

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 031.

Art. 3º "caput"e nova redação:

Opinamos pela substituição da expressão "a comunidade escolar" por "as partes", proposta pela Emenda nº 037 e pela modificação, **de nossa iniciativa,** para incluir a expressão, *in fine*, *"(...) ou término para a negociação direta sem mediador"*, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem às partes, é facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador "

Opinamos pela aprovação parcial das Emendas nºs 037, 040 e 041; e pela rejeição das Emendas nºs 034, 035, 036, 038 e 039, 042, 043, 044, 045 e 046.

Art. 3º, § 1º:

Consideramos necessário abordar, na lei, o assunto "comissão de negociação", e opinamos pela inclusão de um § 1º, **de nossa iniciativa**, com a seguinte redação:

"§ 1º A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda das associações de pais e alunos, devidamente legalizadas. "

Art. 3º, § 2º:

Consideramos importante a inclusão sugerida pelas **Emendas nºs 104, 105, 106, 107, 108 e 109,** e adotamos a seguinte redação:

"§ 2º As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários "

Opinamos, assim, pela aprovação das **Emendas nºs 104, 105, 106, 107, 108 e 109.**

Art. 4º "caput":

Opinamos pela modificação, **acatando, parcialmente, as Emendas nºs 055, 056, 057, 058 e 059.**

"Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual,

exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador "

Opinamos pela rejeição das **Emendas nºs 049, 050, 051,** e pela aprovação parcial das **Emendas nºs 055, 056, 057, 058 e 059.**

Art. 4º, § 1º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo "*Medida Provisória*" por "*lei*"

"§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente."

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 052.

Art. 4º, § 2º:

Opinamos pela modificação, tendo em vista o deferimento parcial de liminar pelo STF à CONFENEN, **adotando a seguinte redação, proposta pelas Emendas nºs 053 e 054:**

"§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso."

Opinamos pela aprovação das Emendas nºs 053 e 054 e pela rejeição das Emendas nºs 047, 048, 060, 061, 062, 063 e 064.

Art. 5º:

Opinamos pelas modificações sugeridas nas **Emendas nºs 066 e 067, que aprovamos parcialmente,** adotando a seguinte redação, de nossa autoria:

"Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos "

Opinamos **pela aprovação parcial das Emendas nºs 066 e 067.**

Art. 6º:

Opinamos pela alteração do texto original da Medida Provisória, **aprovando, parcialmente, as Emendas nºs 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078 e 079,** ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art 1.092 do Código Civil, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias."

Apesar dos argumentos favoráveis à supressão desse dispositivo e à manutenção em vigência da Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993, constantes das Emendas nºs 068, 069 e 070, expressamos nossa opinião pela aprovação do texto do Poder Executivo, com as modificações propostas nas Emendas que aprovamos parcialmente. Fazemos nossas, portanto, as palavras da justificação apresentada na Emenda do Deputado Severiano Alves:

"O texto do artigo vem sendo desvirtuado, dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se um evidente estímulo ao inadimplemento. – "A lei ***seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror." Min. Paulo Brossard, STF, ADI 1.081-6 DF.***

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor."

Opinamos pela aprovação parcial das Emendas nºs 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078 e 079 e, ainda, pela rejeição das Emendas nºs 068, 069 e 070.

Art. 7º:

Opinamos pela modificação, **acatando parcialmente as Emendas nºs 080, 081, 082, 083, 084, 085 e 087**, adotando, assim, a seguinte redação:

"Art. 7º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associação de pais ou alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior".

Opinamos pela **aprovação parcial das Emendas nºs 080, 081, 082, 083, 084, 085 e 087, e pela rejeição da Emenda nº 086.**

Art. 8º:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido:

> *"Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:*
> *'XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.'"*

Art. 9º:

Opinamos pela supressão, **aprovando integralmente a Emenda nº 088** (em virtude de decisão do STF suspendendo a eficácia de parte deste dispositivo), renumerando, por conseguinte, os artigos posteriores.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 089 e 090 e pela aprovação da Emenda nº 088.

Art. 10:

Opinamos pela modificação, **de nossa iniciativa**, para substituir a expressão "Ficam convalidados (..)" por "Continuam a produzir efeitos (. .)". E aprovamos, parcialmente, as **Emendas nºs 091 e 092**, o que nos levou a acrescentar, no final do artigo, a expressão "e nas suas antecessoras", no lugar de "e anteriores", como propunham as referidas emendas. Adotamos, pois, a seguinte redação, renumerando o artigo para art. 9º.

> *"Art. 9º Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997, e nas suas antecessoras."*

Essa redação é importante para garantir direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, celebrados durante a vigência das Medidas anteriores.

Opinamos pela aprovação parcial das Emendas nºs 091 e 092.

Art. 11:

Opinamos pela manutenção do dispositivo em sua forma original, assim redigido, apenas substituindo o termo *"Medida Provisória"* por *"Lei"* e renumerando-o para art. 10:

> *"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação "*

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 093.

Art. 12:

Opinamos pela manutenção do artigo em sua forma original, como transcrevemos a seguir, renumerando-o para art. 11:

"Art. 11. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

Opinamos, pois, **pela rejeição das Emendas nºs 094, 095, 096, 097 e 098.**

ANEXO I:

Somos pela modificação do ANEXO I para:

a) incluir, no primeiro quadro, informações sobre a Entidade Mantenedora, tais como. se detém Certificado de Utilidade Pública e se recebe recursos de entidades ou órgãos governamentais e não governamentais;

b) excluir totalmente o segundo quadro (CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA), porque a escola não tem personalidade jurídica, mas somente sua mantenedora,

c) substituir, na nota de rodapé do terceiro quadro (INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA), a expressão *"(*) valor estimado para 1996"* por *"(*) valores-quantidades estimados para o exercício"*, e acrescentar, na segunda nota de rodapé, relativa à última linha da coluna de 1996 do referido quadro, a expressão *"(**) caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes"*.

ANEXO II:

Opinamos pela modificação, adotando as seguintes alterações:

Incluir no cabeçalho da tabela:
"Nome do curso: Dias Letivos:
Carga Horária Anual dos Professores do Curso."
Alterar, no quadro dos indicadores globais da escola, as datas 1995 e 1996 por Ano Base e Ano do Exercício
Itens 1.1.1 e 1.2.1 – acrescentar, *in fine*, a seguinte expressão: *"(...) e trabalhista"*
Item 2.5 - renumerá-lo para 7.2.
Itens 2.6, 2.7 e 2.8 - renumerá-los para 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, respectivamente.
Item 7 0 - acrescentar, no início, a expressão *"Impostos e (..)"*.
Item 7.1 - substituir a expressão "( ) /PASEP" por *"(. .)/COFINS"*
Item 7.3 - incluir a expressão *"Imposto de Renda/Contribuição Social"*
Incluir na última linha da tabela a expressão: *"Grau de inadimplência"*

Alterar a expressão: "Valor da última mensalidade do ano anterior R$ ..." para: "Valor da última parcela da anuidade anterior R$ . .."

Alterar a expressão: "Valor da mensalidade apos o reajuste proposto R$ .. " para: "Valor da parcela da anuidade apos o reajuste proposto R$ ...."

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 099, 100, 101, 102 e 103.

Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23 , DE 1997

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º O valor das anuidades escolares da educação pré-escolar e do ensino fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano

§ 2º O valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser ajustado de acordo com os custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico, visando à melhoria da qualidade e a eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compatível com o mercado e adequada a critérios de preservação do plano de estabilização econômica do País

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos mencionados

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período

mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3° Quando as condições propostas nos termos do § 2° do art 1° não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

§ 1° A proposta para instalação da comissão de negociação deverá contar com o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais ou responsáveis pelos alunos ou dos alunos, no caso de ensino superior, ou ainda pelas associações de pais e alunos, devidamente legalizadas

§ 2° As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

Art. 4° A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei n° 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador

§ 1° Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2° Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1° do art 1° os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso

Art. 5° Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, condições de adimplemento e igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6° São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, **inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil,** caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações coletivas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, os alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos do estabelecimento de ensino, ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997, e nas suas antecessoras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

Senador NABOR JÚNIOR, Presidente

Deputado RAES LANDIM, Relator

Senador JÚLIO CAMPOS

Deputado OSWALDO SOLER

Senador LEOMAR QUINTANILHA

Senador JOÃO ROCHA

Senador COUTINHO JORGE

Senador GERSON CAMATA

o0226p1 97

ANEXO II

Nome do Estabelecimento
Nome do Curso **Dias Letivos:**
Carga Horária Anual dos Professores do Curso

Componente de Custos (Despesas)	ANO BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1 1 Pessoal Docente		
1 1 1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1 2 Pessoal Técnico e Administrativo		
1 2 1 Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2 1 Despesas com Material		
2 2 Conservação e Manutenção		
2 3 Serviços de Terceiros		
2 4 Serviços Públicos		
2 5 Despesas Tributarias		
2 6 Aluguéis		
2 7 Depreciação		
2 8 Outras Despesas		
3.0 Subtotal (1 + 2)		
4.0 Pro-labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal (4 + 5)		
7.0 Impostos e Contribuições Sociais		
7 1 PIS / COFINS		
7 2 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
7 3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
8.0 TOTAL GERAL (3 + 6 + 7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		
Grau de Inadimplência		

Valor da última parcela da anuidade anterior R$ . . . . . .
Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R$ . . . . . em 199 . .
Local . . . . . Data . . . . . / . . . . / . . . . . .

Carimbo e Assinatura do Responsável

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.463-10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 010, 014, 017, 021, 022, 030, 034, 035, 036, 037.
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	005, 006, 008, 013, 016, 020, 024, 025, 029, 033, 042
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	031, 032
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	026
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 007, 011, 015, 019, 023, 027, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 003, 009, 012, 018, 028, 038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-10

000001

Prodasen

DATA: 19/02/97 | PROPOSIÇÃO: MP 1463-10/97

AUTOR: PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ART. 1º: ARTIGO 1º | PARÁGRAFO: PARAGRAFO ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória 1463-10/97 , bem como o seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

Serviço de Comissões
Fls. 12

MP-1.463-10

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/02/97	Proposição Medida Provisoria nº 1.463 - 10/97	
Autor Deputado Sergio Miranda -		Nº Prontuario 266
Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
Pagina 1 de 1	Artigo 1º	Paragrafo Inciso Alinea

Texto arquivo = 1463-8A.TXC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação

"Art. 1º - O salario minimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do indice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - FIBGE

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário minimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário minimo o reajustamento devido as suas perdas no periodo, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente a inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

Fls 17

MP-1.463-10
000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 30/12/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463 – 10/97	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Paragrafo / Inciso / Alinea

[9] Texto arquivo = 1463-8G.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP-1.463-10
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17/02/97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-10/97	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAG.: 01/01	ART.: 1º PARÁGRAFO: ÚNICO	INC.: ALÍNEA:

Dê-se ao artigo 1° e seu paragrafo único da Medida Provisoria em epigrafe, a seguinte redação:

Art. 1° - O Salário Minimo sera de R$ 120.00 (cento e vinte reais), a partir de 1° maio de 1996.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário minimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horario a R$ 0,67 (sessenta e sete centavos)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epigrafe, não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuario, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiarios da Previdência Social que percebem um salário minimo.

A respectiva Emenda somente, amenizará o problema, mas, com certeza, evitara várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

10 ASSINATURA 15

MP-1.463-10

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-10, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1°. Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1°. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2°. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3°. A partir de 1° de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei n° 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação

acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste

§ 4° O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei n° 8 880 e pela Medida Provisória n° 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno,ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art 7°, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.463-10

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-10, de 1

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1°, os seguintes parágrafos:

Art 1° .

§ ...° Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1° de maio, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real

§ . ° O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos

fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-10
000007

Prodasen

1 Data	2 Proposição
19/ 02/ 97	MP 1463-10/97

4 Autor	5 Nº Prontuário
PAULO PAIM	510

6 1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global

7 Página	8 Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	ARTIGO 2º			

9 Texto

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

10 Assinatura

19

MP-1.463-10
000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, d

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos

salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisoria O IGP-DI, previsto na Medida Provisoria mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/02/97	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-10/97			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Pagina 1 de 1	8 Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1463-8B IXX

Modifica-se a redação do art 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art 3º

Art 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido as suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente a inflação mensurada no período, como tambem tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país

10 Assinatura

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

Prodasen

1 PROPOSIÇÃO	2 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
17/02/97	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

4 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ART.	8 PARÁGRAFO	8 INC.	8 ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do **INPC**, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

10 ASSINATURA

Serviço de Taquigrafia Minas

Fl. 22

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
19/02/97	MP 1463-10/97	PAULO PAIM	510

5 1 X SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁG.	7 ART.	7 PARÁGRAFO	7 INC.	7 ALÍNEA
	ARTIGO 3º			

8 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisoria em questão

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

9 ASSINATURA

23

MP-1.463-10

000012

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 26/02/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463- 10/ -
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1463-10C DOC

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão

[10] Assinatura

MP-1.463-10

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, de 14 o.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisoria O IGP-

DI, previsto na Medida Provisoria mede a inflação para quem tem renda ate 33 salarios minimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos beneficios previdenciários

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

Prodasen

17/ 02/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-10/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG: 01/01 | ART: 3º | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisoria em epigrafe

Art.3º - Para os beneficios mantidos pela Previdência Social com data de inicio posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, sera calculado com base na variação acumulada do **INPC** entre o mês de inicio, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o indice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salarios e dos recolhimentos mensais

ASSINATURA

26

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

Prodasen

19/ 02/ 97 | MP 1463-10/97

AUTOR: PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG: | ART: ARTIGO 4º | PARAGRAFO: | INCISO: | ALINEA:

MEDIDA PROVISORIA 1463-10 97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisoria referida acima

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

ASSINATURA

MP-1.463-10

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, d

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos beneficios previdenciários De maio, mês previsto para o reajuste pelo art 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do pais, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10

000017

Prodasen

17/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-10/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☒ MODIFICA. 4 ☐ ADIT. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/01	4º	

Dê-se nova redação ao artigo 4° da Medida Provisoria em epigrafe:

Art. 4° - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em **janeiro** de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios, e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

10 Assinatura

MP-1.463-10
000018
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data	3 Proposição Medida Provisoria n° 1.463- 10/3			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 N° Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Pagina 1 de 1	8 Artigo 4°	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto

arquivo = 1463-10 DXC

Modifica-se a redação do art 4°

Art. 4° Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1° de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1° desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira

10 Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MP 1463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ARTIGO 5º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisoria 1463-10/97

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

10 ASSINATURA

MP-1.463-10

000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, de 1

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5°, a seguinte redação:

Art. 5°. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art 5° constante da Medida Provisoria e absurda Enquanto a Constituição prevê que os beneficios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário minimo, que precisa ser recuperada para que este salario cumpra o que prevê o art 7°, IV da Constituição Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação,** sendo a extensão destes aumentos aos demais beneficios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salario minimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, tambem se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - tambem se assegure este reajuste aos beneficios

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-10

000021

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-10

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART.	INC.	ALÍN.
01/01	5º		

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisoria em epigrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts 6º e 7º desta Medida Provisoria, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da **URV** e sua consersão para o Real.

ASSINATURA

33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-10

000022

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/2/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-10/97

O art 5º, da MP nº 1463-10 97, passa a ter a seguinte redação

"Art 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art 2º"

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou ao texto do art 5º, da MP nº 1463-8 96,o aumento real dos benefícios da Previdência Social a [illegible] de contribuições sociais dos servidores civis aposentados

(art. 7°) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6°).

O aumento não pode ficar **vinculado** a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do **Tesouro Nacional** por força § 6°, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5°, da MP n° 1463-10/97 na parte do artigo que **vincula** o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
fls 1º

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

Prodasen

1 DATA 19 / 02 / 97 | 2 PROPOSIÇÃO MP 1463-10/97

3 AUTOR PAULO PAIM | 4 Nº PRONTUÁRIO 510

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisoria em questão

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões

35

MP-1.463-10

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-10, de 14 d

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6°.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6°, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei n§ 199/95, que deu origem à Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-10, de 14

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6° a seguinte redação:

"Art. 6°. O art. 21 da Lei n° 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6° impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8.212/91

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. FAIR MENEGUEL
PT/SP

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 000026

Prodasen

19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, DE 15/02/97
AUTOR: DEPUTADO LUIZ BUAIZ	Nº PRONTUÁRIO: 277

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART. 62	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Art. - Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-10.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa aaincluir os Servidores Inativos na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontan

os decisões contrárias desta Casa de Leis, quando já decidiu pela Inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como em Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emendas à Constituição, esta Casa tem preservado as **garantias Constitucionais dos inativos**, negando a possibilidade de o *Poder Executivo descontar em folha, a contribuição para o INSS.*

Por entender que este artigo, inserido através de Medida Provisória, afronta os princípios Constitucionais do **direito adquirido**, *é que propomos a supressão na totalidade do referido artigo.*

10 ASSINATURA

Fls. 39

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027 Prodasen

1 DATA 19/ 02 / 97

3 PROPOSIÇÃO MP 1463-10/97

4 AUTOR PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 8 ART. PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ARTIGO 7º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 7º da MP em questão

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação aqueles que já estejam em gozo de benefícios *correspondentes.*

Essa norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do paragrafo 4º do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7º), combinadamente com a regra contida no parágrafo 2º do art 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta ossibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1.463-10

000028

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 21/03/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463- 10 /97
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto

arquivo = 1463-8I IXX

Suprima-se o artigo 7º

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996

[10] Assinatura

Recebido da Comissões Mi

de

MP-1.463-10

000029

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, de 14

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com

o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 3°. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória n° 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória n° 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1°:

"Art 1° A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei n° 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispora sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil

FAIXAS (com base na Lei n° 8.622, de 19 1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI , inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS , inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei n° 8 112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta n° 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória n° 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

> "18 Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996 "

Da inconstitucionalidade do art. 7°

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o n° 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

> "Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação,** pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente.** Tendo sido a matéria votada **e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da sessão **legislativa ordinária atual,** não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art 7° da Medida Provisória n° 1.415/95 reza que

> "Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público,** apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

> "Art 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:
> I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro;
> II - dos **trabalhadores**:
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor)
>
> "Art. 40. O **servidor** será aposentado:
> ...
> § 6° As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei "

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160

Serviço de Comissões (Cmsl.)

> ".. Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente da basica dos conceitos de que se utiliza "[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público· somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1° da Medida Provisória n° 1 392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2° da Lei n° 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

> "Lei n° 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"
> Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de **aposentado, não** mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode **mais ser classificado** como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a **seguridade social** (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

> " servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções,** a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros, pág.358) (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág 386),

[2] Ibidem, p 161.

> ". é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

> "O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental

> do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vinculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo.** O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado,** e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos.**

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas,** civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda,** de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4° da Constituição.

Justificou o Dep Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

> "O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.
> Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4° do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art 7°), ~~combinadamente com a~~ regra contida no § 2° do art 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios
> (..)
> Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.
> Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2°, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para **custeio da assistência médica,** o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art 7° da Medida Provisória nº 1 415/95 em ofensa ao art

194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
>
> Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> ...
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> ..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social. dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de vencimentos, mas de proventos, subitamente reduzidos em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

> "A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público. na organização da seguridade social Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios. em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5°, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a criação ou majoração de benefício.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9° da Lei n° 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e

à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS . O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art.7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

> "Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> **a) aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade;
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;
> c) auxílio-reclusão;
> d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

Prodasen

17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 [X] SUPRESS 2 [ ] SUBSTITUT 3 [ ] MODIFICAT 4 [ ] ADIT 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	7º

Suprima-se o parágrafo 3º dá nova redacão do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

.....

.....

§ 3° Suprimir.

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3° do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000031

Prodasen

2 DATA 15 / 02 / 97

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1463-10/97

4 AUTOR José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	7º			

9 TEXTO

Fica suprimido integralmente o art 7° da MP 1463-10, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-10/97, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente

A proposta de supressão do art. 7° decorre do açodamento com que a Medida Provisoria foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

TEXTO

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada uma aposentadoria de R$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R$ 360,00 Uma pensão, de igual valor, nada pagaria

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

Serv. da Comissões Mi... de ...
Fls. 53

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/02/97	MP Nº 1463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	7º			

TEXTO

O art. 7º da MP 1463-10/97 passa a ter a seguinte redação

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

§ 3° - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4° - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n° 1.463-10/97, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei n° 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n° 1.463-10/97, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fl. 56

MP-1.463-10

000033

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, c

Dispõe sobre o reajuste do Salario mınımo c dos benefícios da Previdência Social. altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social c institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art. 231. ...

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos "

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000034

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7º - O art. 231 da Lei 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

.....

§ 3º .....

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7º desta Medida **Provisória**, é **INCONSTITUCIONAL** , pois contraria o princípio **expresso** no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que **veda a** redução de benefícios.

ASSINATURA

fls. 55

MP-1.463-10.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/2/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-10/97

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-10/97

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-10/97, pelas seguintes razões:

1°) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2°) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6°, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3°) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1°, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP-1.463-10

000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/2/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-10/97

O art. 7°, da MP nº 1463-10/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos."

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-10/97, pelas seguintes razões:

1°) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2°) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6°, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3°) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" e que sera possivel analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasilia, 19 de fevereiro de 1.997

ASSINATURA

MP-1.463-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/2/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-10/97

O § 3º, do art 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-10/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art 7º .....

"Art. 231 . .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-10/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida:** quando **ativo** e quando **aposentado**, o que se constituiria em **"bis in idem"** contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas de 19

MP-1.463-10

000038

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 19/2/97	2 Proposição Medida Provisoria nº 1.463- 10/97 -			
3 Autor Deputado Sergio Miranda				4 Nº Prontuario 266
5 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
6 Pagina 1 de 1	7 Artigo 8º	Paragrafo	Inciso	Alinea

8 Texto arquivo = 1463-8F.DOC

Suprima-se o art. 8º

Justificação

Esta Medida Provisoria em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuistico, que o Congresso Nacional deve recusar.

10 Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

MP-1.463-10

000039

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 19 / 02 / 97	2 PROPOSIÇÃO MP 1463-10/97		
3 AUTOR PAULO PAIM			4 Nº PRONTUÁRIO 510
5 1 X SUPRESSIVA 2 ___ SUBSTITUTIVA 3 ___ MODIFICATIVA 4 ___ ADITIVA 5 ___ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO

8 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 8º da MP 1463-10/97

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

9 ASSINATURA

MP-1.463-10

000040

Prodasen

1 DATA: 19/02/97

2 PROPOS: MP 1463-10/97

3 AUTOR: PAULO PAIM

4 Nº PRONTUÁRIO: 510

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA

7 ART. 2º: ARTIGO 9º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

9 ASSINATURA

64

MP-1.463-10

000041

Prodasen

1 DATA: 19/02/97

2 PROPOS: MP 1463-10/97

3 AUTOR: PAULO PAIM

4 Nº PRONTUÁRIO: 510

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA

7 ART. 2º: ARTIGO 10º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisoria

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

9 ASSINATURA

Serviço de Comissões

65

MP-1.463-10

000042 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-10, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art 29 da Lei nº 8 880.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.463-10

000043 Prodasen

19/ 02/ 97	MP 1463-10/97	
PAULO PAIM		510
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
	999	

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-10 97
EMENDA ADITIVA
AUTOR PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art..... Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social *nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991*, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP-1.463-10

000044 Prodasen

2 DATA	3 PROP
19 / 02 / 97	MP 1463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber.

Art. . .. A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213. ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. nos seis meses anteriores

Parágrafo primeiro Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1° de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salario mínimo

Parágrafo segundo . A partir de 1° de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente a variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva

Art... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

MP-1.463-10

000045 Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19 / 02 / 97	MP1463-10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art..... O salário-de- contribuição será reajustado, observado o *disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996. seja obedecida a seguinte tabela*

Salário de Contribuição	**Alíquota em %**
Ate R$ 540,00	8%
De R$ 540,01 a R$ 900,00	9%
De R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10%

Art.... *Revogam-se as disposições em contrário.*

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

ASSINATURA FL.

MP-1.463-10

000046 Prodasen

DATA	PROP.
19 / 02 / 97	MP 1463-10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art..... Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

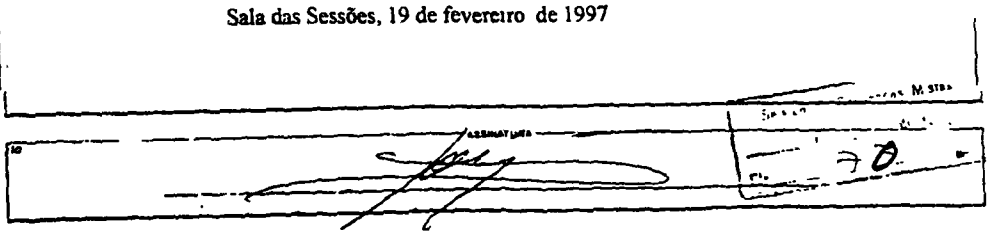

MP-1.463-10

000047 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MP 1463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	999

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-10/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

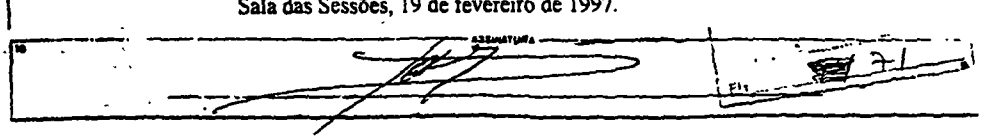

MP-1.463-10

000048 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MP 1463-10/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	999

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art ... A Politica Nacional de recuperação do salario minimo, de carater emergencial e prioritario, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua familia a satisfação de suas necessidades vitais basicas como moradia, alimentação, educação, saude, lazer, vestuario, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal

Art. Revogam-se as disposições em contrario

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

MP-1.463-10

000049

19 /02 /97 | MP 1463-10/97

PAULO PAIM | 510

1 2 3 4 9 X

MEDIDA PROVISORIA 1463-10/97
SUBSTITUTIVO GLOBAL.
AUTOR PAULO PAIM

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Politica Nacional de Recuperação do Salario Minimo e da outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Politica Nacional de Recuperação do Salario Minimo, de carater emergencial e prioritario, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua familia a satisfação de suas necessidades vitais basicas como moradia, alimentação, educação, saude, lazer, vestuario, higiene, transporte e previdencia social, nos termos do art 7º, inciso IV da Constituição Federal

Art. 2º O valor do salario minimo esta fixado em R$ 112,00 a partir de 1º de maio de 1996

Parágrafo unico Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diario do salario minimo corresponde a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horario a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos)

Art. 3º No mês subsequente a promulgação desta Lei, o salario minimo horario terá seu valor acrescido em R$ 0,20 (vinte centavos)

§ 1º O salario minimo horario correspondera a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salario minimo diario a 1/30 (um trinta avos) do salario minimo mensal, respectivamente

§ 2º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salario minimo horario, correspondente ao acrescimo de R$ 0,20(vinte centavos)

§ 3º O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 3º, e nos §§ 1º e 2º, aplicam-se, igualmente, aos beneficios assistenciais e aos beneficios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991

Art. 4º O salario de contribuição sera reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salario minimo

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as politicas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, ate que o salario minimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art 1º desta Lei

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrario

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo Atraves desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salario minimo, ate que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salario minimo a inflação passada, presente ou futura, como tambem não estabelecemos indices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salario minimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o proprio governo, concordarão com a proposta por nos ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa tambem seja pela aprovação da proposta em questão

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.464-18,** ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 75 DA LEI Nº 4 728, DE 14 DE JULHO DE 1965"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO	001
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	004, 005
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 003

MP 1464-18

000001 Prodasi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.[illegible]

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75 - .....

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso de adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancarias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei nº 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente medida provisória.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1464-18
000002
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.473-
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto

arquivo = 1473-26 DOC

Modique-se o art 1º desta MP, para que a redação proposta ao art 37 da lei 8 742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela propria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[10] Assinatura

MP 1464-18
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.464 -
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo 4º	Inciso	Alinea

[9] Texto

arquivo = 1464-16 DOC

Adite-se a redação dada pelo art 1º da MP ao § 4º do art 75 da Lei nº 4 728/65, in fine, a expressão

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

[10] Assinatura

MP 1464-18

000004 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-18/97

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art. 75. .....

"Parágrafo 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7 661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2º Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser pretendos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1464-18
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-18

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um paragrafo 4° ao artigo 75 da Lei n° 4 728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art 75 . . . . . .

"*Parágrafo 4° As importancias adiantadas na forma do paragrafo 2° deste* artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos creditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação de falência (art 76 par 2°, Decreto-Lei 7 661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlegio e a preferência dos creditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento

A intesificação do comercio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de politicas economicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou *imprevisibilidade do importador.*

De outra parte, tem-se verificado, nos ultimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do País

Os salários dos trabalhadores não podem ser pretendos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões,

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISORIA Nº **1.464-18**, ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART 75 DA LEI Nº 4 728, DE 14 DE JULHO DE 1965"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO	003.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	001, 002
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004

SCM

Republicado por ter saído com incorreções

MP 1464-18
000001 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-18/97

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao paragrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4 728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação

Art. 75 . ...

"Parágrafo 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art 76 par 2º Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege

Sala das Sessões, em

Deputado ***PEDRINHO ABRÃO***
PTB/GO

MP 1464-18
000002
Prod:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um paragrafo 4° ao artigo 75 da Lei n° 4 728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.... . ...

"Parágrafo 4° As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2° deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos creditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação de falência (art 76 par. 2°, Decreto-Lei 7.661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intesificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipotese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do Pais

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões,

Deputado ***PEDRINHO ABRÃO***
PTB/GO

MP 1464-18
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-18

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75 - .....

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso de adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais, para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei nº 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente medida provisória.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1464-18

000004 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 20/02/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.464 - 18 /97
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo. 4º	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1464-16 DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4 728/65, in fine, a expressão:

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7 661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7 661, de 21 de junho de 1945.

[10] Assinatura

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-10,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO- RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 8.000.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA"

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ANIVALDO VALE	001.

MP 1.466-10

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
19.02.97	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º		I	

TEXTO

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1466-7, para cancelar R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está vinculada a outra Emenda do Parlamentar, à Medida Provisória 1504-8 que autoriza a emissão de título para subscrição de aumento de Capital do Banco do Brasil.

A referida emenda alterava o inciso I do artigo 1° dessa MP, propondo, também, a subscrição de aumento de capital do BASA, além do Banco do Brasil.

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando importante papel de propulsor da economia amazônica.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1.469-15

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 26.03.97	[3] Proposição: Medida Provisoria nº 1.469- 13/97
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 3	[8] Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1469-13.DOC

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2° - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3° - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4° - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP sera renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 5° - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua

entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.470-16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13.03.74, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25.02.87; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1.987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	006, 008, 009
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN	001, 002, 004, 005, 007, 011, 012, 013, 014, 015
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003
DEPUTADO VALDEMAR COSTA NETO	010

MP-1.470-16

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à materia, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

000002 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte paragrafo 3º, ao artigo 2º.

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos a legislação do pais de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16/97 000003 Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do paragrafo unico do art 4º da Medida Provisoria nº 1 470-16/97, a expressão "maximo de 90 dias"

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância das consequências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras e necessario que seja estabelecido um prazo maximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art 4 º, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia publica

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.470-16

000004 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais artigos

Artigo 8º Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos.

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos as condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, a movimentação do mercado interbancario e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987,

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessaria à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo unico O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1 470 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um minimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.470-16

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisoria um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final.

Artigo 11º. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancario pelos mesmos criterios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada *em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional*. Os episodios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de ma administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16, DE 14 D

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus inci-

"Art. 9° Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3° desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:
....."

JUSTIFICATIVA

1. Da forma como está redigido, o art. 9° confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 9° apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3° da MP.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.470-16
000007 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 470-16

EMENDA SUBSTITUTIVA

O paragrafo unico do artigo 11° passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo unico. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias devera exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsídios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16, DE 14 DE FI 000008

Prodas

Dispõe sobre a r controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § único do art. 12.

JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 12, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações, sofreriam desestímulado a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.470-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-16, DE 14 DI 000009

Prodasen

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1.470-16.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatoria de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tornada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.470-16

000010

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	Medida Provisória nº 1.470-16/97

AUTOR	Nº PROTOCOLO
Dep. Valdemar Costa Neto	393

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória 1 470-16/97pela seguinte

Artigo 14 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6 386, de 7 de dezembro de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 22 . . . . . .

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicaveis as companhias abertas sobre

. . . . . .

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos

normativos delas, decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão

Art. 26... . ...

§ 3° Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas.

§ 4° Na hipótes do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei n° 6.385/76, estabelecida pelo artigo 14 da MP 1 470-16/97, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras.

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 14 da MP 1.470-16/97·

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2° que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independete;

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispões sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do artigo 26, § 3°, proposta pela emenda

Da forma como está assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que se deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas instituições financeiras

Tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro

ASSINATURA

MP-1.470-16

000011 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 470-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art - Todo credito subsidiado ou incentivo fiscal concedido as instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estimulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do

Sistema Financeiro Nacional, sera autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiaria, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolvera custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que sera levado a criar linhas de credito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

000012 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.[illegible]

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nivel de emprego no setor Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si so, ja e um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversivel das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possivel Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.470-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. O acesso ao Programa de Estimulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente sera autorizado pelo Banco Central do Brasil, apos a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolvera custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que sera levado a honrar passivos e assumir creditos incobraveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erario, atraves da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária devera contar com um esquema de ressarcimento aos cofres publicos das despesas e perdas incorridas pela União Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 470-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estimulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionarios pelo periodo de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade as vantagens e beneficios que serão concedidos as instituições financeiras incluidas no PROER Não ha duvida de que a implementação do programa envolvera custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetarias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pre-falimentar. Além disso, e de se esperar que boa parte dos creditos incobraveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nivel de empregos por um periodo determinado, a fim de se evitar um agravamento da

situação social do país, ja que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional devera provocar a demissão de mais de 100 mil bancarios. A medida permitira aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversivel de demissões.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.470-16

000015 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 470-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. - O Banco Central do Brasil determinara a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, atraves do exercicio da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei n° 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central e a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabiveis. Esta competência confere a Autoridade Monetaria a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não e raro que instituições, reconhecidas como solidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido a existência de elevado volume de creditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não e contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilibrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.473-28,** ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	0001

SCM

MP 1473-28

000001 Prodasen

Câmara dos Deputados e Procuradoria da Câmara dos Deputados Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 20/02/97	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.473- 28/97			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1473-26.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se

eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[10] Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE.....	002 004 005 008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 003 006 007

MP 1.475-24
000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475-22A.DOC

Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura:

MP 1.475-24

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP 1.475-24

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-			
[3] Autor. Deputado Sergio Miranda			[3] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475-22B DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10 Assinatura

MP 1.475-24
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, de 1

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP 1.475-24
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, de

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

MP 1.475-24
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[1] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto

arquivo = 1475-22C DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

[10] Assinatura

MP 1.475-24
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição: Medida Provisoria nº 1.475-
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475-22D DOC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor.

"Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alinea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentaria anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores

[10] Assinatura

MP 1.475-24
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-24, de 14 d

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. . O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33 Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARLINDO CHINÁGLIA	005.
Deputado BASÍLIO VILLANI	001, 008, 014, 019, 020, 021, 041, 042, 055, 064, 072, 073, 079, 082, 099, 109.
Deputada ESTHER GROSSI	013, 034, 035, 050, 052, 086.
Senador GILVAM BORGES	010, 016, 025, 026, 039, 044, 057, 062, 074, 085, 091, 097, 103, 106.
Deputado LINDBERG FARIAS	024, 036, 065.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	003.
Deputado NELSON MARCHEZAN	002, 105.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	007, 012, 018, 029, 030, 032, 037, 046, 059, 060, 075, 083, 090, 094, 101, 108.
Deputado PAULO LIMA	006, 009, 015, 022, 023, 033, 040, 043, 048, 056, 063, 078, 087, 092, 095, 100, 104.
Deputado ROBERTO CAMPOS	068, 069.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	049, 054, 066, 077, 080, 096.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	031, 051, 089, 093.
Deputado SEVERIANO ALVES	004, 053, 067, 076, 081, 098
Deputado WILSON CIGNACHI	011, 017, 027, 028, 038, 045, 047, 058, 061, 070, 071, 084, 088, 102, 107.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000001
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [X] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

10 Suprimir o parágrafo 1° do Art. 1° da MP 1.477-33/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1° do Art. 1°, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

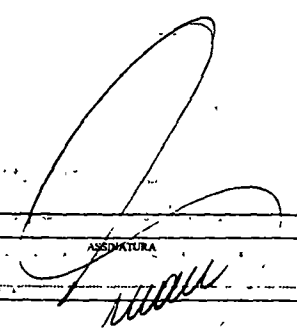

11 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000002
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000003

Prodasen

2 DATA 17/02/97

3 PROPOSIÇÃO MP 1477-33, de 14/02/97

4 AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação"

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 2º do art 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000004

Prodasen

1 DATA: 20/02/97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1477-33 , de 14.02.97

4 AUTOR: Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 1º e 2º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-33, de 14.02.97

Altera os § § 1º e 2º do art 1 . que passam a ter a seguinte redação

Art 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo devera ter como base a ultima parcela da anuidade legalmente fixada . do ano anterior multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano

§ 2º O valor anual base referido no paragrafo anterior, podera ser ajustado, para maior ou para menor de acordo com a realidade dos custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispendios previstos para o aprimoramento didatico-pedagogico visando a melhoria da qualidade e a eficiencia da prestacão do servico, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compativel com o mercado e adequada aos criterios de preservação do plano de estabilidade economica do pais

JUSTIFICATIVA

O § 1º na forma como esta colocado conflitua-se com o § 2 pois que o primeiro refere-se a um *total anual* o qual *"devera ser limitado ao teto correspondente a ultima mensalidade, legalmente cobrada em 1995 multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano"*, e o segundo prevê um acrescimo a esse *total anual*, tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passivel de acrescimos como os previstos no § 2 e por coerencia considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada

As demais modificacões visam a tornar a redação do paragrafo mais clara inclusive quanto aos propositos dos investimentos didatico-pedagogicos e quanto aos niveis admitidos para a remuneracão do investimento

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000005
Prodasen

EMENDA ADITIVA Á MEDIDA PRO
DE 14 DE FEVEREIRO D

Dê-se ao art 1° da Medida Provisória n° 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os novos parágrafos 4°, 5°, 6° e 7°, renumerando os demais, conforme aqui proposto.

Art 1° . . . . . .

§ 4° O índice de reajuste do valor da mensalidade obtido a partir da aplicação do disposto nos §§ 1°, 2° e 3° não poderá exceder ao percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do pai de aluno ou do responsável.

§ 5° O percentual de aumento salarial de que trata o parágrafo anterior será obtido pela divisão do índice aplicado à categoria profissional pelo número de meses decorridos entre os dois últimos reajustes salariais da categoria, e comparado com o índice de reajuste mensal da mensalidade escolar, resultante da aplicação da sistemática estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3°.

§ 6° Para os fins previstos no § 4°, será considerada a categoria profissional do pai de aluno ou responsável com maior fonte de renda individual

§ 7° O percentual de aumento salarial da categoria profissional do pai de aluno ou de responsável somente será utilizado para definição do índice de reajuste de mensalidade escolar quando o estabelecimento de ensino considerar no cálculo do valor da parcela mensal o disposto no §2°

. . . . . .

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades escolares vem se constituindo num pesadelo para as famílias que têm filhos em escolas particulares A mídia tem mostrado de forma exaustiva que os estabelecimentos de ensino estão reajustando as mensalidades escolares acima dos índices de inflação, resultando em maior comprometimento da já insuficiente renda da população brasileira. A formalização de medidas legislativas é fundamental para solução desse problema

A população está indefesa Salvo raras exceções, dificilmente os pais de alunos têm condições de avaliar junto aos estabelecimentos de ensino os acréscimos decorrentes de " dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio", conforme assegurado às escolas privadas pelo disposto no art 1°, § 2°

A presente Medida Provisória, ao estabelecer essa prerrogativa aos estabelecimentos de ensino, sem salvaguardas aos pais de alunos ou aos responsáveis, deixa esta última parte da relação contratual fragilizada Nossa emenda restabelece o equilíbrio econômico do contrato, possibilitando aos pais de alunos negociarem o valor da mensalidade escolar de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional a que pertença; quando o estabelecimento escolar propor índice de reajuste superior às suas possibilidades financeiras

É fundamental termos em conta que as escolas particulares floresceram principalmente em decorrência da falência do ensino público em nosso País. A garantia constitucional de educação para todos os brasileiros deve ser bancada por todas as instâncias de poder da nação e é nesse espírito que apresentamos a presente proposição.

Finalmente, deve-se considerar que o nossa emenda, ao assegurar aos pais poder legal para impedir aumentos de mensalidades escolares maiores que os reajustes salariais, vai permitir o planejamento do orçamento doméstico com a tranqüilidade ou cautela que cada situação familiar determinar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1997.

ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal

MP 1.477-33
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18/02/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.[illegible], DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-33/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei n° 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1º	1º		

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-33/97, a frase "legalmente cobrada em 1 996 .." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...". ,

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO BASILIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1º			

9

Colocar no Art. 1° da MP 1.477-33/97, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSICAO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1º			

9

Incluir no Art. 1° da MP 1 477-33/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações

possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares

ASSINATURA

MP 1.477-33
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Adicionar ao Art 1º da MP 1.477-33/97, apos a expressão "o pai do aluno ou o responsavel", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar a margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-33/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000012

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-33/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado,

órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares

ASSINATURA

MP 1.477-33

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-33

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-33 a expressão.

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos ultimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1.477-33

000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ... DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [X] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-33/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

ASSINATURA

MP 1.477-33

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [X] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Retirar do Art. 2º. da MP 1.477-33/97, o seu Paragrafo Unico

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros orgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-33/97

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento

ASSINATURA

MP 1.477-33
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1 477-33/97.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-33/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-33/97

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1 477-33/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-33/97, o seu Paragrafo Unico

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituidas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-33/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.02.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o Anexo I do Paragrafo Unico do Artigo 2º da MP nº 1.477-33/97, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Paragrafo com a seguinte redação:

Art 2º

Paragrafo Unico As clausulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

A supressão do *Anexo I original justifica-se* pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000020
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-33/97, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**"

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-33/97, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas"

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-33/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

ASSINATURA

MP 1.477-33

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ... DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

No Art. 2° da MP 1.477-33/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2° com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000024

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória 1477-33

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2° passará a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 2°. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação da proposta de contrato de prestação de serviços educacionais pelo estabelecimento de ensino pelo período mínimo de 45 dias foi importante na ocasião da edição da Medida Provisoria em setembro de 1995 e que cumpriu sua função. Hoje sua finalidade precipua não esta mais para a avaliação de pais e alunos que queiram ingressar no estabelecimento de ensino, mas sim, que estes dados estejam à disposição dos órgãos de fiscalização do poder publico.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal - PCdoB / RJ

MP 1.477-33
000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ... DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2° da MP 1.477-33/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por"

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000026

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-33/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000027

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, de [illegible]

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-33/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por"

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

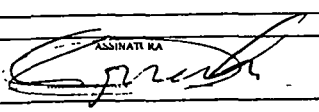

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000028

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar o Art 2º da MP 1.477-33/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas"

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo

Obriga-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

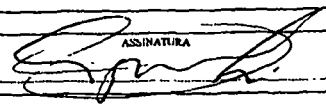

MP 1.477-33
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47..

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-33/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

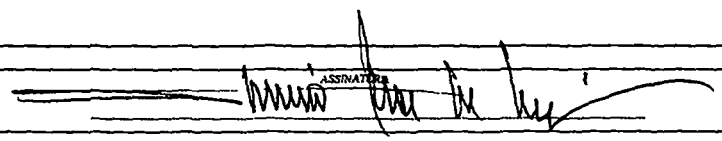

MP 1.477-33
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

No Art. 2º da MP 1.477-33/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

[10] ASSINATURA

MP 1.477-33
000031
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1477-31A.DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação

"Art. 2º .

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares atraves de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

[10] Assinatura

MP 1.477-33
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-33/97, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ..

Parágrafo Único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-33/97, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP 1.477-33

000034

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47[illegible]

EMENDA SUBSTITUTIVA

Artigo 3° da Medida Provisória n° 1 477-33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O acréscimo a que se refere o artigo 1°, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1° - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3° - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1.477-33

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1 477-33 a seguinte redação:

"Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000036

Prodasen

Data	Proposição
/ /	Medida Provisória 1477-33

Autor	Nº Prontuário
Deputado LINDBERG FARIAS	313

1 ☐ - Supressiva 2 ☐ - Substitutiva 3 ☒ - Modificativa 4 ☐ - Aditiva 9 ☐ - Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2	3º			

Texto

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3. A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações

ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e/ou responsáveis."

§ 1. Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaurarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.

§ 2. Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.

§ 3. Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade e, não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do atual texto do artigo 3º faculta às partes a instalação de comissão de negociação. A experência tem demonstrado que esta faculdade só prejudicou os pais e alunos que são o elo mais fraco desta relação. Por estas razões há a necessidade de condicionar o aumento pretendido pela instituição a uma negociação. Por outro lado, é necessário inserir instrumentos que não faça do impasse uma situação cômoda para as escolas e de indefinição para os pais de alunos.

Assim, condicionamos o reajuste à negociação e na eventualidade de se chegar a um impasse, demos competência ao Juizados de Pequenas Causas para apreciá-los tanto quanto pela escolha do mediador, como também por sua decisão. A introdução dos JPC se dá por sua celeridade, oralidade, rapidez e gratuidade, além de não necessitar de advogado.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal - PCdoB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-33/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

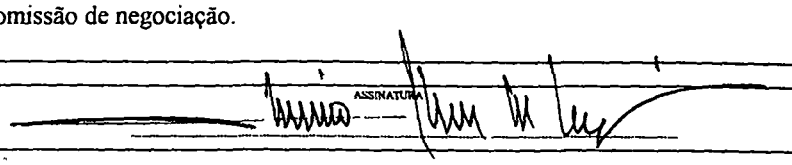

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000038

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3°			

No Art. 3° da MP 1 477-33/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos"

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

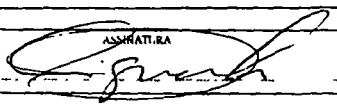

MP 1.477-33
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

No art. 3º da MP 1.477-33/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33 DE 14 DE FEVEREIRO

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Modificar no Art. 3º da MP 1.477-33/97, a frase "à comunidade escolar" por "às partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ..".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por centò dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3° deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000041
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3°			

9

Alterar no Art. 3°, da MP 1.477-33/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3° modificado passa a ter a seguinte redação.

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000042

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 4

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-33/97, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000043

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1 477-33/97, após a expressão "é facultado às partes instalar . ." a frase "em 10 dias"

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000044

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE [illegible]

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-33/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000045

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Adicionar ao Art 3º da MP 1 477-33/97, após a frase "é facultado as partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000046

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47

4 AUTOR DEPUTADO OSMANIO PEREIRA | 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-33/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de *10* dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000047

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47

4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI | 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-33/97, o Parágrafo 2º

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2°, do Art. 4°, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000048
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [X] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4°	2°		

Dê-se ao § 2° do Art. 4° da Medida Provisória n° 1.477-33/97, a seguinte redação

"Art. 4°. .

§ 1°.

§ 2° Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1° do Art 1° os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1 370-0.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000049
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-33/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-33, de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 18/2/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.477-33
000050
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 4º da MP nº 1 477-33 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de seus atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissivel.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1.477-33
000051

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição. Medida Provisoria nº 1.477-33
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1477-33B DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

[10] Assinatura

MP 1.477-33

000052

MEDIDA PROVISÓI

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1°, do artigo 4°. a seguinte redacão.

" 1° - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisoria, o órgão de que trata este artigo devera tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "podera tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder publico, o que é inadmissivel.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1.477-33

000053

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/02/97	Medida Provisória nº 1477-33, de 14.02.97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº	ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	2º		

TEXTO

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-33, de 14.02.97 a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º - Ficam excluidos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espirito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

assinatura

MP 1.477-33
000054
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-3

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1 477-33/97, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 18/2/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-33
000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-33/97, **in finis,** a frase seguinte "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes".

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000057

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ... | 4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte expressão "**com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas**".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000058

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000059

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-33/97, **in finis,** a seguinte frase. "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas"

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	

6 - 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9 - Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-33/97, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 - ASSINATURA

MP 1.477-33
000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 - 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9 - Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000062

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1.477-33

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art. 4°, da MP 1.477-33/97, in finis, o seguinte texto: ", desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 02 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FE

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASILIO VILANI	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Acrescentar ao Parágrafo 2°, do Art. 4°, da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte frase " " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados "

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acrescimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mento.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000065

Prodasen

/ /

Medida Provisória 1477-33

Deputado LINDBERG FARIAS

313

1 X - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

5º

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art 5° da medida Provisória n° 1.477-33 de 17 de janeiro de 1997, a frase " o regimento da escola ou cláusula contratual".

JUSTIFICATIVA

A frase " o regimento interno ou cláusula contratual " do Art 5° da MP 1 477-32 contradiz o disposto no Art 6° da mencionada MP, tendo em vista que as normas previstas nos regimentos escolares ou nas clausulas contratuais constituem ameaça aos direitos dos

alunos de manter ininterrupto o processo educativo como prevê o Art. 6º, ocasionando prejuízos não só de natureza intelectual, como também moral, podendo comprometer sua formação integral, direito constitucional assegurado a todo cidadão, alcançado através da educação e esta é direito de todos conforme estabelecido pelo Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal - PCdoB / RJ

MP 1.477-33
000066
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-33/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-33, de 1997, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 18/2/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-33

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasse

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/02/97	Medida Provisória nº 1477-33, de 14.02.97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVO 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-33, de 14.02.97 , a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-28 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	

6 [X] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/002	6º			

9

Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-33/97, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

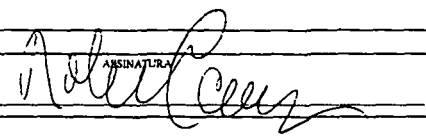

PROJETO DE LEI Nº
MP 1477-33 / 97

[ ] SUPRESSIVA
[ ] AGLUTINATIVA

MP 1.477-33
000069
Prodasen

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art 6º da MP 1477-/96, e em decorrência, a expressão "*a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993*", no Art.12.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecera em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsaveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantropicas, constituindo uma intervenção governamental ilegitima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos juridicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000070

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI		

6

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	6º			

9

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-33/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art 12 Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsaveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/002	6º			

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-33/97, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-33/97, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-32, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a

Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.02.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASILIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-33/97, a palavra "*inadimplemento*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-33/97, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-32, de janeiro de 1997", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-32, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não

pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5° deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN n° 1.081-6, de 1994, e na ADIN n° 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000073

Prodasen

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.47[illegible]

4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 6° da MP n° 1.477-33, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6°. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-33/97, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de *documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras* penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-33/97, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças

ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33

000076

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/02/97	Medida Provisória nº 1477-

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º			

9 TEXTO

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-33, de 14.02.97 a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagogicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria espléndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-8 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000077
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-33/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 6º da Medida Provisória 1 477-33/97, a seguinte redação

Art 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsaveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 18/2/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000078
Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO		1997
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA		
4 AUTOR		5	
DEPUTADO PALLO LIMA			

6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ X ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Acrescentar, no final do artigo 6º. da MP 1 477-33/97. a expressão "de até 60 (sessenta) dias"

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000079
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 - [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-33/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-3

MP 1.477-33
000080
Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-33/97, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8 078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000081

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
20/02.97	Medida Provisória nº 1477-33 , de 14.02.97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisoria 1.477-33, de 14.02.97 , a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados a propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsaveis, sendo indispensavel o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não e claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal caracteristica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil publica e obter liminar ou sentença que atingira todos os demais

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

ASSINATURA

MP 1.477-33
000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASILIO VILLANI	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-33/97, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-33/97, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000084
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000085
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	7.
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA N	

4 AUTOR
SENADOR GILVAM BORGES

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-33/97, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

0 ASSINATURA

MP 1.477-33
000086
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 7º a expressão "alunos" apos "associação de pais e alunos", dando-se a este artigo a seguinte redação

Art. 7º - São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1 990, para defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsaveis.

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associações de alunos estivessem legitimados à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000087
Prodasen

2 DATA 18/02/97	1 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1 477-33, DE 14 DE ...
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 7º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1 477-33/97, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000088

Prodasen

2 DATA 18/02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47...

4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-33/97.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-33/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000089
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 18/02/97	[3] Proposição. Medida Provisoria nº 1.477-33, 97
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario. 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 9º	Parágrafo.	Inciso:	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1477-31C DOC

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

[10] Assinatura.

MP 1.477-33
000090
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-33/97, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
~~18/02/97~~	~~MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.~~

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-33/97, após a expressão "com base...", o seguinte texto. "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-33/97, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1 477-32, de 17 de janeiro de 1997. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-33/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1 477-32/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000092
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-33/97, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997 anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-33/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000093
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data:	3 Proposição: Medida Provisoria nº 1.477-33/97
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda	5 Nº Prontuário: 266

6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto arquivo = 1477-31D DOC

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

10 Assinatura

MP 1.477-33
000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [X] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-33/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [X] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-33/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

19 ASSINATURA

MP 1.477-33

000096

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-33/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 18/12/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-33

000097

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-33/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000098

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/02/97	Medida Provisória nº 1477-33 , de 14.02.97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVO 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAG. Nº	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-33, de 14.02.97 , a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

ASSINATURA

MP 1.477-33

000099

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/03/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

Nº PRONTUÁRIO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-33/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000100

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE ...

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-33/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000101

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	5
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	

6 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-33/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitara a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de

ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000102
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4 | ...EIRO DE 1997

4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-33/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000103

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 47.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-33/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000104

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-33/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-33
000105

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 33, DE 14 [illegible]

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	acréscimo			

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.477-33
000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-33/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1 477-33/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33
000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-33/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-33

000109

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-33/97.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-21, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 9º DALEI 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEi Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 004.

MP 1.478-21
000001
Pr

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 478-21, de 14 de fevereiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de credito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8 036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador

Sala das Sessões, 29/02/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.478-21
000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.478 -
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo. 2º	Paragrafo 3º	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1478-19A DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas a sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa.

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento, e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa as empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir destà Medida Provisoria, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito

[10] Assinatura

MP 1.478-21
000003

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 478-21, de 14 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação

"Art 2º O art 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 2º Compete a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Divida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança,

relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva

§ 1°. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos

§ 2°. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3°. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuidos aos créditos trabalhistas.

§ 4° Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica propria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 3/3/97

DEP. [illegible] PT/DF

MP 1.478-21
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data	3 Proposição. Medida Provisoria nº 1.478
4 Autor Deputado Sergio Miranda	5 Nº Prontuario 266

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Página 1 de 1	8 Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1478-19B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber

Art Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos a Seguridade Social e ao FGTS

Justificação

O FGTS e um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponivel os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.479-25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 006, 009
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 005, 008
DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA	007
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 004

MP-1.479-25

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25, de 14 de fevereiro de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se

consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil, a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.479-25
000002 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 18/2/97	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.479 -			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266		
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1479-23A.DOC

Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art 1º

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salarios Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciario e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Principio da Isonomia não poderá ser alterada a data

de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

10 Assinatura

MP-1.479-25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

Prodasen

17 / 02 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] 2 [ ] 3 [ ] 4 [ ] 5 [ ]

01/01 | 1º

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisoria em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salarios e inegavel o prejuizo para os servidores publicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas decrescendo ainda mais a sua irrisoria remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não esta sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União

ASSINATURA

MP-1.479-25
000004
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[1] Proposição. Medida Provisoria nº 1.479 - [illegible]
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global	
[7] Página 1 de 1 / [8] Artigo 001 / Parágrafo / Inciso / Alinea	

[9] Texto arquivo = 1479-23B DOC

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponiveis às entidades ou orgãos responsaveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministerio Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Principio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em
data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao principio abaixo transcrito

"Art. 37 .

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP-1.479-25
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25, de 14 de fevereiro de 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25° dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar n° 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1° da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar n° 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.479-25

000006 Prodasen

17 / 02 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

[X] 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [ ] 5 [ ]

01/01 | 2º,3º,4º

Suprima-se os Artigos 2° 3° e 4° da Medida Provisoria em epigrafe

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2°, 3° e 4° desta Medida Provisória contrariam frontalmente varios preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7° da Constituição Federal

que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

MP-1.479-25

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-25/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art. 2º da MP 1479-25/97, pela seguinte.

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP-1.479-25
000008 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25, de 14 de fevereiro de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisóna a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.479-25
000009 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-25/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 [ ] 2 [ ] 3 [X] 4 [ ] 5 [ ]	
01/01	2º

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisoria em epígrafe a seguinte redacão:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.480-27**, ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs. 8112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8 911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	027, 033, 044.
DEPUTADO ANIVALDO VALE	015, 060
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002, 003, 004, 005, 007, 026, 028, 029, 031, 034, 039, 050, 054, 055, 066, 067, 068, 069.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	008, 009, 011, 012, 014, 016, 017, 019, 025, 038, 042, 043, 047, 051, 056, 057, 058, 061, 062, 063, 065.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	030, 040
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	010, 020, 023, 036, 037, 053.
DEPUTADO MUSSA DEMES	059
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 045, 046
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	013, 021, 022, 041, 048
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006, 018, 024, 049
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	032, 052, 064
DEPUTADO PEDRO W. GUIMARÃES	035

MP 1480-27
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "**in totum**" a Medida Provisória nº 1480-27/97, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-27
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

8 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Modifica a redação do § 3° do art. 20, contido no art. 1° da presente MP

Art 1° - como consta

Art. 20 -

§ 3° - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa· O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer

suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19

MP 1480-27
000004
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em
função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
de 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000005
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;

b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 08 de 19

MP 1480-27
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 26/02/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480 - 27/97
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
[7] Pagina 1 de 2 [8] Artigo 1º Paragrafo Inciso Alinea	

[9] Texto arquivo = 1480-25A IXC

Modifica-se o art 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8 112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificacão. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...". (gn)*

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

10 Assinatura

Serviço de Comissões Mi
Fls. 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000007
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-27/97

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20.....

art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 1480-27

000008 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinqüênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000009 Pr.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de f.

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 14/2/97

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 /02 /97	MP Nº 1480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: [X] 1 - SUPRESSIVA [ ] 2 - SUBSTITUTIVA [ ] 3 - MODIFICATIVA [ ] 4 - ADITIVA [ ] 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º e 2º			

9 TEXTO

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-27, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1.480-27, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em

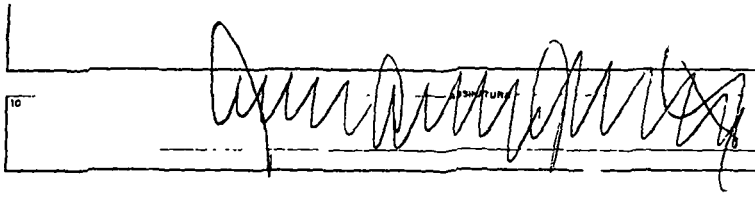

MP 1480-27

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de f

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já previsse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fe

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000013

Pr

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 62 A retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas

I - lei especifica determinara o valor a ser incorporado a remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria na proporçao de 1/10 (um decimo) por ano de exercicio no cargo ou função, ate o limite de 10 (dez) decimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no periodo de um ano, a importância a ser incorporada tera como base de calculo a função ou cargo exercido por maior tempo,

III - ocorrendo o exercicio de função ou cargo de nivel mais elevado, por periodo de 12 (doze) meses, apos a incorporação da fração de 10 (dez) decimos, podera haver a atualização progressiva das parcelas ja incorporadas, observado o disposto no inciso II.

Art 67 O adicional por tempo de serviço e devido a razao de um por cento por ano de serviço efetivo prestado a União, as autarquias e as fundações publicas federais, observado o limite maximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento basico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança "

Art 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art 10 da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º Para os efeitos do disposto no art 62 da Lei nº 8 112 de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e

assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará a sua remuneração a importância equivalente a um decimo

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, niveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995

II - do valor referente a representação mensal e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, codigos DAS-101 e 102 3, DAS-101 e 102 2 e DAS-101 e 102 1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercicio de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Paragrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

Art 10 E devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8 112, de 1990, cedidos para exercicio em orgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de decimos decorrentes do exercicio de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* sera efetivada com base no nivel da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionario

§ 2º Sera admitida a conversão dos decimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação "

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8 112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita Com o mesmo impeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1 000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3.000,00 (três mil reais) Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6 000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada. o primeiro servidor fará jus a incorporação de R$ 5 000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 18 de 02 de 1997

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-27

000014

Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de 1

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º....

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9 030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000015

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19.02.97	MEDIDA PROVISORIA nº 1 480- 27

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art 3º a seguinte redação.

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art 3º desta MP

ASSINATURA

MP 1480-27

000016 Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de fe

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17 04 95 Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8 911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art. 4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000017 Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de fe

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27
000018
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 20/02/97	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.480 - 27/97			
[3] Autor Deputado Sergio Miranda			[4] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 2	[8] Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1480-25I3 DOC

Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão,

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1 231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8 112/90, e a Lei nº 8 911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1 160/95 Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1 160, assim dispôs. *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn)*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa

10 Assinatura

Serviço de ... nº ... de ... Fls. 30

MP 1480-27

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere á composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000020

Prodasen

2 DATA: 15/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1480-27/97

4 AUTOR: José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Altera o art 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em decimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos criterios de concessão

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1 711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de calculo prevista na Lei nº 6 732/79

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 080/95, nos criterios vigentes a epoca da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1480-27
000021

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA 1.480-27, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas

referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1997

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2.98
DAS-6	90% do vencimento	2.98
DAS-5	85% do vencimento	2.76
DAS-4	80% do vencimento	2.36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1997

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2 418,79	2 418,79	1 562,42
DAS-6	2.335,57	2 102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1 724,32	1.447,07
DAS-4	1 423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões; em 18 de 02 de 1997.

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-27
000022

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDI
1.480-27, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam

modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 18 de 02 de 1997.

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-27
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/02/97	MP Nº 1480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 8° desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1480-27
000024
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data	3 Proposição
14/02/97	Medida Provisoria nº 1.480-27/97

4 Autor	5 Nº Prontuário
Deputado Sergio Miranda	266

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Pagina	8 Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
1 de 1	10			

9 Texto

arquivo = 1480-25D DOC

Dê-se ao art 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores

[10] Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

MP 1480-27

000025

Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10...

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido "

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000026
Prodasen

17 / 02 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 11

TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da refenda MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos *Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro* por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000027
Prodasen

18/02/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27

DEPUTADO ADYLSON MOTTA |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2 | 11 | ÚNICO

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação

"Art. 11 - .....
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratorio especial,de quedispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional

Não e mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse titulo, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais que não desempenham tarefas ligadas à captaçãode recursos para o financiamento dos gastos estatais Tais gratificações são percebidaspelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva,emtermos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, e paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração É portanto, modalidade especialíssima de remuneração,cujocarater variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dosservidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionarios, essenciais a higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributaria efetivamente arrecadadas

Essas caracteristicas de variabilidade de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento basico, como estabelecido no art 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição Pois é necessario, em beneficio do incremento da arrecadação tributaria, explorartodas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legaladotados genericamente para remuneração de servidores

Estas razões para o acrescimo de paragrafo unico ao citado artigo 11, o que implicara subbmissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput"

Esta emenda, combinada com outra,também de nossa autoria,suprimindo a menção à RAV contida no art 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000028
Prodasen

1 DATA 19/02/97

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO 337

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.
Art 11 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de **aval** do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente **avaliação**, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000029 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

Suprima-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

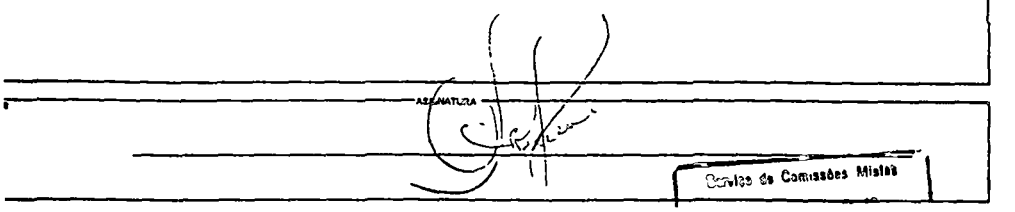

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000030

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/02/97	Medida Provisória nº 1.480-27, de 14/02/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jofran Frejat	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			

TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

mmed06.doc ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Nº ..... de 19.....
Fls. 48

MP 1480-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000031 Prodasen

17/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-2 /97	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO: 337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	ADENDO	INCISO	ALÍNEA
01/02	12			

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000032 Prodasen

2 DATA: 18/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | 8 ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.480-27

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de

30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

10 ASSINATURA

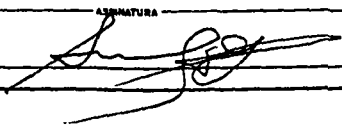

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000033

Prodasen

2 Data 18/02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27

4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variavel, instituida pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9 015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratorio especial.e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional Não é mera gratificação, como as

verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, as quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, efetuados pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional elegaladotadosgenericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória,visando submeter a RAV,exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas

10 ASSINATURA

Serviço ... nº ... de 19..
Fls. 53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000034
Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda a MP nº 1480-27/97

O art. 12, da MP nº 1480-27/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. 34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000035
Prodasen

DATA: 19/02/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.480-27, de 14/02/97

AUTOR: Dep. Pedro Wilson Guimarães

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12			

TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art. 12 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art.5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 55
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000036
Prodasen

1 18 / 02 / 97 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27de 14 de fevereiro de 1997

3 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT 4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1.480-27

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória

descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11° desta Medida Provisória.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 56

Assinatura

MP 1480-27
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT	136

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. Nº	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	12			

12 TEXTO

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art . ...

Parágrafo único - O 'Pro labore 'e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no 'pro labore 'e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

Assinatura

MP 1480-27

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de f

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que tapa o sol com a peneira e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 18/2/97

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000039
Prodasen

DATA: 19/02/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-27/97

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000040
Prodasen

DATA: 19/02/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.480-27, de 14/02/97

AUTOR: Dep. Jofran Frejat

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 □ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

0 amend07.doc

ASSINATURA

Fls. 62

MP 1480-27

000041

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDID

1.480-27, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 18 de 02 de 1997

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-27
000042
Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fe

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de

estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000043

Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de f

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formaçã, a ser minsitrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos

previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. - CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000044
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16			

9 TEXTO

Suprima-se o art 16

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo

10 ASSINATURA

MP 1480-27

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art 16 da Medida Provisória nº 1480-27/97, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de pendurucalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 19/7/97.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-27

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-27/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art 16 da Medida Provisória nº 1480-27/97, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir. o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritarias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-27
000047
Prod.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos incorporados, e da outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 16, a expressão

"as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos. Ressalte-se que a modificação proposta (já que a Lei nº 8.852/94 inclui as referidas vantagens no cômputo do teto remuneratório) vai além do que a Advocacia Geral da União considerou necessário para afastar eventuais excessos da lei, recomendando a exclusão do teto a vantagem de décimos incorporados ao teto remuneratório. A exclusão da vantagem decorrente de enquadramento é, portanto, extravagante, não se justificando sob qualquer hipótese.

Sala das Sessões, 18/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27
000048

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDID 1.480-27, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, DE 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art 16 Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 18 de 02 de 1997

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-27
000049 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 20/02/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480 - 27/97			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 2	[8] Artigo 16	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1480-25C DOC

Modifica-se o art 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994

Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000050
Prodasen

1 DATA: 19/02/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

3 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

O art. 16 da MP 1480-27/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acressido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decórrente de emquadramento e décimos incorporados:

JUSTIFICATIVA

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluidas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucioanl. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, coma expedição do parecer GQ 120 publiado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 1480-27

000051

Prod:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enqudramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 28 de fevereiro de 1993, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 25

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que instituí o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento

de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica,* a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores.*

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados nulos em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 18/2/97

DEP CARLOS VICTORIANO
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27

000052

Prodasen

1 18/02/97 2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27 de 14 de fevereiro de 1997

3 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

4 Nº PRONTUÁRIO: 216

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 [ ] 7 ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.480-27 , a expressão:

"os §§ 1ºe 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda e retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário e demandada

pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

MP 1480-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000053

Prodasen

2 DATA 15 / 02 / 97

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1480-27/97

4 AUTOR José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 18 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação·

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 acarretou sérias consequências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado. não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo. salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei n° 8 112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista

Os artigos 5° e 6° da Lei n° 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuizo acarreta à Administração Pública. eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos. são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000054
Prodasen

DATA: 19/02/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-27/97

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 e art. 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5° e 6° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores Os §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5° e 6° da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo Isso acontecendo, trara seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 19 de fevereiro de 1.997

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 1480-27
000055
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO: 19 02 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

☐ 1 SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 ☐ ADITIV. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART.	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA
01/01	18			

TEXTO

O art 18 da Medida Provisoria em epigrafe passa a ter a seguinte redação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, tranam serias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8 112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não ha razão plausivel para excluir dos Servidores Públicos essa opção Saliente-se que a grande maiona já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8 112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação sera mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8 911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos tranam prejuizos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trara seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

MP 1480-27

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8 112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o parcelamento das férias em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente podera ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição à situação de cessão para ter exercício em outro órgão.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27
000058 Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ..

§ 3º O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato às atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos

comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27
000059 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19/02/97	Medida Provisória nº 1.480-27, de 14/02/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MUSSA DEMES	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se, no art. 20, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 emenda05.doc ASSINATURA

Serviço de Comissões ... nº ..... de 19 .....
Fls. 85

MP 1480-27

000060 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19.02.97	MEDIDA PROVISORIA nº 1 480- 27

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

TEXTO

Suprima-se do art. 20 a expressão.

"os §§ 1º e 2º do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas

ASSINATURA

MP 1480-27

000061 Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, 18/2/97

DEP. CHICO VIGILANDE
PT/DF

MP 1480-27

000062 Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 480-27, de 14 de fevereiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art.; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

000063 Proc

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviçoi, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissãao Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incrporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-27
000064
Prodasen

1 DATA: 18/02/97
2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27 de 14 de fevereiro de 1997
3 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES
4 Nº PRONTUÁRIO: 216
5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁG. | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
7 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1.480-27 , com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei º7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional,, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

Fls.

10 ASSINATURA

MP 1480-27
000065
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27, de 14 de fe

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

Prodasen

17 02 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]	
01/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de ·

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro .

c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens moveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparaveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vina atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1480-27

000067 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 12

TEXTO

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pre estabelecidas pela administração, para alcançar a afenção da produti- ade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de afenções variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

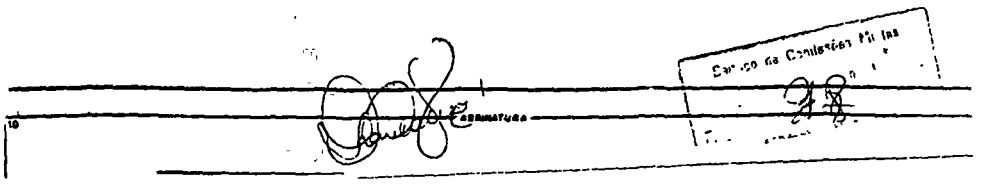

MP 1480-27

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO	
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

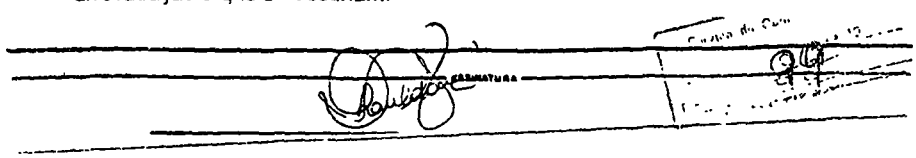

MP 1480-27

000069

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-27/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
[X] 1-Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutivo Global		
01/01	18	

Suprima-se o art 18 da Medida Provisoria em epigrafe

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrana, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994 e desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10 Assinatura Fls:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-46,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDINHO BEZ	004 009 010 011 012.
Senador EDISON LOBÃO	029 031.
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO.	025
Deputado MIGUEL ROSSETO	002 003 005 006 007 008 016 017 018 019 020 021 022 023 024.
Senador ONOFRE QUINAN	030.
Deputado NELSON MARCHEZAN	015
Deputado PHILEMON RODRIGUES.	028.
Deputado SÉRGIO MIRANDA..	001 013 014 026 027 032 033.

MP 1.481-46
000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisona nº 1.481
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso I e IV	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481-44A DOC

Suprimir no art 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

10 Assinatura

MP 1.481-46
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art 6º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisoria nº 1.481-46.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatorio anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o orgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma É, portanto, contraditorio que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange a prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.481-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art 2°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1°, da Medida Provisoria n° 1 481-46

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços publicos objeto de concessão, permissão ou autorização A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Publico, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos varios segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por criterios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços publicos em condiçõesdeficitarias Diante disso, e que se faz necessaria a permanência destas entidades prestadoras de serviços publicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

Data: 20 02 97
Proposição MP n° 1.481-46
Autor: Deputado EDINHO BEZ
Prontuario:470

MP 1.481-46
000004
Prodasen

SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 2° da Lei n° 8 031/90, na nova redação dada pelo Art 1° da MP n° 1 481-46

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do pais e servir aos interesses da coletividade, sera regulado em lei complementar .. " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - ate municipais)

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1 997

DEPUTADO EDINHO BEZ

MP 1.481-46

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481-46.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-46, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente "

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessaria a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46
000007

MEDIDA PROVISORIA N° Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2°, do art. 6°, da Lei n° 8 031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-46.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos varios segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 19 de feveteiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46
000008

MEDIDA PROVISORIA N° 1.4 Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisóna n° 1.481-46.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

Data 20.02.97
Proposição: MP nº 1.481-46
Autor: Deputado EDINHO BEZ
Nº Prontuario: 470

MP 1.481-46
000009
Prodasen

SUPRESSIVA

Suprima-se o Paragrafo Unico do Artigo 21 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-46.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do pais e servir aos interesses da coletividade, sera regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das insutuições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - ate municipais).

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1 997

DEPUTADO EDINHO BEZ

Data: 20.02.97
Proposição: MP nº 1.481-46
Autor: Deputado EDINHO BEZ
Nº Prontuario: 470

MP 1.481-46
000010
Prodasen

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o "caput" do Art 12 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-46, pelo seguinte texto:

"Art. 12 Para salvaguarda do conhecimento publico das condições em que se processara a alienação do controle acionario de empresa incluida no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessarias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notoria circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do pais e servir aos interesses da coletividade, sera regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das insutuições financeiras publicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - ate municipais)

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1 997

DEPUTADO EDINHO BEZ

Data: 20.02.97
Proposição: MP n' 1.481-46
Autor: Deputado EDINHO BEZ
Nº Prontuário: 470

MP 1.481-46
000011
Prodasen

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP n' 1.481-46, pelo seguinte texto:

"Art. 2º ...

Par. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os Incisos XI e XXIII do art. 21, Inciso I, Alínea "C", e o Art. 177 da Constituição Federal, às instituições financeiras públicas e estaduais, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no *Inciso II do Art.* 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações "

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais)

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1997

DEPUTADO EDINHO BEZ

Data: 20.02.97
Proposição: MP n' 1.481-46
Autor: Deputado EDINHO BEZ
Nº Prontuário: 470

MP 1.481-46
000012
Prodasen

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 6º da Lei n' 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP n' 1.481-46, pelo seguinte texto:

"Art. 6º ..

I - recomendar, para aprovação do Presidente da Republica, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras publicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - ate municipais)

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1 997

DEPUTADO EDINHO BEZ

MP 1.481-46
000013

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 26/03/97	[3] Proposição Medida Provisória nº 1
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuário 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
[7] Página 1 de 1 / [8] Artigo 1º / Parágrafo / Inciso . . / Alínea.	

[9] Texto arquivo = 1481-44G DOC

Modifica-se o art. 1º

No Art 1º da Medida Provisória dê-se ao Art 16 da Lei 8 031/90 a seguinte redação:

"Art 16 Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.481-46
000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 26/03/97	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481 - 1997
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
[7] Pagina 1 de 1 / [8] Artigo 1º / Paragrafo / Inciso: / Alinea	

[9] Texto arquivo = 1481-44F DOC

Modifica-se o parágrafo único do art 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos publicos pelo seu valor de face Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União

10 Assinatura

MP 1.481-46

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 17/02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-46, DE 14 FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções , têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque da dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam,

tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.481-46

000016

MEDIDA PROVISORIA N

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3°, do art. 2°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1, da Medida Provisoria n° 1.481-46, a seguinte redação.

Art. 2° ..

§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas publicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não esta, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000017

MEDIDA PROVISORIA N° 1.481-46 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3°, do art. 2°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisoria n° 1.481-46, a seguinte redação.

Art. 2° ...

§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alinea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000018

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.481-46

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3°, do art. 2°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-46, a seguinte redação

Art. 2° ...

§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas publicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alinea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não esta, necessariamente, vinculada a criterios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades tipicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais podera ser exercido a contento pelo setor privado, o que e um forte argumento para exclui-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender beneficios nas localidades onde atua. Sua importância estrategica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46
000019
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art 4º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1 , da Medida Provisoria nº 1 481-46, passa a ter a seguinte redação

Art. 4º

I - alienação de participação societaria, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao publico, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao principio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopolios privados

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000020

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8 031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisoria nº 1.481-46, a redação seguinte.

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização tera como orgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da Republica, integrado pelos seguintes membros.

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,
III - Ministro de Estado da Fazenda,
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000021

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-46

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisoria nº 1 481-46, a seguinte redação

Art 13º A alienação de ações a pessoas fisicas ou juridicas estrangeiras sera efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e podera atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000022

EMENDA MODIFICATIVA

Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-46, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6° ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização,

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação,

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização,

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual podera se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no pais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art 12, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória nº 1 481.

Art 12 .

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos apos a privatização.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitira uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8 031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos publicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas .

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.4

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-46.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa. preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas a sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-46

000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ 02 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-46, de 15 de fevereiro de 1997
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	028

1 ___ 2 ___ 3 X 4 ___ 9 ___

1/2	Art. 2º § 3º

Dê-se ao § 3º, do Art 2º, da Medida Provisoria nº 1481-46, de 15 de fevereiro de 1997, a seguinte redação

Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

"§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionario da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estratègicamente, a composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a politicas econômicas

Tanto a Petrobras quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietaria por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadissima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituida a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam a margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetaria arrecadada uma some do alcançe da arrecadação

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentavel, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a divida publica interna de mais de 120 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social

ASSINATURA

MP 1.481-46
000026
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1481-44B DOC

Suprimir o art 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende atraves de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

[10] Assinatura

MP 1.481-46
000027
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481 -
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 3º	Parágrafo	Inciso.	Alínea

[9] Texto arquivo = 1481-44D DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

10ª Assinatura

MP 1.481-46

000028

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-46/97

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-46/97, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal,

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 18/02.97

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP 1.481-46
000029

Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-46, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997.

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: " ... e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.481-46
000030

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ONOFRE QUINAN	65

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	16			

9 TEXTO

" Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização,como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.481-46

000031

Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-46, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

No Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.481-46, de de fevereiro de 1997, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se-lhe o seguinte Parágrafo Primeiro

"§ 1º Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para esse fim, serão corrigidos monetariamente da data de emissão à de utilização, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalizaçao dos juros pactuados através dos respectivos decretos autorizativos das emissões, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria **"por sorteio"**. E como **"sorteio"** é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes

do Governo". E inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o

publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisoria, para o calculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995

Paragrafo unico Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 e assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisoria, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício

Art 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de calculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, niveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8 622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes a representação mensal e a gratificação de atividade pelo desempenho de função

§ 2º O Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado fara publicar no Diario Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o paragrafo anterior

Art 6º Fica resguardado o direito a percepção dos decimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990

Art 7º Fica resguardado o direito a percepção do auxílio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, ja o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art 67 da Lei nº 8 112, de 1990

Art. 8º É assegurado o direito a vantagem de que trata o art 193 da Lei nº 8 112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes

Paragrafo unico A aplicação do disposto no art 193 da Lei nº 8 112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art 192, ambos da mesma Lei

Art 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8 112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data,

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995

Paragrafo unico O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8 168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991

Art 10 O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do art 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma unica vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos

Paragrafo único Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo

Art 11 O maior valor de vencimentos a que se refere o art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no maximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado

Art 12 A Retribuição Adicional Variavel - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variavel da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variavel da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9 015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite maximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art 13 O caput e o § 1º do art 7º da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos orgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações publicas federais, pelo Orgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de orgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daquele a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam as dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias

. . . . . "

Art 14 As vantagens de que trata esta Medida Provisoria incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões

Art 15 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso publico para provimento de cargos na Administração Publica Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxilio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Publica Federal, ser-lhe-a facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento sera computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercicio no cargo publico em que venha a ser investido

Art 16 Para efeito do calculo do limite maximo estabelecido pelo art 3º da Lei nº 8 852 de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os decimos incorporados

Art 17 Os servidores de que trata o art 26 da Lei nº 8 691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado

Paragrafo unico A partir do reenquadramento de que trata o caput, o servidor deixara de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8 691, de 1993, somente fazendo jus as vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer

Art 18 Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts 1º, exceto a nova redação atribuída ao art 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art 3º da Lei nº 8 911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisoria nº 1 160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisorias nºs 1 195, de 24 de novembro de 1995, 1 231, de 14 de dezembro de 1995, 1 268, de 12 de janeiro de 1996 1 307, de 9 de fevereiro de 1996, 1 347, de 12 de março de 1996, 1 389, de 11 de abril de 1996, 1 432, de 9 de maio de 1996, 1 480, de 5 de junho de 1996, 1 480-19, de 4 de julho de 1996, 1 480-20, de 1º de agosto de 1996, 1 480-21, de 29 de agosto de 1996, 1 480-22, de 26 de setembro de 1996, 1 480-23, de 24 de outubro de 1996, 1 480-24, de 22 de novembro de 1996, 1 480-25, de 19 de dezembro de 1996, e 1 480-26, de 17 de janeiro de 1997.

Art 19 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 20 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 78 e o art 193 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts 5º e 6º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

Brasília, 14 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Luis Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-46, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º . . . . . "

. . . . . .

II - contribuir para a redução e melhora do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor publico,

. . . . . "

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços publicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, as participações minoritarias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços publicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas publicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços publicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Na hipotese do paragrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

MP 1.481-46
000032

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 10/2/97	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.481 - 10/97	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário 266
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 999	Parágrafo Inciso: . Alínea

[9] Texto arquivo = 1481-44C DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber.

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.481-46
000033

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 10/2/97	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.481 - 10/97	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 999	Parágrafo. Inciso Alínea

[9] Texto arquivo = 1481-44E DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100 000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

10 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-33,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE	001, 002.

Comissões Mistas

MP 1.482-33

000001

EMENDA MODIFICATIVA

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1.482-33, de 14 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1°, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser

prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 12/2/97

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-33

000002

EMENDA MODIFICATIV

À Medida Provisória nº 1.482-33, de 14 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação,

resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. EDUARDO SUPLICY
PT/SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-16,** DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001.

MP 1.507-16

Apresentação de Eme 000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data	F
6-3-97	Medida Provisória nº 1507-16, de 6 de Fevereiro de 1997

Autor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Prontuário	Tipo da Emenda
	Modificativa

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		

Texto e Justificativa

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

" Art. 1º...

§ 1º - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - **PROER**, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do **PROER**, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do **PROER** continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o **PROER**, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do **PROER** seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura

Página Inicial		Página Final
1	de	1

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.511-7, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001, 002

MP - 1.511-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodas

DATA: 07/2/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 7, /97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1 511 - 7, de 09 de janeiro de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racial e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.
Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritimético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.
Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("Institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

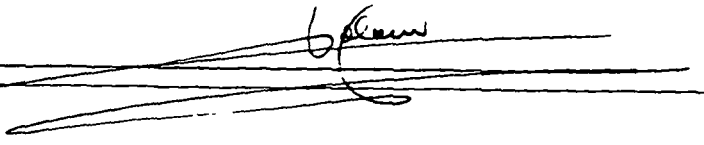

MP - 1.511-

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/2/97

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 7, /97

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOB

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	3º			

TEXTO

Lê-se, ao Art 3º da MP 1 511 - 7, a seguinte redação.
"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.
Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.
Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda.
Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.
Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511 - 7. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

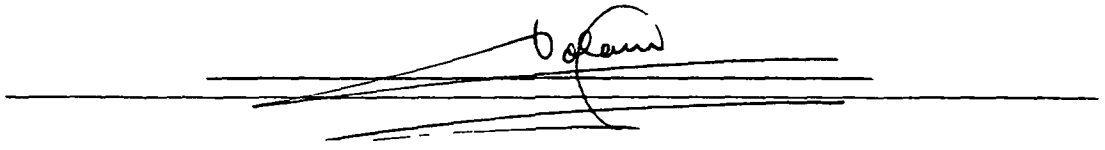

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

MP 1.512-7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-7.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no art. 2° do art. 16 da Lei n° 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então, e curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de medidas provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei n° 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros que viria em socorro contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, principalmente durante os constantes planos econômicos, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. o dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°.1.520-5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI N° 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS N°s 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1.990, E 28 DE JUNHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDINHO BEZ	012, 016
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	018, 020, 024, 025
DEPUTADO JOSÉ JORGE	007, 021, 022, 023
DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	006, 015
DEPUTADO PRISCO VIANA	001, 008, 009, 010
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	002, 003, 004, 005, 011, 014, 019, 026
DEPUTADO VALDIR COLATTO	013, 017

MP-1.520-5

000001 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19.02.97	Medida Provisória nº 1.520-5, de 14 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	1º	1º		

9 TEXTO

Dê-se as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

JUSTIFICAÇÃO

O art 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória

10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fev MP-1.520-5

EMENDA MODIFICATIVA 000002

Prodasen

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de 000003 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se os nºs 1 e 2, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições publicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fever

000004 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º .....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.

§ 8º (suprimido)."

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir ao optar pela novação

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-

000005 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV e necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvavel. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado

Merece ser destacado que o art 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente a CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos creditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais creditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

000006 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-5

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, a referência ao inciso III no § 1º e o § 2º do artigo 5º da medida provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os *objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas* das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retorica oficial, *deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a* sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997.

DEP. JOSÉ PINOTTI
PT/CE

MP-1.520-5

000007 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fevei

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e *acrescentado o* § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e

operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porem, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contem vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

Deputado José Jorge

MP-1.520-5

000008 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.02.97	Medida Provisória nº 1.520-5, de 14 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º	1º e 2º		

9 TEXTO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O §§ 1° e 2° do artigo 5° da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros ja estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas divida

10 ASSINATURA

MP-1.520-5

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 19.02.97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.520-5, de 14 .

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 5°, nos seguintes termos:

"Art. 5° Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6°, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1° e 2° do artigo 5° da Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP-1.520-5
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.02.97	Medida Provisória nº 1.520-5, de 14 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	5º		I	

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art 6º da Medida Provisoria que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contabil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS

Assim, as disposições da Medida Provisoria nº 1 520 são discriminatorias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISORIA Nº 1520-5, de 14 de fe

MP-1.520-5

000011 Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dividas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisoria permite a utilização dos creditos correspondentes as dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os creditos correspondentes as dívidas novadas

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição [illegible] Estadual que, em última analise, é o devedor da dívida do estado perante a União

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papeis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papeis com deságio, para não criar prejuizos ao erario publico estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida publica interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuizos injustificados.

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-5, de 14 de fevereiro 000012

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionaria, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes ás dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.
Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Deputado EDINHO BEZ

MP-1.520-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000013 Prodasen

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 5, de 15/02/97	Pág.
17/02 /97		

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	3º		

TEXTO

EMENDA ADITIVA Nº 20

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação

"Art. 5º .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições

JUSTIFICATIVA

O art 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP-1.520-5

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de f

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de emprestimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os creditos perante o FCVS)

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o numero de contratos liquidados por decurso de prazo Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos a espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos esta vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do numero de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dividas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuarios do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompativeis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um periodo muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu.

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuario final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as

Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.520-5

000015 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-5

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatoria em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda e um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-5, de 14 de fevereiro

MP-1.520-5

000016 Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art.9°.....
.....

§ 1° - As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2°.....

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória n° 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastradas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Deputado EDINHO BEZ

MP-1.520-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017 Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 5, de 15/02/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 /1	9º	1º		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 9º um paragrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos

Art. 9º .....

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º .....

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1 520, as instituições financiadoras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributara os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados

ASSINATURA

MP-1.520-5

000018

MEDIDA PROVISORIA Nº 1520-5, de 14 de feve

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisoria da nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2 406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisoria.

Deputado Jose Chaves (PMDB-PE)

S/436

MP-1.520-5

000019 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1520-5, de 14 de fi

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º.....
."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, aqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art 5º, esta equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que esta sendo objeto de emenda própria.

Deputado Wigberto Tartuce

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de

MP-1.520-5
000020 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário

de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

Deputado José Chaves (PMDB-PE)

S/436

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fev MP-1.520-5

000021 Prodase

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Deputado José Jorge

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fev MP-1.520-5

000022 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Minist - da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessarias para sua implementação

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Deputado José Jorge

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de f MP-1.520-5

000023 Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos)

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previa, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução" (grifamos).

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução destes serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei permite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Deputado José Jorge

MP-1.520-5

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de fe

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir de 25 de outubro de 1996, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Deputado José Chaves (PMDB-PE)

S/436

MP-1.520-5

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

Deputado José Chaves (PMDB-PE)
S/436

MP-1.520-5
000026
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-5, de 14 de f

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Deputado Wigberto Tartuce

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.522-4,** ADOTADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8 460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2 180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	10, 15
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	44; 51.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	02; 03, 04, 08; 13, 17, 19; 20, 22, 25, 28; 34; 35; 37; 53.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	06; 07; 12; 23, 36, 40.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	24; 38.
DEPUTADO HUGO BIEHL	30.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	16, 27, 42, 43.
DEPUTADA MARIA VALADÃO	41, 45, 50
DEPUTADO NILSON GIBSON	18; 29; 32.
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	01; 05, 09; 11; 14; 21, 26; 31, 33, 46, 48, 49, 52.
DEPUTADO PEDRO NOVAIS	39, 47

MP 1522-04

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1522-4/97

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-4/97, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1522-04

000002

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4- /97

AUTOR	PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO G

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1522-4/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular c cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fat de que e proibida a prestação de serviços gratuitos.

ASSINATURA

MP 1522-04

000003

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 - 4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

PO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-4/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

ASSINATURA

MP 1522-04

000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1 g			

TEXTO

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-4 97. a citação ao art. 9º. da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata. exclusivamente. de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II. do art. 37. da CF.

Ademais. a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional. e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.522-4/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000006
Prodasen

2 DATA 13/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-4/97

4 AUTOR José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO art.1º"Art.38" | PARÁGRAFO §2º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a expressão "superiores a trinta dias" de que trata o art. 1° — "Art. 38, § 2° " — da MP 1522-4/97.

Justificativa

A expressão que se propõe suprimir, se mantida no texto da MP, redundaria em grave inconstitucionalidade, eis que o servidor substituído e o

substituto receberiam remunerações diferentes para o exercício de atribuições iguais, em flagrante desacordo com o art. 39, § 1° da Constituição Federal.

É estranhável que o Poder Executivo cometa um tal despropósito para garantir uma economia absolutamente ridícula, até mesmo mesquinha

Portanto, é de se repudiar esse dispositivo, promovendo-se a sua devida supressão.

Sala das Sessões, em

MP 1522-04
000007
Prodasen

2 DATA 13 / 02 / 97
3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-4/97
4 AUTOR José Luiz Clerot
5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/2
8 ARTIGO Art.1º"Art.46" PARÁGRAFO §§§ INCISO ALÍNEA
9 TEXTO

Suprima-se do art. 1° da MP 1522-4/97, o inteiro teor do "Art. 46" e seus parágrafos.

Justificativa

A proposta de nova redação do art. 46 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é absurda e despropositada, devendo merecer o total repúdio desta Casa.

Um servidor que tiver de efetivar a reposição de algum valor anteriormente recebido, como, por exemplo, decorrente de ação judicial não vitoriosa em instância superior, terá que devolver dita importância em até 25% da sua remuneração.

Por outro lado, determinado servidor que tiver causado danos ao patrimônio da União, como, por exemplo, a quebra de equipamentos de elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

É um verdadeiro absurdo, uma injustiça flagrante, que deve merecer a plena desaprovação de todos nós.

Sala das Sessões, em

MP 1522-04

000008

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOB.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-4/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser

descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erario, devem ser em valores sempre atualizados.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000009
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-4/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000010

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/97	Medida Provisória nº 1.522-4

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ADYLSON MOTTA	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o §2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90

"§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o desconto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetarem substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

ASSINATURA

MP 1522-04
000011
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-4/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1522-04

000012

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 /02 /97	MP Nº 1522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se do art 1° da MP 1522-4/97, o "§ 2° acrescentado ao Art. 47" da Lei n° 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

Justificativa

É uma monstruosidade o referido § 2° acrescentado pelo Poder Executivo ao art 47 da Lei n° 8 112 (RJU) Difícil acreditar que o Presidente da República tenha concordado com essa verdadeira excrescência.

No momento em que o Poder Executivo passar a cumprir com rigor e dentro do prazo legal as decisões judiciais contra si, evidentemente poderia ser admitido o citado § 2° da referência

Entretanto, quem é lento e demorado no cumprimento de medidas judiciais não tem legitimidade para cobrar rapidez (diria, mesmo, exagerada velocidade) na cobrança de seus créditos contra os servidores

Portanto, o § 2° do art 47 supracitado deve ser liminarmente suprimido

Sala das Sessões, em

MP 1522-04

000013

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4/97

3 AUTOR	4 PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 PO
1 ■ PRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOB

6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
1	1º			

11 TEXTO

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP. a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

12 ASSINATURA

MP 1522-04
000014
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1522-04

000015

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/97	Medida Provisória nº 1.522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ADYLSON MOTTA	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º			

9 TEXTO

Insira-se no art. 1º desta Medida Provisória, o § 3º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

"§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valores percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem repostos na conformidade do disposto no §2º do art. 46".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movidas por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Autores já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de sentenças.

2. A novel regra, instituída pelo §2º do art. 47, em sua atual redação, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alterando a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regra de tramitação, de modo a assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual superior àquele que vigorava anteriormente, sem, contudo, com isso, levar à insolvência milhares de servidosres públicos, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso, que sacrificar a própria subsistência.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	

6 TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4 DE /02/97

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime do artigo 1º da MP 1.522/96 a alteração ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90 e suspende a revogação do artigo 5º da Lei nº 8.162/91.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo nº 87 da Lei nº 8.112/90, dispunha:

"Após cada qunquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

Através da MP 1.522/96, o Executivo, assumindo o papel do Poder Legislativo, decidiu substituir a referida licença por assiduidade, chamada licença para capitação profissional.

Ora, a administração tem por obrigação capacitar seus servidores, não sendo razoavel que a licença, que era um prêmio pela assiduidade do servidor, seja transformada em período de capacitação profissional.

A freqüência a qualquer curso de interesse da Administração faz parte da atividade laboral do servidor; não há porque substituir uma licença com conotação de prêmio, por uma com conotação de aperfeiçoamento profissional, uma vez que isso faz parte da atividade do servidor, não se tratando, portanto, de qualquer prêmio.

Demais disso, quando a licença por assiduidade foi introduzida na Lei nº 8.112/90, buscou-se corrigir uma anomalia, uma vez que os servidores públicos militares têm seis meses de licença a cada dez anos de serviço prestados. No caso de não gozá-las, o período é computado, em dobro, para a passagem para reserva.

Não é justo que mais uma vez o servidor público civil seja preterido e prejudicado em relação aos servidores publicos militares.

Estes últimos, inclusive se afastam da atividade laboral para freqüentar cursos indispensáveis a sua formação e imprescindíveis as promoções da carreira, sem que esses períodos de afastamento substituam a licença prêmio.

Manter a licença assiduidade para o servidor civil, com direito de converte-la em dobro para a aposentadoria, caso não gozada, é uma questão de justiça.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000017

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522 - 4/97

AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
1	1º			

TEXTO

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

ASSINATURA

MP 1522-04

000018

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/97	PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1522-4 DE DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	4º		

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º.

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1522-04

000019

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522- 4/97

AUTOR	NÚMERO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337

1 ■ EXPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Suprimir do art. 1° da MP n° 1.522-4/97, a citação ao art. 243, da Lei n° 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1° daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há, mais de, oito anos.

Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas a necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

ASSINATURA

MP 1522-04

000020

Prodasen

07 / 02 / 97 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.: 01/01 — ART.: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

SUPRIMIR DO ART 1º DA MP Nº 1.522-4/97, A CITAÇÃO AO ART. 87, DA LEI Nº 8 112/91

JUSTIFICAÇÃO

A LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE INSTITUÍDA PELO ART.116 DA LEI Nº 1.711/52, PORTANTO A 44 ANOS, DEVE SER MANTIDA POR SE CONSTITUIR, ATUALMENTE, NA ÚNICA FORMA DE RECONHECIMENTO DO MERITO DOS SERVIDORES QUE CUMPREM SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES COM COMPETÊNCIA E ASSIDUIDADE

ADEMAIS, A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL É CONDIÇÃO INTRINSECA DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES , DEVENDO SE CONSTITUIR EM UM PROCESSO CONTINUO DE APRENDIZAGEM E APERFEIÇOAMENTO, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO PROMOVER AÇÕES PERMANENTES E SISTEMÁTICAS PARA A FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

O AFASTAMENTO ESPORÁDICO JA OCORRE PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, INCLUSIVE EM NIVEL DE MESTRADO, DOUTORADO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS JÁ EXISTENTES.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000021
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-4/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intríseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000022

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ PRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLO.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da M para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para ate 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstrução inequívoca de cerceamento do direito da representacão.

ASSINATURA

MP 1522-04
000023
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MP Nº 1522-4/97

4 AUTOR	8 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	5 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	art.1º"Art.92 caput"			

9 TEXTO

Dê-se ao art 1º — "Art 92, caput" — da MP 1522-4/97, a seguinte redação.

Art 1º.

"Art 92". É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites·

I..
II. .
III...

Justificativa

A democracia, um regime difícil e árduo, vale a pena ser vivida

Nela, temos que nos acostumar com o contraditório, a oposição, o pensamento diverso, por mais elevada que for a posição do governante

Um Presidente da República que empreendeu dura luta contra o processo ditatorial — inclusive tendo sido exilado em função dessa luta — não devia concordar, em hipótese alguma, com essa proposta de seus assessores

As entidades representativas de servidores, livres e combatentes, são o exemplo mais marcante de que nos encontramos numa verdadeira democracia.

Sufocá-las, como pretende a MP 1522-4, pode induzir ao cidadão comum que algumas das conquistas do regime democrático estão sendo paulatinamente alvejadas, o que provoca um frio na espinha de cada um

A economia a ser feita é uma verdadeira migalha, nada justificando do artigo proposto na MP 1522-4

Portanto, devemos aprovar a emenda ora apresentada

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000024

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 97	Medida Provisória nº 1522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000025
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 113, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória 1522/96, de 11 de outubro de 1996, onde couber o seguinte parágrafo:

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se aposentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei 8.213/91.

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica do respeito à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1. Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigêntes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham a experiência já adquirida. Tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito frequentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituidas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

3. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1522/96 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

4. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada' que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5. Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representates do Povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1522/96, que deverá convertar-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão dp STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 01 de abril de 1996.

6. Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para re-examinar casos passados (de aposentadorias ' e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de de 1996.

ASSINATURA

a1747.doc

MP 1522-04
000026
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-4/97, a citação ao art. 243, da Lei nº 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há, mais de, oito anos.

Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1522-04

000027

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4, de 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.522-4, 5 de fevereiro de 1997, **na parte em que altera o art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,** o seguinte parágrafo:

"**Art. 1º** Os arts. 9º, 38,46,47,87,91,92,118,143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 243** .....

.....

§ 9º Não se aplica o disposto no § 7º deste artigo aos servidores públicos dos ex-Territórios Federais."

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 243, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522-4/97, prescreve que a União, atendendo critérios fixados em regulamento, pode exonerar os servidores públicos não estáveis submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Contudo, sem discutir o mérito desse dispositivo da Medida Provisória, acreditamos que o mesmo não pode abranger os servidores públicos dos ex-Territórios Federais, **tendo em vista que esses já se encontram em situação peculiar, definida pela legislação aplicável quando da extinção das antigas Unidades Territoriais.** Com efeito, os servidores territoriais foram localizados em quadros em extinção, devendo seus cargos ser eliminados quando da vacância dos mesmos. Dessa forma, justifica-se nossa proposição com o objetivo de conciliar a determinação constante do § 7º mencionado com as normas aplicáveis aos servidores públicos dos extintos Territórios Federais.

Sala da Comissão, em de 1997

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000028

Prodasen

07 /02 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	

1 [X] SUPRESS.. 2 [ ] SUBSTITUT.. 3 [ ] MODIFICAT.. 4 [ ] ADIT.. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02	2º

Suprima-se o art.. 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No " Resumo das Medidas para Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a permuta do tiquete refeição/alimentação por " pecúnia " tem por objetivo:

" Reduzir gastos operacionais · garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inóspitas e de difícil acesso : eliminar as ocorrências de furtos de tíquetes. "

" Economia estimada + R$ 50,00 milhões" , resultante da seguinte hipótese :

" - 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000,00 "

Mesmo sendo benevolente com a aritmética apresentada no " Resumo ". os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em " pecúnia " o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o salário do servidor no banco. ao contrário do tiquete que é pago até depois do prazo. sem multa e sem correção. Além disso. os contratos públicos registram **descontos** na taxa de administração que chegam até 7% (sete por cento), ou seja. ao comprar o tiquete da operadora o Governo ao invés de pagar R$ 1,00 por cada tiquete paga R$ 0,97: 094:095. etc. e mais nenhuma outra despesa. Conclusão : O Governo economiza na compra de tíquete.

Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição e a questão de desvio e roubo de tiquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão. nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tíquetes. e óbvio que devem ter outros afazeres.

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado: tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tíquetes têm filiais do Óiapoque ao Chuí e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tíquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família .

Daí entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000029

Prodasen

DATA 07/ 02/ 97

PROPOSIÇÃO PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1522-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 97

AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO 1229

TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

SUPRIMA-SE O ART. 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1522-4 , DE 1997

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ART. 2º DA MEDIDA PORVISÓRIA Nº 1522-4 /97 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TÍQUETE-REFEIÇÃO' E O TÍQUETE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TÍQUETES (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992), AINDA É ABSOLUTAMENTE, NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

ASSINATURA

MP 1522-04

000030

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	3º			

9 TEXTO

Altere-se a redação do "caput" do art. 3º, acrescendo ao mesmo dispositivo *um parágrafo único, passando o artigo a ter a seguinte redação.*

"Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1996 não se aplicam à adiministração pública direta da União, bem como às autarquias federais, às fundações federais instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista federais.

Parágrafo Único A aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, à administração pública direta dos Estados e dos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, rege-se pela respectiva legislação estadual ou municipal".

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva restabelecer a prevalência do princípio federativo, pois nos Estados e municípios devem ser respeitada a sua autonomia para disciplinarem quaisquer questões relativas aos advogados públicos que trabalham nas respectivas administrações diretas ou indiretas.

Anote-se que o art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Adavocacia) disciplina que os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas estaduais e municipais sujeitam-se ao regime do Estatuto, "além do regime próprio a que se subordinem.. "

Portanto, esse regime jurídico definido na legislação própria é que poderá definir alguns limites de aplicabilidade dos dispositivos do Estatuto da Advocacia, não cabendo à lei federal que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis federais (ou legislação que a complementa) dispor sobre regras aplicáveis aos servidores ou empregados públicos dos Estados ou dos Municípios.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000031

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

O artigo 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000032
Prodasen

1 DATA 07/02/1997
2 PROPOSIÇÃO PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1522-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 97
3 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON
4 Nº PRONTUÁRIO 1229
5 TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA 01/02
7 ARTIGO 6º PARÁGRAFO ÚNICO INCISO ALÍNEA
8 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 6º PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO :

ARTIGO 6º .....

PARÁGRAFO ÚNICO. É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCÍCIO A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVSÓRIA A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL, À RAZÃO DE DEZOITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO QUE NÃO TENHA SIDO *UTILIZADO* PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATÉ ENTÃO VIGENTES.

J U S T I F I C A T I V A

EMBORA O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO NÃO ASSEGURE A PRESERVAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXIGÊNCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O DIREITO POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇÕES. DE FATO, NA SITUAÇÃO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-Á A OCORRÊNCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDÉIA, DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA DA POSSE DE APENAS UM DIA, UM DELES COM EXERCÍCIO INICIADO A 15 DE OUTUBRO DE 1991 E O OUTRO, NO DIA 16,DO MESMO ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 6º O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRES MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, PRESERVADA ANTERIOR A MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PERÍODO PARA OS PROGRAMÁTICOS "CURSOS DE ATUALIZAÇÃO" PREVISTOS NA MP.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000033
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Acrescentar ao art. 6º da MP nº 1.522-4/97, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1522-04

000034

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO	
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522 -4/97	

AUTOR	PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLO.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
1	6º			

TEXTO

Acrescentar ao art. 6º da MP nº 1.522-4/97, um paragrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, sera considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

ASSINATURA

MP 1522-04

000035

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO	
07/ 02/ 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4 /97	

AUTOR	PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLO.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
1	6º			

TEXTO

O artigo 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os periodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruidos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

ASSINATURA

MP 1522-04

000036

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 /02 /97	MP Nº 1522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º da MP 1522-4/97, o seguinte parágrafo único:

"Art.6º:

"Parágrafo único - As frações de tempo de serviço adquiridas até 15 de outubro de 1996, gozarão, proporcionalmente, dos benefícios de que trata o caput, desde que cumpridas mais da metade do tempo exigido na espécie."

Justificativa

A emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida com o servidor público federal.

Imagine-se o caso de determinado servidor que, na data de 15 de outubro do corrente ano, haja alcançado, por exemplo, 99% do tempo de serviço para se adquirir os 5 anos exigidos na Lei nº 8.112 (RJU), para efeito de licença-prêmio.

Repentinamente, essa expectativa se vê frustada pela foice da MP 1522-4, caracterizando-se uma injustiça que cumpre reparar.

A proposta da emenda busca uma solução conciliatória, que julgamos deva merecer a aprovação desta Casa

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000038

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 97	Medida Provisória nº 1522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Jofran Frejat	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

9 TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contar em dobro para a aposentadoria ou transformá-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período

aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de tansição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres,é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos deveres do servidor, mas também aos seus direitos. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabelecería um caos no serviço público, quando se saberá,se amanhã, o que se faz hoje está valendo ou não.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000039

Prodasen

DATA 12/02/97

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-4 DE 05/02/97

AUTOR Dep. Pedro Novais

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10 emenda15.doc ASSINATURA

MP 1522-04

000040

Prodasen

2 DATA 13 /02 /97 | 1 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-4/97

4 AUTOR José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2 | 8 ARTIGO 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o Art 9º da MP 1522-4/97

Justificativa

A redação dada ao Art 9º é extremamente discriminatória contra os aposentados e pensionistas da União, além de conflitar gravemente com os princípios estabelecidos no caput do Art 5º da Constituição Federal.

Os aposentados e pensionistas, quase sempre em razão de idade avançada, doença, dificuldade de locomoção, cegueira etc, recorrem à conta bancaria conjunta como instrumento facilitador de suas operações financeiras, tão necessárias à sua sobrevivência e de seus dependentes.

A proposta do Poder Executivo, sobre ser discriminatória, é absolutamente desumana, devendo merecer o pronto repúdio de todos os parlamentares

O Ministério da Administração Federal, o MARE, dispõe de todo um aparato legal e instrumental para coibir eventuais problemas no pagamento aos seus aposentados e pensionistas Para tanto, basta trabalhar com um mínimo de eficiência

A solução adotada pelo Poder Executivo no art 9º da MP é lamentavel e não encontra qualquer justificativa, nem mesmo na Exposição de Motivos que a acompanha

Portanto, a solução correta é a simples supressão do referido art. 9º

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000041

Prodasen

DATA 12/02/97

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.522 - 4 DE 05/02/97

AUTOR Dep. Maria Valadão

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICAÇÃO

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10 emenda12.doc ASSINATURA Maria Valadão

MP 1522-04

000042

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4, DE /02/97.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 47 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, a seguinte expressão:

"... ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração..."

JUSTIFICAÇÃO

A matéria cuja supressão ora se requer, já está disciplina pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP nº 1.552/96.

De outra parte, manter-se a expressão acima estar-se-ia cometendo desmedida injustiça para com aqueles servidores que, em virtude de ato da própria Administração, tenham recebido valores de boa-fé

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000043

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.522-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4, DE /02/97.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, o § 2º do art 47 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto da supressão já está devidamente disciplinada no art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação da pela MP 1.522/96.

Por outro lado, o servidor público que já percebe um salário aquém do devido, ao receber qualquer valor em decorrência de liminar ou sentença, provavelmente não terá um depósito, em poupança, para, no exíguo prazo de 30 dias, recolher aos cofres públicos o que recebeu em decorrência de decisão judicial anterior.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000044

Prodasen

DATA 12/02/97

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.522-4 DE 05/02/97

AUTOR DEP. ALEXANDRE CARDOSO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

10 emenda18.doc ASSINATURA

MP 1522-04
000045
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	Medida Provisória nº 1.522-4 DE 05/02/97

AUTOR	Nº PROTOCOLO
Dep. Maria Valadão	

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

ASSINATURA

Maria Valadão

MP 1522-04

000046

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000047

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	Medida Provisória nº 1522-4 DE 05/02/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pedro Novais	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 mpemd08.doc

ASSINATURA

MP 1522-04

000048

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04
000049
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA À MP 1.522-4/97

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, citada na redação do art. 1°, da MP nº 1.522-4/97:
§ 4° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1° de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) - julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos. (RE 163.204/SP) Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1.522-4/97, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6° na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1° turno e unanimidade (consenso) no 2° turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6° da PEC 33 esta escrito, sobre este tema:

"Art. 6° - A vedação prevista no art. 37, § 7°, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que havera grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1.522-4/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

8. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES**, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do concurso público. **Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!**

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo está emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.522-4/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996.

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000050

Prodasen

DATA | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.522

AUTOR: Dep. Maria Valadão | Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Alteração do § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória.

§ 3º Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.

J U S T I F I C A T I V A

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregatícios com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

ASSINATURA

Mpv 1522-04

000051

Prodasen

DATA: 12/02/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1522-4 DE 05/02/97

AUTOR: Dep. Alexandre Cardoso

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo —

se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

10 emenda11.doc ASSINATURA

MP 1522-04

000052

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO NASCIMENTO	601

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-4/97

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.522-4/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

Brasília, 10 de fevereiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1522-04

000053

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-4 /97-

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO G

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.522-4/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito a vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas ate então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na dat da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com a vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997 QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADEMIR LUCAS	031.
Deputado ADROALDO STRECK	074.
Deputado ALDIR CABRAL	073.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	028 042 052 069 079 080 081 082 083.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS..... 016.

Deputado AYRES DA CUNHA..... 049.

Deputado BENEDITO DOMINGOS..... 008 085.

Senador BERNARDO CABRAL.....041.

Deputado CARLOS MELLES.....047 070.

Deputado CARLOS NELSON BUENO... 050 051 053 058.

Deputado CORAUCI SOBRINHO..... 033.

Deputado CUNHA BUENO.....007.

Deputado DUÍLIO PISANESCHI..... 039.

Senadora EMÍLIA FERNANDES..... 086 087.

Deputado EUJÁCIO SIMÕES .....029.

Deputado EURICO MIRANDA.....001.

Deputado GERSON PERES.....013.

Senador GUILHERME PALMEIRA.....088.

Deputado HUGO BIEHL.....002 022 043 071.

Deputado JOÃO FAUSTINO 030

Deputado JOÃO PIZZOLATTI..... 018.

Deputado JOFRAN FREJAT..... 021.

Senador JONAS PINHEIRO.... 011

Deputado JORGE TADEU MUDALEN... 034

Deputado JORGE WILSON. 075

Deputado JOSÉ ALDEMIR.....009.

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA....019.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT. ..... 032.

Deputado MARCELO BARBIERI 020

Deputada MARIA ELVIRA ... . 025.

Senador NEY SUASSUNA. . . .. 037.

Deputado NELSON MARQUEZELLI 066

Deputado NILSON GIBSON.....024 027 059 060 061
062 063 064 078.

Deputado NOEL DE OLIVEIRA... .. .... 065 067.

Senador OSMAR DIAS.... . ... 048.

Deputado OSMAR LEITÃO..... . . . . .076.

Deputado OSVALDO BIOLCHI. . ..... 072.

Deputado PAULO BAUER	038.
Deputado PAULO CORDEIRO	014
Deputado PEDRO HENRY	017.
Senador PEDRO SIMON...	023.
Deputado RICARDO BARROS	012.
Deputado RICARDO HERÁCLIO.	054 055 056 057 068 084.
Deputado RICARDO IZAR.....	035.
Deputado ROBERTO PAULINO	006.
Deputado SALVADOR ZIMBALDI.....	005.
Deputado SANDRO MABEL	026
Deputado SAULO QUEIROZ.....	040.
Deputado SERAFIM VENZON	036.
Deputado TUGA ANGERAMI...	015.
Deputado VALDIR COLATO..	003 004 044 045 046 077
Deputado WELINTON FAGUNDES.	010.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000001

Prodasen

2 MEDIDA PROVISÓRIA: 1.523/4

3 AUTOR: Deputado Eurico Miranda

4 CÓDIGO:

5 DATA: 12/3/97

6 ARTIGO: 22 PARÁGRAFO: 6º INCISO: ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1:1

8 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se do § 6º. do art 22 a seguinte expressão

" e de contratos de patrocinio. licenciamento de uso de marcas e simbolos "

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo. tendo em vista. especialmente. sua finalidade social. portanto. sem fins lucrativos Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades. este não passa de ocorrência fortuita

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo

9 DATA DA ASSINATURA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000002

Prodasen

2 DATA: 07/02/97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art 25 e respectivos incisos do Art. 1° da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8 540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 07/02/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, de 07/02/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

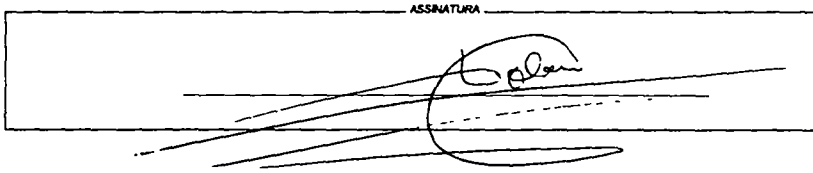

MP 1.523-4
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 07/02/97

3 PROPOSI: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4,

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Suprima-se o Art. 94 do Art 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida as instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados de Federação Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras

10 ASSINATURA

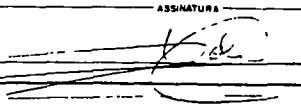

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000005

Prodasen

2 DATA 13/ 02/ 97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.523-4/97

4 AUTOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212. de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Com o sucesso do Plano Real e com a paulativa consolidação da tão desejada estabilidade econômica, carece de justificação a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento (3,5%) do montante arrecadado. Pois a Nação em todos os setores de atividade privada procura a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho, não se podendo dizer o mesmo do setor público. Como podemos verificar o Estado não reduz seus custos, mais sim procura o aumento da referida taxa, dentre outras, para alimentar sua gana arrecadatória em prejuízo da racionalização na gestão dos recursos públicos.

Ainda, não bastasse o mencionado, tal elevação representa perda representativa em recursos para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável, indiscutível e abrangente papel na área social e educacional, da magnitude de R$22.900.000,00, setores estes que o Estado de uma forma geral tem negligenciado.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% dos seus recursos com a aprovação da M.P. 1526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13/ 02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO PAULINO

5 Nº PRONTUÁRIO 95.137

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir, no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe. O art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Justificação

A emenda em tela busca, ao suprimir a redação dada pela Medida Provisória ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, impedir que o INSS eleve o percentual que cobra pelos serviços de arrecadação das contribuições devidas a Terceiros (SESI/SENAI, SESC/SENAC, etc). Tradicionalmente esse percentual tem correspondido a 1% do valor arrecadado, mas agora prevê-se sua majoração, mediante lei, para 3,5%, o que está em total dessintonia não somente com a evolução econômica, uma vez que a adoção de técnicas computadorizadas tendem a baratear os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5%, essa importância passará para R$ 32.060.000,00. Com tal soma é possível, por exemplo, no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além disso, com a edição da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, essas entidades

de formação profissional e de serviço social tiveram uma redução de aproximadamente 20% de suas receitas. Portanto, o objetivo da presente emenda é preservar e garantir a qualidade dos serviços que essas instituições prestam a milhões de trabalhadores brasileiros.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000007

Prodasen

2 DATA 13/ 02/ 97 | 3 PROPOS Medida Provisória 1.523-4/97

4 AUTOR Deputado CUNHA BUENO | 5 Nº PRONTUÁRIO 1414-6

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 | 8 ARTIGO 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.
Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidade de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31 633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000008

Prodasen

EMENDA Nº /97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-4, de 05 de fevereiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000009

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-4/1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESÇ construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000010

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1..

4 AUTOR: DEPUTADO WELINTON FAGUNDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 1831-1

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000011

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA
Jonas Pinheiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000012

Prodasen

DATA: 13/02/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARROS

Nº PRONTUÁRIO: 465

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA:

ARTIGO: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000013

Prodasen

2 DATA: 13/02/97

3 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR: DEPUTADO GERSON PERES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

3 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA ARTIGO ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,6% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 300 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000015

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.523-4/97

4 AUTOR: DEPUTADO TUGA ANGERAMI

5 Nº PRONTUÁRIO: 390

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.

Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.[illegible]

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	119

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017

Prodasen

2 DATA	3 PRO
13 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PEDRO HENRY	559

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o *aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente*, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. *e com essa importância é* possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000018

Prodasen

1 DATA: 13/02/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

3 AUTOR: DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: | ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

7 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratorios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

1 ETIQUETA

MP 1.523-4
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

5 Nº PROVITUÁRIO 2292

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R$22.900 000,00,. e com essa importância é possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000020

Prodasen

2 DATA 13/ 02/ 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO MARCELO BARBIERI

5 Nº PRONTUÁRIO 376

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de *um por cento* (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R$22.900 000,00,. e com essa importância é possível no SESC
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000021

Fredason

1 DATA: 14/02/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4

3 AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA:

7 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000022
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/02/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Art. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22 900.000,00

10 ASSINATURA

EMENDA Nº , DE 1997
(SUPRESSIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1.523-4
000023
Pro

À Medida Provisór dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória a alteração do art 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como. o SESC (Decreto-lei nº 9 853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8 621/46, art 4º, §2º e Decreto nº 61 843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir

Valor da arrecadação anual	R$ 916.000.000,00
Aplicação da taxa de 1%	R$. 9 160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R$ 32 060 000,00
Perda decorrente	R$ 22.900 000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 342 592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31 633 vagas no ensino supletivo

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, contruir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano. atender, anualmente. a 14 125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000024

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/ 02/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000025

Prodasen

1 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.52

4 AUTOR DEPUTADA MARIA ELVIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 249

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000026

Prodasen

2 DATA 13/02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL

5 Nº PRONTUÁRIO 95429

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9 160.000,00

3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900 000,00

Com essa importância é possivel no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possivel no SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratorios para cursos de informatica.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisóna 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000027

Prodasen

2 DATA 13/02/97

3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não so com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916 000.000,00
1%	R$	9 160 000,00
3,5%	R$	32 060 000,00
Perda	R$	22.900 000,00

Com essa importância e possivel no SESC construir 150 modulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000028

Prodasen

07 / 02 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 - , , 1997

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 94 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, CONSTANTE NO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA EM EPÍGRAFE

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidadese, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.
funda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000029

Prodasen

2 DATA 13/02/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

5 Nº PRONTUÁRIO 190

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9 160 000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22 900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

Emiu d:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000030

Prodasen

2 DATA 13/ 02/ 97

3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO JOÃO FAUSTINO

5 Nº PRONTUÁRIO 577

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916 000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratorios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000031

Prodasen

2 DATA 13/02/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO ADEMIR LUCAS | 5 Nº PRONTUÁRIO 220

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9 160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000032

Prodasen

2 DATA: 13/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisoria 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000033

Prodasen

2 DATA	3 PROPOS
13/ 02/ 97	Medida Provisória 1.523-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CORAUCI SOBRINHO	345

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades, e foi estabelecido pelo Decreto-lei 9.853/46, artigo 3º, parágrafo 2º (SESC) e Decreto-lei 8.621/46, artigo 4º, parágrafo 2º e Decreto 81.843/67, artigo 3º, parágrafo 1º (SENAC).

A majoração excessiva para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está desproporcional com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer fundamentação de ordem fática, e o aumento extraordinário, baseia-se no desejo do estado de aumentar receitas e cortar custos, sem ter uma política qualquer de reflexão mais profunda sobre o assunto.

SESC e **SENAC**, são entidades de grande importância, pois devem continuar existindo pelo simples fato de que contribuem para a prestação de serviços diretos e indiretos, nas diversas áreas, como: Educação, orientação para o trabalho, desenvolvimento empresarial, desenvolvimento social, saúde, desenvolvimento cultural, esportes, lazer e recreação.

Com a diminuição dos recursos, deixa o **SESC** de construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer uma infinidade de vagas no Ensino Supletivo.

O **SENAC** por sua vez, deixa de construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda, as entidades perderam 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória **1.526/96** - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000034

Prodasen

2 DATA: 13/ 02/ 97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.523-4/97

4 AUTOR: JORGE TADEU MUDALEN

5 Nº PRONTUÁRIO: 362

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades no ano de 1946.

O Aumento excessivo para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado, está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, **SESC** e **SENAC**, pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de Centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

Com esta mesma mentalidade, deixa o **SENAC** de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc...

Além desta perda que acima referimos, houve também uma redução de 20% dos recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as pequenas e microempresas das contribuições sociais e elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, pois para isso foram criadas.

Temos ainda tramitando o projeto de lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo principal desta emenda é garantir a continuidade dos serviços que essas entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000035

Prodasen

2 DATA 13/02 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alúnos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA X Izar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000036

Prodasen

2 DATA: 13/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR: DEPUTADO SERAFIM VENZON

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ART. 62: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060.000,00 Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000037

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

4 AUTOR: SENADOR NEY SUASSUNA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000038

Prodasen

1 DATA: 13/02/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO BAUER

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos *odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629* crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000039

Prodasen

2 DATA: 13/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.52[illegible]

4 AUTOR: DEPUTADO DUÍLIO PISANESCHI

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22 900 000,00 Com essa importância é possível no SESÇ construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000040

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4

4 AUTOR: DEPUTADO SAULO QUEIROZ

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível; no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000041

Prodasen

EMENDA SUPRESS
da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4/97.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9. 160.000,00, com o aumento de 3,5% (três e meio por cento) essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% (cinqüenta por cento) para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em

Senador BERNARDO CABRAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000042

Prodasen

1	2
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

4	5
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVO 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	8	9	10
01/02	22	10	

TEXTO

Substitua-se o § 10 constante no artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe por:

Parágrafo 10 - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e aufiram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação , atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, levam aos ginásios grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastante expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Destarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima exposto, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento eqüitativo da Lei, em relação inclusive aos clubes de Futebol Profissional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000043

Prodasen

2 DATA 07/02/97

3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor-rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 07/02/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, de 07/02/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I 2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produçao

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA

MP 1.523-4

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 07/02/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, de 07/02/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Substitua-se o texto proposto pelo Art 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - .....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1 996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000046

Prodasen

DATA: 07 / 02 / 97

PROP: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

MP 1.523-4
000047
Prodasen

EMENDA MODIFICADA A MEDIDA PROVISÓRIA

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural" da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento da prestações por acidente do trabalho.

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona."

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade das relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Dentre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias, que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2%, quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R$ 60.000,00, até o máximo de 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoas física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, de fevereiro de 1997

CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1.523-4
000048
Prodasen

Medida Provisória nº 1.523- 4, de 5 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 – ....
....

I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.

Senador **OSMAR DIAS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000049

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE DE DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AYRES DA CUNHA	339

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

O art. 94 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que trata o Art. 1º da Medida Provisória Nº 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de conseqüência, a ele voltar. O aumento de 1% para 3,5%,caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização dos métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches,restaurantes e outros serviços a preços subsidiados em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória nº 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das micro empresas.

10 ASSINATURA

Ayres da Cunha

MP 1.523-4

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 ETA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 de 07 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 2º (Art 16 § 2º)			

9 TEXTO

No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 07 de fevereiro de 1997, suprima-se o § 2º do art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.

Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 ETA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 de 07 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 2º (Art. 48)			

9 TEXTO

Suprima-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 7 de fevereiro de 1997, o art. 48

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 48, defendida por enta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 PROPOSIÇÃO	
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 55 e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523- 4 de 07 de fevereiro de 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art 2º (Art 55, §2º)	-		

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 07 de fevereiro de 1997, o § 2º do art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000054

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 9º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-4

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodecon

DATA	PROP
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 9º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2°, as alterações promovidas no art. 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9°, a revogação da Lei n° 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei n° 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-4
000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPC
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 9º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000057
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 9º	/		

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no art. 9º, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000058

Prodasen

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-[illegible] de fevereiro de 1997.
/ /	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.2º(Art.58)			

9 TEXTO

Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 07 de fevereiro de 1997. com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 58 .....

.....

§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000059

Prodasen

1 DATA	3 PROP
07 / 02/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1523- 4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	ÚNICO		

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523- 4DE 07DE FEVEREIRO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

J U S T I F I C A Ç Ã O

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 ' RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 3º DA MP 1523- 4 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS' JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMETE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENE DO SUPREMO TRIB. FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O.GLOBO, NA PAG. 09 EM 12/10/96.

13 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000060

Prodasen

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	ÚNICO		

9 TEXTO

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROSIVÓRIA Nº 1523-4 DE 07DE FEVEREIRO DE 1997.

ART. 3º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO E XERCITÁVEIS AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO;

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS' VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTORÇOES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS JUÍZES.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000061

Prodasen

DATA	PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1523-4 DE 07/02/97
07 / 02 / 97	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	3º	SEGUNDO		

TEXTO

ACRESCENTA PARAGRAFO SEGUNDO AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISORIA 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997.

ART. 3º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORARIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 e III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCICIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000062

Prodasen

DATA: 07/02/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	2º		

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE, PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 3º, NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ÀQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000063

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/02/97	PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4 DE 07/02/1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	SEGUNDO		

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARAGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

, PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000064

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	3º	1º/2º/3º/4º a 5º		

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º OS SEGUINTES PARAGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:
§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGU

RIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTEM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM.

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO.

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO, PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO. POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 8.622 DE 19.01.93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALIZA, POIS PERDEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000065

Prodasen

DATA	PROPOSI
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	321

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º e 9º			

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 9º da MP 1.523-4 de 9 de fevereiro de 1.997, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único, da MP 1.523-4 de 9 de fevereiro de 1.997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 9º, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000066

Prodasen

DATA	PROPOSI
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Nelson Marquezelli	301

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º e 9º			

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 9º da MP 1.523-4 de 9 de fevereiro de 1.997, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 9º da MP 1.523-4 de 9 de fevereiro de 1.997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o

dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 9º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.

ASSINATURA

MP 1.523-4

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PRO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	321

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º, 4º e 9º			

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art. 2º as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias

especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-4

000068

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º, 4º e 9º			

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art. 2º as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000069

Prodasen

PROP	
07 02 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁG.	ART.	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA
01/01	4º			

TEXTO

Suprima-se o artigo 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral.

10 ASSINATURA

MP 1.523-4
000070

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE DE FEVEREIRO DE 1997

Substitua-se o Art. 4º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 10% do valor das contribuições a serem recolhidas ao INSS.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, determinou no seu Art. 3º Item I, que a contribuição mensal para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, a ser paga por todos produtores rurais, é de

2,5% do montante da Folha de Pagamento das pessoas físicas e jurídicas do setor rural. Esta emenda mantém a mesma proporcionalidade estabelecida na época.

Brasília, de fevereiro de 1997

CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP 1.523-4
000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROP
07/02/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 /02	4º			

9 TEXTO

Substitua-se o Art. 4º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8212, de 24 de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8 135, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

JUSTIFICATIVA

O serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agro-industriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção Estas modificações foram instituída pelas Leis 8 540, de 22 de dezembro de 1992, e 8 870, de 15 de abril de 1994

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado **sistema "S"** Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de sua co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela

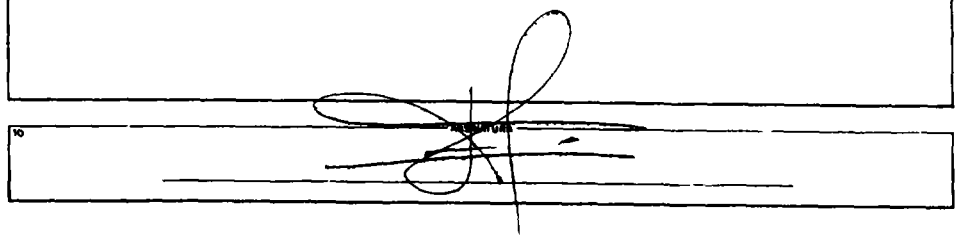

MP 1.523-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000072

Prodasen

DATA	PROP
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4 , DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osvaldo Bielch.	509

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

Adicione-se ao art. 4º, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000073
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALDIR CABRAL	283

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada;"

10 ASSINATURA

MP 1.523-4
000074
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROP
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldir Cabral Streck	520

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	4º			

Adicione-se ao art. 4º, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profigional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derrogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

" Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqules que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo claúsula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser dealigado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo ja cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia,independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.523-4

000075

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS.
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4 , DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Wilson	305

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	4º			

Adicione-se ao art. 4º, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a nescessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derrogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

" Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqules que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser dealigado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia,independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4

000076

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 11.02.97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osmar Leitão	566

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

Acrescente-se ao art. 4º, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

MP 1.523-4

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, de 07/02/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-4

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art 2º do Decreto-Lei nº 1 146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1 146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2 613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural

ASSINATURA

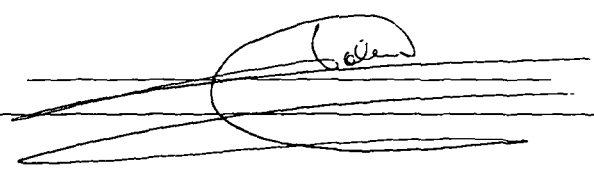

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000078

Prodasen

1 DATA: 07/ 02/ 97

2 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 DE 07/02/1997.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A REVOGAÇÃO DE DEZ LEIS E DECRETOS LEIS, QUE VERSAM SOBRE CONQUISTAS TRABALHISTAS AO LONGO DE MUITOS ANOS, DE DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, RECOMENDAM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-4 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997, PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MATÉRIA TRATADA FOI EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E VOTADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ATRAVÉS DA PEC 33/95 QUE É O INSTRUMENTO LEGAL AO SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE TENHA POR DECURSO DE PRAZO, ADQUIRIDO ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.

O ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-4 , SUPRIME DIREITOS, FERINDO ASSIM O INCISO XXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000079

Prodasen

07 / 02 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] SUPRESS.. 2 [ ] SUBSTITUT.. 3 [ ] MODIFICAT.. 4 [ ] ADITIV.. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 9º

Suprima-se do artigo 9° da Medida Provisória em epígrafe a Lei N° 5.527 de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre **Aposentadoria Especial** para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei , quererem rediscutir a questão das suas aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1.523-4
000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

07/02 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] SUPRESS.. 2 [ ] SUBSTITUT.. 3 [ ] MODIFICAT.. 4 [ ] ADITIV.. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 9º

Suprima-se do artigo 9° da Medida Provisória em epígrafe, a Lei N° 7.850 de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade **Profissional de Telefonista** .

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratato por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da caregoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão de sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1.523-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000081

Prodasen

07 02 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.

21/01

ART.

9º

INC.

AL.

TEXTO

Suprima-se do artigo 9º da Medida Profissória em epígrafe, a Lei Nº 5.939 de 19 de novembro de 1973. que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de **Jogador Profissional de Futebol.** e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória. pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol) . querer rediscutir a questão da sua aposentadoria .

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000082

Prodasen

07 / 02 / 97 — MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — 337

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 — 9º

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei Nº 158 de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do **Aeronauta** e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta) , querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-4
000083

Prodasen

07 / 02 / 97 — MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — 337

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 — 9º

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória em epígrafe , a Lei Nº 3.529 de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos **Jornalistas Profissionais.**

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei, (Jornalistas Profissionais) querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

16 ASSINATURA

MP 1.523-4

000084

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4, DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se, no art. 9º, a revogação do § 5º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

MP 1.523-4
000085
Prodasen

EMENDA Nº

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-4, de 05 de fevereiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-4, de 05 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

Art.... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523-4, de 05 de fevereiro de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato.

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resguardar **o direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editôra - 5ª Ed., de Soibelman. Leib·

"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétria inscrita em nossa diversas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5°, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis":

"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1°, estabelecera:

"§ 1° O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se- á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos n° 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida"

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-4
000086

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória 1523-4

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADORA EMÍLIA FERNANDES	065

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	ARTIGO 1º			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1° da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-4
000087

Prodasen

1 DATA: / /

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1523-4

3 AUTOR: SENADORA EMÍLIA FERNANDES

4 Nº PRONTUÁRIO: 065

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1

7 ARTIGO: ARTIGO 1º PARÁGRAFO: PARÁGRAFO 2º INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Suprima-se do Artigo 1° da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2° do Artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5°, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2° do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-4
000088

1 4/3/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-4/1997

3 AUTOR: SENADOR GUILHERME PALMEIRA

4 Nº PRONTUÁRIO: 025

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: | ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

7 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pre-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano. atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

8 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.530-03,** ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 002, 003, 004.

MP 1530-03
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-3, de 14 de fevereiro de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens:

"21. Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.

22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

23. Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1530-03

000002 Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530-3, de 14 de fevereiro de 1997

Institui o Programa de . Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo.

"Art Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O plano a que se refere o "caput" identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento .

§ 2º O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados."

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30 000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1530-03

000003 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530-3, de 14 de fevereiro de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4° a seguinte redação·

"Art. 4°. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:
I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:
a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;
b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;
II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988·
a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;
b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;
c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.
d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.
§ 1. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.
§ 2°. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.
§ 3°. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo. o período em que o servidor esteve em disponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos**, ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que, voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário.** Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988.**

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

Servidor com 30 anos de efetivo exercício
Data hipotética de ingresso: 14.11.66
Rem. mensal estim. R$ 1 000

a) Indenização resultante desta Emenda

Situação	Tempo	enquadr.	Fator	Subtotal
tempo entre 88 e 96	8 anos	a	1,4	11.200
tempo entre 83 e 88	5 anos	a	1,4	7 000
tempo anterior a 83	11 anos	b	1,5	16.500
	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	**45.500**

b) Indenização resultante da Medida Provisória

Situação	Tempo	enquadr.	Fator	Subtotal
1 a 14 anos	14 anos	a	1	14.000
14 a 24	10 anos	b	1,5	15.000
24 a 30	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	**39.800**

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada, corrigida,** de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1530-03

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530-3, de 14 de fevereiro de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte.

"Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.
Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito."

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não terá prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.531-2**, ADOTADA EM 30 DE JANEIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MES E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 24, 26 E 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART. 15 DA LEI Nº 8 987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE

O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	006, 007, 008.
DEPUTADO HUGO BIEHL	005.
DEPUTADO HÉLIO BICUDO	001, 004.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	002, 003.

MP 1531-2
000001 Prod.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-2
(DE 30 DE JANEIRO DE 1997)

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços publicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-2, de 30 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art.24 . . . .

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa cientifica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim especifico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos paragrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do paragrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Paragrafo unico ....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 15 . . . . . .

IV- melhor proposta tecnica, com preço fixado no edital,

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta tecnica e de oferta de pagamento pela outorga, ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga apos qualificação de propostas técnicas

Paragrafo 4° Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação contera parametros e exigencias para formulação de propostas tecnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8 883, de 8 de junho de 1994 "

JUSTIFICATIVA

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma continua podem ter sua duração estendida por igual periodo Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, asssitência tecnica xerografica, conservação de equipamentos e maquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 24 (vinte e quatro) meses **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses**

Para a adequada administração dos negocios publicos, alem da sensata decisão na contratação da prestação de serviços continuos, não se justifica a extensão do prazo automatico de revalidação contratual, alem do que ja prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de continuas renovações contratuais via novas licitações

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa** De fato, a lei vigente ja prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual periodo previsto de inicio. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais a Administração Publica Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-2 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1997

Hélio Bicudo
PT/SP

MP 1531-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000002

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.531-2

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/3	1º			

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-2, de 30 de janeiro de 1996, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23. .....

.....

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45. .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina.

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

.....

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

....."

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público

ASSINATURA

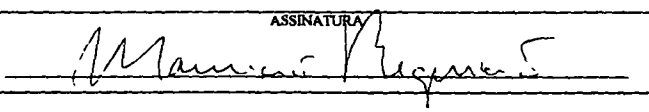

MP 1531-2

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 531-2

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Altere-se o art 1º da Medida Provisória nº 1.531-2 de 30 janeiro de 1996, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art 40. .....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*"

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

mp1500a.sam

ASSINATURA

MP 1531-2

000004

Proda:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-2
(DE 30 DE JANEIRO DE 1997)

Dá nova redação aos arts. 21, 26 e 57 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços publicos

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-2, de 30 de janeiro de 1997, a seguinte redação.

"Art. 2º O art. 15 da Lei no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei no. 8666, de 21 de junho de 1993:

.....

IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de ofera de pagamento pela outorga, ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

Parágrafo 4o. Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador publico, ao proceder a licitação da concessão de serviços publicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações no. 8 666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor tecnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça a revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997

Hélio Bicudo

PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-2
000005
Prodasen

2 DATA: 05/02/97

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-2 de 30/01//97

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 22 | PARÁGRAFO | INCISO: V | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 22 inciso V a seguinte redação:

"Art. 22, inciso V - inclusive em Bolsas de Mercadorias

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar que as Bolsas de Mercadorias possam ser instrumentos para agilizar as operações reguladas pela Lei 8666, especialmente no que se refere a **compras**, conforme o artigo 2º.

Esta providência também assegura absoluta transparência na formação de preços, visto o mecanismo de funcionamento das Bolsas de Mercadorias.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-2
000006
Prodasen

2 DATA: 04 / 02 / 97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.531-2 de 30 de janeiro

4 AUTOR: Deputado Eujácio Simões

5 Nº PRONTUÁRIO: 190

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/03 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-2 de30/01/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas a habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficara a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacioanal o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10 ASSINATURA

MP 1531-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 04/02/97

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1531-2 de 30 de janeiro de 1996.

3 AUTOR Deputado Eujácio Simões

4 Nº PRONTUÁRIO 190

5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.532-2 de 30/02 97., onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - garantia fidejussória."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da divida publica. A fiança bancária é o

seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

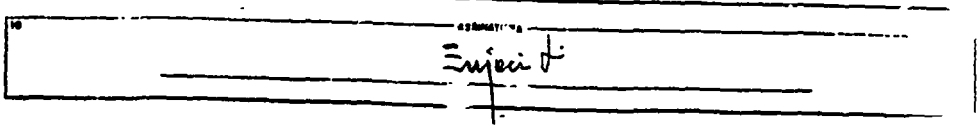

MP 1531-2

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 02 / 97	Medida Provisória nº 1.531-2 de 30 de janeiro de 1997.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eujácio Simões	190

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	Nº INFEL
01/01				

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-2, de 30/01 97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

.....

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOFRAN FREJAT	002, 007, 008, 009, 010, 011, 013 015, 017.
Deputado LIMA NETTO	022
Deputado LUIZ GUSHIKEN	001, 003, 004, 005, 006, 012, 014, 016, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033.

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 de fev 000001

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:
- *caput* do Art. 1°.;
- *caput* do Art. 5° ;
- inciso II do Art 10° ; e
- *caput* do Art 18°

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Prodasen

DATA	PRO.
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOFRAN FREJAT	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2, de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, de Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia, está evoluindo

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia Federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.5

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICATIVA

Em que pese as atribuições do cargo de técnico serem típicas de suporte técnico à carreira superior do Banco, não há necessidade de constar do nome do referido cargo a palavra "suporte", a exemplo do que ocorre em outras instituições da Administração Pública, como, por exemplo, a Secretaria do Tesouro Nacional ("Técnico de Controle") e Secretaria da Receita Federal ("Técnico do Tesouro Nacional").

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Luiz Gushiken
PT/SP

MP 1.535-2
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 de f

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de

Técnico de Suporte devem constituir, também, uma **carreira específica** (denomina somente de Técnico do Banco Central), ***ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.***

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 d

000005

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 2º a seguinte redação·

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais) Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação· que deve ter sua contrapartida na forma proposta

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 535-2, de 13 de

000006

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 2º a seguinte redação

"Art 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipotese, para ter exercício em quaisquer orgãos e entidades da Administração Publica Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municipios "

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a *especialização* de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Luiz Gushiken	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2, de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 4º e seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, integrante da Advocacia-Geral da União, e terão como atribuições privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico; e

IV - a presidência das comissões de inquérito instauradas contra instituições financeiras e entidades a elas equiparadas.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos —procuradores— com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000008

Prodasen

DATA	PROP
19/2/97	MEDIDA PROVISORIA

AUTOR: JOFRAN FREJAT — Nº PRONTUÁRIO:

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Art. 5º a seguinte redação:

I - execução e supervisão das atividades técnico-administrativas relacionadas com as atividades e funções do Banco Central do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicial é ambígua, dando margem a que seja atribuido ao servidor, tarefas tais, como pagamentos de contas em bancos, compras de lanches e outras de caráter particular, que ferem a lei, mas que ainda persistem no Banco Central. Cultura esta, amparada no autoritarismo e vaidade pessoal de alguns que se colocam acima da lei e insistem em usar o servidor ocupante de funções de menor grau hierárquico, como empregado particular.

Portanto impõe-se ao Inciso I do Art. 5º, nova redação, que defina de forma clara que as atribuições dos ocupantes dos cargos de Técnico (de nível médio), são aquelas que tenham vínculo com as funções do Banco Central, não se abrindo margem para interpretação particularizada, ensejando-se com isso, que os técnicos estejam livres de sofrerem constrangimentos ilegais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

Prodasen

DATA 19/02/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR JEFFERSON PÉRES | Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo.

Art. 6º...

...

§4º O tempo de serviço federal anterior será computado para todos os efeitos legais.

Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

Prodasen

DATA 19/02/97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR JEFFERSON PÉRES | Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2, de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil manterá estrutura organizacional específica de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administracao Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta pelo Poder Executivo, na prática, preserva a cultura de administração de pessoal que já se mostrou ineficaz e prejudicial aos servidores da Autarquia, pois privilegia núcleos de influência e poder, enquanto discrimina segmentos importantes de servidores, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devem ser desempenhadas com relativa autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida às normas gerais do serviço público federal.

Não há amparo legal em conceder-se tal delegação de competência à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19 FEV 97	MEDIDA PROVISORIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOFRAN FREJAT	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

§1º - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é a mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, posssam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Aos titulares do cargo efetivo de Técnico de nível médio da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil será garantida a remuneração na proporção de 50% da remuneração respectiva do cargo de Analista do Banco Central do Brasil. Alterando consequentemente a tabela constante do anexo II, quadro 1.1.2."

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se para que seja mantido o equilíbrio, ao longo do tempo, entre os cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do brasil, mantendo-se a paridade apresentada entre os cargos análogos, no anterior Plano de Cargos e Salários, extinto por esta medida.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Luiz Gushiken
PT/SP

MP 1.535-2
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 /02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JUFRAIN FREIRE	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

§2º - Aos Titulares de cargo efetivo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, será garantida tabela de vencimentos igual ou superior a 50% da tabela de vencimentos, respectiva, do cargo de Analista do Banco Central, conforme tabela anexa 1.1.2.

ANEXO II - 1/2

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1. Carreira de especialista do Banco do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

1 1.2. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm)
		40h semanais
A	IV	1.951,65
	III	1 807,05
	II	1.673,10
	I	1.549,05
B	IV	1 461,30
	III	1 378,50
	II	1.300,35
	I	1.226,70
C	IV	1.179,45
	III	1.134,00
	II	1.090,35
	I	1.048,35
D	III	1.027.65
	II	1 007,40
	I	987,60

Justificação

A relação proporcional de um para dois (1/2) é histórica no Banco Central e comumente dispensada a todos os técnicos de nível médio do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e de nível médio especializados, garantindo assim, a motivação e empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 de

000014

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositos a seguir, as expressões mencionadas:

a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior"
b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".

c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/2/97	MEDIDA PROVISORIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JEFFRAN FROTAT	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea *b* do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:

b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou especialização em nível de 2º grau de escolaridade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 de feve

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10°, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2°. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-2
000017

Prodasen

DATA: 19 FEV 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR: JOFRAN FREJAT

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-2 de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 Inciso II a seguinte alínea:

Art. 10

II - ...

...

c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

Justificação

Esta gratificação foi instituida visando incentivar o aprimoramento técnico-profissional dos servidores, e com base no princípio de isonomia, deve ser aplicada aos técnicos, resguardadas as proporções das tabelas de vencimentos dos cargos de analista e técnico do Banco Central.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 de f

000018

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art 10°, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 de f

000019

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 d 000020

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitivo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Adminsitração.

Sala das Sessões, 19/2/97.

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 d 000021

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13. ...
§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.
§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.
§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da instituição retoma ao centro das preocupações.

A defesa da instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos

econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-2
000022

Prodasen

1 DATA: / /

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.535-2/97

3 AUTOR: DEPUTADO LIMA NETTO

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: ART. 63: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO

" Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Capítulo VI, Artigo 17, inciso II da Medida Provisória 1.535/97, a alínea c) com a seguinte redação:

Art 17.....
II - as seguintes proibições:

a).....
b).....

c) presidentes e diretores do Banco Central ficam, pelo período de 12 meses, contados da data de sua exoneração, impedidos de prestar direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresas integrantes de instituição financeira privada.
Parágrafo único: durante o impedimento, presidente e diretores terão direito à remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceram.

JUSTIFICATIVA

O volume de informações adquiridas durante a gestão nos cargos de Presidente e Diretores, podem prejudicar nas negociações realizadas entre o Banco Central e as empresas privadas, desfavorecendo o Governo.

10 ASSINATURA

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 d

000023

Prodasen

EMENDA MODIFICATIV

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...
§ 1°. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.
... "

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requendo poderá sofrer punição pecuniária.Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de afenção objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da

irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito .

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2
000024
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 d

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19 ...
§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requendo poderá sofrer punição pecuniária.Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2
000025
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

" Art. 19 ..

...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 d 000026

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuísmo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 14/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13

000027

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22.
§ 2°. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 d

000028

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a *preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta* séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 de

MP 1.535-2
000029
Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.
§ 1°. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.
§ 2°. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8 448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimeno básico não pode ser infenor a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 d

MP 1.535-2
000030
Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a

existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-2, de 13 c

000031

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1°. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2°. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3°. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1° deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4° Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguara importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 12/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2
000032

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.535-2, de 13 de f

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460,de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1°. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2°. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores,

e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-2
000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535-2, de 13 de fe

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessal - SIAPE, *no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei.*"

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessáno explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 19/2/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE REDUZ O IMPOSTO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	001.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	017, 021, 024, 025.
Deputado AUGUSTO NARDES	018, 022, 030.
Deputado CHICO DA PRINCESA	032, 033.
Deputado FETTER JUNIOR	005, 007, 008, 010.
Deputado FRANCISCO HORTA	003, 026, 037.
Deputado HERCULANO ANGHINETTI	023, 027, 028.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	002, 012, 014, 015, 016, 019, 031,

		034, 035, 036.
Deputado	NELSON MARCHEZAN	006, 009,
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	004, 011.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	013.
Deputado	SEVERINO CAVALCANTI	020, 029.

mp-1.536-22

000001

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
1º / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA	333

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		II	1/1

TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos"

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

mp-1.536-22

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do artigo 1º

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, instituí obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por orgão da administração publica direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de credito O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que tera ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos niveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000003

Prodasen

2 / / 3 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

4 AUTOR Dep Francisco Horta 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva
Suprima-se o § 8º do art 1º

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, instituí obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração publica direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art 1º da presente MP Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que tem determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor

10 ASSINATURA

mp-1.536-22
000004
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da Medida Provisória, pra a seguinte:

Art 1º ....

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "e" do § 1º deste artigo

JUSTIFICATIVA

A agricultura a cada dia que passa se vê mais postergada na concessão de benefícios, aumentando a crise de alimentação com o decréscimo de produção, a crise no campo e como consequência a habitacional e de empregos nas cidades.

Então, não se justifica que haja redução de imposto de importação de até cinquenta por cento para os veículos automotores de passageiros, caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores para transporte de mercadorias e essa redução não se estenda também aos tratores agrícolas e colheitadeiras, tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras.

A malha rodoviária brasileira está se desintegrando e provocando o sacrifício de inúmeras vidas

É necessário que se atente para essas deficiências e se procure saná-las, mesmo que utilizando redução de imposto de importação.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

mp-1.536-22
000005
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02	1º.			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória 1.536-22/97 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e na Metade Sul do Rio Grande do Sul, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014 "

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas regionais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna.

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa de região no contexto do Estado e do País.

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva de Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA

mp-1.536-22

000006

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisoria o seguinte paragrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de aliquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado. Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaido sobre a Região - dada a similitude e proximidade geografica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estimulo industrial, concentram-se na região Sudeste.

Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossivel, como bem demonstra a experiência da União Europeia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação à região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum.

Por outro lado, e sabido que boa parte das indústrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no pais tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado.

Este e o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos paises vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa indústria e fortalecer a unidade nacional.

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 02	1º.			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art 1º ... ...

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar em regiões ou microrregiões carentes, a serem definidas em Regulamento, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 04	1º.			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisória 1.536-22/97 a seguinte redação:

"Art. 1º - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º deste artigo

§1º. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º. - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste ou na metade sul do Rio Grande do Sul, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014

§ 7º - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 9º - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas locais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

Região de fronteira ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai, grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas pela formação do MERCOSUL estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa da região no contexto do Estado e do País

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva da Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o

desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 17 / 02 / 97

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

3 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/03 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisoria a seguinte redação:

"Art. 1º Podera ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência ate 31 de dezembro de 1999.

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de até 50% do imposto de importação incidente sobre materias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos; e

III - redução de ate quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente as empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, maquinas rodoviarias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente as importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermedio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não podera resultar em pagamento de imposto de importação inferior à dois por cento ou inferior a Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de aliquotas podera ser, na forma do regulamento, de ate noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para ate 31 de dezembro de 2014 e incidindo tambem, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do paragrafo antecedente, as areas geograficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o calculo de indice de concentração industrial, em nivel micro-regional, o qual sera inversamente proporcional as aliquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não e necessario acentuar o carater multiplicador que possui a indústria automobilística, impar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimavel para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o pais um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por conseqüência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este e o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do pais, compensando as naturais economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal politica de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens ate 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das aliquotas, sera definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a indice micro-regional de concentração industrial.

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 04	1º.			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.536-22/97 a seguinte redação:

"Art 1º - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º, deste artigo.

§1º - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores

§ 2º - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões ou microrregiões carentes, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 7º. - Para efeito do parágrafo anterior, as áreas geográficas correspondentes às regiões ou microrregiões carentes serão definidas em Regulamento, considerando indicadores econômicos e sociais

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 10. - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes"; não mais traduz às especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA

mp-1.536-22
000011
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do Art. 1º da Medida Provisória nº 1536-22/97, a seguinte redação:

"Art. 1º ....

III - redução de até cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "d" do § 1º deste artigo" -

JUSTIFICATIVA

O preço de insumos agrícolas continua bastante elevado, a despeito de a produção agropecuária se apresentar - confessadamente pelo Governo - como a grande alavanca da estabilidade monetária.

O maquinário utilizado no campo, mormente ao relativo a tratores e colheitadeiras representa enorme esforço de capitalização e investimento, com a vida útil bastante reduzida, em virtude das condições pesadas de trabalho e exigem, por conseguinte, reposição constante, onerando ainda mais os produtores que dependem fundamentalmente desses fatores para as suas atividades, sem contar com o elevado índice de depreciação desses maquinários.

A possibilidade de importar tratores e colheitadeiras, com a redução de até 50% do imposto de importação, consubstancia medida de alta relevância e largos benefícios para os produtores, sobretudo os pequenos e médios empresários rurais, que poderão ter acesso aos meios modernos de agricultura mecanizada

A providência levará, ademais, as montadoras nacionais a buscarem padrões de qualidade com redução de custo, a fim de oferecer tratores e colheitadoras a preços mais reduzidos.

Sala das Sessões,

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

mp-1.536-22
000012
Prod.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais.

Art 1º . . ..

§ O Poder Executivo promovera ajustes periodicos nas reduções de alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilibrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisoria nº 1 536 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul A medida representara, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles paises, com consequências significativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os meritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a politica de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela propria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnologica A abertura as importações ja vem comprometendo o desempenho de varias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar a profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma politica de abertura dissociada de uma politica industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000013
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1536-22/97, o seguinte artigo 1º

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos,

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de

2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 18/02/97.

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

mp-1.536-22
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º.

Art. 2º . ...

§ 2º

c) o valor correspondente as remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas A medida envolvia um estímulo a internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000015
Prodase

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º

Art. 2º ... .

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1° do artigo anterior e o valor das exportações liquidas realizadas, em periodo a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2° da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer algum mecanismo de proteção a indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo 5° ao artigo 2°.

§ 5° O regulamento mencionado no paragrafo 4° do art. 2° e no art 4° sera elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresarios, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	4º		

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º,do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaldas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relaiconados nos incisos II e III do ARt. 1º".

J U S T I F I C A T I V A

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes.É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montas peças e outros componestes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de ocmponentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

ASSINATURA

mp-1.536-22

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

4 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4° do Art 2° a seguinte redação

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art 1° que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art 1°, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art 1°, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1° "

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000019

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo ao artigo 2°, renumerando-se os demais.

§ - O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1° do art. 1° correspondera a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superavit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da aliquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoraveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

4 AUTOR Dep Severino Cavalcanti

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 62 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do beneficio a inclusão das adições previstas neste artigo indeterminando-se perigosamente o montante da renúncia fiscal beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido

10 ASSINATURA

mp-1.536-22

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º		III	

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimula a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

mp-1.536-22

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se

estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo.

ASSINATURA

mp-1.536-22

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-22/97

AUTOR: Dep Herculano Anghinetti

Nº PROTOCOLO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária

ASSINATURA

mp-1.536-22

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 17 / 02 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCOLO: 337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: I ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

JUSTIFICATIVA:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

ASSINATURA

mp-1.536-22

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º	1º		

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subsconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.536-22

000026

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Supressiva

No § 2º, do Artigo 7°.
Suprimir as expressões " . e linhas de produção novas e completas. "

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente

Portanto, não induz ao aumento de produção

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes

8 ASSINATURA

mp-1.536-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep Herculano Anghinetti

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1° do Art 7° a seguinte redação

Art 7° . . . . . .

"§ 1° O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário "

JUSTIFICATIVA

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artifícios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional

ASSINATURA

mp-1.536-22

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

1 DATA / / 2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep Herculano Anghinetti 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda Substitutiva

No "caput" do Art 7º, substituam-se as expressões " índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil", pelas ". .índice de nacionalização de no mínimo 60% "

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivo preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País

ASSINATURA

mp-1.536-22

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

1 DATA / / 2 PROPOSIÇÃO MP nº 1536-22/97

3 AUTOR Dep Severino Cavalcanti 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 2° do art 7° como segue

§ 1° - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em

relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp-1.536-22

000030

Prodasen

1 / / 2 PROP.

MP nº 1536-22/97

4 AUTOR

Dep. AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do Art 7° a seguinte redação

"Art 7° - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1°, do Art. 1°, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa

10 ASSINATURA

mp-1.536-22
000031
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte paragrafo, ao art. 7°.

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e materias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo sera de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000032
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1°, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%),
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois virgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%)

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alí-

quota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutençaõ do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 18/2/97

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

mp-1.536-22
000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-22/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações

Sala das Sessões, em 18/2/97

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

mp-1.536-22
000034

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais.

§ 1º O Poder Executivo estabelecera os mecanismos de controle necessários a verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22
000035
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos publicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22

000036

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.5.. ..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.536-22

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

mp-1.536-22

000037

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1536-22/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep FRANCISCO HORTA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ACRÉSCIMO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput " deste Art , a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na MP nº 1483-16 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela propria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras notadamente no seu relacionamento com fornecedores Enfim, a presente emenda tem o intuito de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ARATIGO 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004, 005, 006
DEPUTADO MANOEL CASTRO	007, 008
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001, 002, 003

mp-1.537-35
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-35, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

mp-1.537-35
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea "f"ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-35, de 1.997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de creditos para efeito de apuração da base de calculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III

As operações de cessão de creditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida atraves da alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de calculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas e permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

mp-1.537-35
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, "a"e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b"do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1 537-35, de 1.997

"a - despesas de captação,

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de orgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos publicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas as despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b"do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de emprestimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

mp-1.537-35

000004

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA:

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o deficit habitacional.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

mp-1.537-35

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE FI

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f"

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

mp-1.537-35

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-35, DE 13 DE

"Dispõe sobre a [illegible] Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f"

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do deficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

mp-1.537-35

000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1537-35

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ___ 2 ___ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ___ ADITIVA 9 ___ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	LINEA
1/1	1º		III	

10 TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537/97-35 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de

crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:"

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1° da Medida Provisória n° 1537/97-35, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10 ASSINATURA

mp-1.537-35

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1537-35

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1°		III	

9 TEXTO

Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória n° 1537/97-35:

"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória n° 1537/97-35, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº1.538-37**, ADOTADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91"

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
SENADOR EDSON LOBÃO	001.

MP 1538-37
000001
Prod

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-37, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.538-37, de de fevereiro de 1997, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a alínea c, aqui proposta:

Art. 1º O art. 30 ...

§ 1º Além do disposto ...
§ 2º Os recursos em moeda ...

"§ 3º A NTN poderá ser ainda emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida ~~interna~~ e externa brasileira, para utilização:"

a) ...
b) ...

"*c)* em operações de troca dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão corrigidos

monetariamente da data de emissão até a de substituição, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos decretos autorizativos das respectivas emissões."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo

prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "**por sorteio**". E como "**sorteio**" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes do Governo". É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Consequentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2°, parágrafo 2°, da Lei n.º 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Góverno sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sesssões, em de fevereiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas publicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisoria.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisoria deverá ser efetuado até o ultimo dia util da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 537-34, de 16 de janeiro de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7 691 de 15 de dezembro de 1988, e os arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 8 398 de 7 de janeiro de 1992

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Roberto Mendonça de Barros

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-37, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessarios para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de credito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos titulos e créditos recebidos por alienação.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para.

a) amortizar a dívida publica mobiliaria federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas areas da ciência e tecnologia, da saude, da defesa nacional, da segurança publica e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da Republica.

§ 3º A NTN podera ainda ser emitida para troca voluntaria por titulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memoria e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministerio da Cultura,

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o paragrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecera, inclusive, seu limite anual "

Art. 2º O art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o § 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.538-36, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Roberto Mendonça de Barros

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3 destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4 mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

[illegible]

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	021
Deputado JAIR MENEGUELLI	005 006 008 009 010 012 015 016 017 019 024 027 028 029.
Deputado JOÃO ALMEIDA	002 018 023 026.
Deputado LIMA NETTO	003 004
Deputado MAX ROSENMANN	007 013.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	001 011 014 020 022 025

MP 1.539-28
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1539-28/97, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-28
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-28 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ALÍNEA
01		

9 TEXTO

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo unico Dos instrumentos negociados nos termos do "caput"deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa:

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual.

d) tempo de serviço:

e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou areas gerencias especificas "

JUSTIFICATIVA

O Art 7° inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição

A presente Medida Provisoria apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art 7° inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possivel intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art 7° inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2° presente na referida Medida Provisoria, tendo em vista as reações dos proprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

10 ASSINATURA

João Aureide

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.539-28
000003

Prodasen

2 DATA 19/02/97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1539-28

4 AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO

5 Nº PRONTUÁRIO 312

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º e 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2° e 3° da MP

Art. 2° - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3° - A participação de que trata o "caput"do art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto .

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10 SIGNATURA

MP 1.539-28

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 19 / 02 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1539-28

4 AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO | 5 Nº PRONTUÁRIO 312

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2° , da Medida Provisória 1539-28, a s ite redação:

Art.2° - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus em regados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam ais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA

MP 1.539-28

000005

Prodasen

Medida Provisória n° 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2° a seguinte redação.

Art. 2° - "Toda empresa devera convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados"

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo maximo para o inicio do processo e ao auxilio aos trabalhadores da reprectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000006
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao paragrafo 1° do artigo 2° a seguinte redação:

Art. 2° - ... ..

§ 1° - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa,
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

EMENDA ADITIVA

ART. 2°

Acrescente-se parágrafos 4° e 5° ao art. 2° da Medida Provisória nº 1 539-28, de 1 997, com as seguintes redações:

"PARÁGRAFO 4° - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b"do paragrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

"PARÁGRAFO 5° - À participação de que trata o paragrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8° do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4°.

Quanto ao parágrafo 5°, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que *preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros*, dividendos, bonificacões, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8°, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.539-28
000008
Prodasen

Medida Provisória n° 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2°:

Art. 2° - . .....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos *lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no* desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000009

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.539-28, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000010

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repreitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1539-28/97, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-28
000012
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação.

Art. 3º - . .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como depresa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercio em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-28, de 1997, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implicita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput"do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.539-28

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1539-28/97, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

. Sala das sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-28
000015
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - ..

§ - Fica vedada a compensação de prejuizos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000016
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo.

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000017
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionaria, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessaria a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000018
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-28 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art 187, inciso V. da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, diminuido ou acrescido

I - da provisão para o imposto de renda.

II - do valor destinado à constituição da reserva legal,

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente,

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados,

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação.

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa.

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, atraves de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de calculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

10 ASSINATURA

MP 1.539-28

000019

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte.

Art 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio.

I - mediação,

II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o epírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28
000020
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em 4/2/97

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-28
000021
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-28/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE Sá	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	2º		

9 TEXTO

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" § 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho devenam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociaões são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário

Assinatura

MP 1.539-28

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-28/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1539-28/97, um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4º - .....

.....

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em 10/3/97

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.539-28
000023
Prodasen

2 DATA: 19 / 02 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-28 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 (1) 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 4°. renumerando-se os demais:

"Art. 4° - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1° do Art. 2° ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na pratica da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7° inciso XI da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.539-28
000024
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5° a redação seguinte:

Art. 5° - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao epírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas reprectivas estatais.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-28/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5°, "in fine", da MP 1539-28/97, a seguinte expressão

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em 14/2/97

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-28

000026

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-28 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5° renumerando-se os demais:

"Art. 5° - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apos o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2°, na distribuição obrigatoria de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhor no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salarios, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art 7°, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2° da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecera nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias proprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, conste do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA

João Almeida

MP 1.539-28

000027

Prodasen

Medida Provisória n° 1.539-28

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação.

Art. 1° - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7°, inciso XI, e do artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1° no que se refere a modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxilio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000028

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber.

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-28

000029

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber.

Art - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	030.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	013, 015, 018, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 028, 029, 037.
Deputado CARLOS NELSON	053.
Deputado HUGO BIEHL	002.
Deputado JAIR MENEGUELI	006, 009, 011, 012, 014, 016, 017, 020, 027, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 038, 039, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 055.
Deputado JOÃO ALMEIDA	001, 004, 010.
Deputado JÚLIO REDECKER	007, 008.
Deputado NELSON MARCHEZAN	040.
Deputado NILSON GIBSON	041.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	019, 051.
Senador PEDRO SIMON	052
Deputado RICARDO IZAR	003, 005, 054.

MP 1.540-21
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-21 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01				

9 TEXTO

Dê-se ao paragrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação

"**Paragrafo 2º** - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilibrio economico-financeiro do contrato, o termo inicial do periodo de correção monetaria ou reajuste, sera a data de inicio da vigência dos preços revistos "

JUSTIFICAÇÃO

É necessario esclarecer a que titulo a revisão e feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento Ha hipoteses de revisão de contrato que alteram outras clausulas ou condições, que não interferem nos preços Tambem não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas unica e exclusivamente pela ocorrência de desequilibrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

10 ASSINATURA

Adão Almeida

MP 1.540-21
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1540/21

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Dê-se ao art 2º a seguinte redação

Art 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou

dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2° do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisoria idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10

ASSINATURA

MP 1.540-21

000003

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real. e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4° do artigo 2° a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5° e 6° do mesmo artigo.

Artigo 2°.....

Parágrafo 4° - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição

de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5° - suprima-se.

Parágrafo 6° - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5°.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4°, 5° e 6°, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2° torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões, em 19/02/97

Deputado **RICARDO IZAR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-21
000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-21 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ALIRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 2° os seguintes paragrafos

"Paragrafo 4° - As restrições constantes do "caput" e paragrafos 1° e 2° deste artigo não se referem a correção monetaria por atraso de pagamento, que podera ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos

Parágrafo 5° - A correção monetaria por atraso de pagamento devera ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional "

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilibrio da economia contratual A vedação ou restrição da aplicação de correção monetaria aos pagamentos em atraso se constituiria um estimulo e prêmio a inadimplência contratual É necessario tambem ressaltar que a correção monetaria *não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma* reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa so sera possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro Assim sendo é imprescindivel que se permita a aplicação de correção monetaria aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição

10 ASSINATURA

João Almeida

MP 1.540-21
000005
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:
"Art.2º.....
§ 4º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Sala das Sessões, em 19/02/97

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.540-21
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, DE 13 DE F

Prodase

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras p. ovidências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º.

"Art. 5º. .. ..

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput.**"

JUSTIFICATIVA

O paragrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.540-21, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

E importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.540-21
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, DE 13 DE

Prodasen

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5 Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.540-21

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral.** Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. FÁBIO MENEGUELI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-21
000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/ 02/ 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-21 de 14 de fevereiro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes paragrafos

"**Paragrafo 1°** - Fica permitida a compensação de creditos tributarios com creditos liquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Publica como forma de extinção mutua dos mesmos, ate onde se compensarem

Paragrafo 2° - Serão compensaveis na forma desta Lei, somente os direitos creditorios liquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras

Parágrafo 3° - Os direitos creditorios vencidos contra a Fazenda Publica serão compensaveis com os debitos tributarios do credor ou de terceiros

Parágrafo 4° - Os creditos contra a Administração Publica indireta serão compensaveis com seus creditos proprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares a Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, alem de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Publica por estes contribuintes e punida com multas, correção monetaria e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos creditos que estes detenham contra a Administração

10 ASSINATURA

João Almeida

MP 1.540-21
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir

Sala das Sessões, 9/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1..540-21
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	AUTOR	Nº PROTOCOLO
17/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97	
	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESS. 2 [X] SUBST. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG.	ART.	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02	8º	3º		

TEXTO

Substituir o paragrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisoria pela seguinte redação:

Art.8º . ...
. ...
§1º ....
.. . .
§2º.. ....
. .. .

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano. a fim de aplicar o art 10 desta Medida Provisória.

O Indice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no paragrafo 6º do art. 20 e no paragrafo 2º do art 21 ambos da Lei Nº 8 880/94 "

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisoria em epigrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAUDE RPR nº 01/95 colocamos o I C V (Indice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operaria, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC e do IBGE, instituto mantido pelo governo federal portanto os indices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01 07 94 a 31 05 95) foi de 47 49% e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%

O que a classe operaria defende e a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas pois a base para calculos e reposições salariais estão explicitos nesta MP e na implantação do Plano Real em 01/07/94 a determinação da data base geral para calculos e reajustes de modo geral no mês de julho portanto, justifica-se a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisoria

ASSINATURA

MP 1.540-21

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários. **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art 8º Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art 29 da Lei nº 8.880/94 Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	8º			

8 TEXTO

Adicione-se ao art 8º da medida provisoria os seguintes paragrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º .....

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituido, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4° Os índices referidos no paragrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5° Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3°, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei n° 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário a exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

10 ASSINATURA

MP 1.540-21

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-21, de

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9°, a seguinte redação:

"**Art. 9º**. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses De outra forma, o poder público **estará interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base),** dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações

Sala das Sessões, 17/2/97

DEP FARIA MENEGUEL
PT/SP

MP 1.540-21

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 ☐ 2 ☐ 3 [X] 4 ☐ 5 ☐	
01/01	10

Dê-se ao art 10 da Medida Provisoria em epigrafe a seguinte redação

Art 10 - Os salarios e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês apos data-base por intermedio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionaria ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30% sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dolar americano

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferencia do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação pois com a data base unificada nacionalmente evita prejuizo para as categorias menos organizadas.

ASSINATURA

MP 1.540-21

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-21

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a redação do art 11 da MP pela seguinte

"Art. 11.- Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vêz por igual periodo, para a conclusão do processo de negociação

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a represetação para ajuizamento do dissídio coletivo

JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utiliza-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.540-21
000020
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art 11 Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação, ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11		

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisoria em epigrafe:

Frustrada a negociação direta as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissidio coletivo solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministerio do Trabalho.

ASSINATURA

MP 1.540-21

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17 02 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º	

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 2º do art 11 da Medida Provisoria em epigrafe a seguinte redação

Art 11 . . . . . .

§1º- . . . . . .

§2º- "A designação recaira em pessoa indicada pelo Delegado do Ministerio do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação

constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D R T por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda da-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operaria, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministerio do Trabalho, para, ele proprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação podera usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados

Ademais o mediador indicado pelo Delegado do Ministerio do Trabalho não podera ser funcionario publico.

ASSINATURA

MP 1.540-21

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	COLUNA	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	3º	

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 3º do art 11 da Medida Provisória em epigrafe a seguinte redação

Art.11 . .. .

§1º . .. .

§2º... . ...

§3º - "O mediador designado tera o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas"

§4º. ....

§5º . .. .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas

15 ASSINATURA

MP 1.540-21

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17/ 02/ 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337

1 ☐ 2 ☐ 3 [X] 4 ☐ 5 ☐

01/01	11	4º	

TEXTO

Dê-se nova redação ao paragrafo 4º do Art 11 da Medida Provisóna em epígrafe·

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatonamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes a solução conciliatória

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe da atribuições de árbitro.

ASSINATURA

MP 1.540-21
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 /02 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 5 ☐

01/01	11	5º

Dê-se ao paragrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11- ... .

§1º- ... .

§2º.... ... .

§3º.. . ...

§4º. ....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente paragrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a pratica de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por ma-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operario

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsavel

ASSINATURA

MP 1.540-21
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 /02 /97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐

01/03	11

Inclua-se no art 11 desta Medida Provisoria, os seguintes paragrafos

Art. 11- . ...

§1º- ....

§2º-. .....

§3º- . ...

§4º-. .. ..

§5º- . . ..

§6º- Sera configurado crime contra a organização Sindical. os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve por tratar-se neste periodo de suspensão do contrato de trabalho Ao infrator sera aplicado multa diaria pelo Ministerio do Trabalho

§7º- Todas as multas lavradas pelo Orgão Fiscalizador do Ministerio do Trabalho (A I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais. podendo as mesmas serem lavradas e acompannadas pelo Diretor Sindical

§8º- Todos os acordos em Dissidio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e. em seguida. registrados no Ministerio do Trabalho assegurando seus efeitos legais

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes paragrafos no art. 11 visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no *periodo de greve, quando o empregador contrata novos empregados para* enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo e necessario o redutor coibidor que e a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho

Enfim, so assim nós teremos equilibrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho

- Regulamenta e garante o direito aos dirigentes sindicais em poder acompannar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministerio do Trabalho, pois existe varios fiscais das D.R.Ts. corruptos, *ja comprovados e noticiados e existe uma defasagem de profissionais no órgão* fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização. do respectivo *paragrafo para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta* mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A I) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como advogados, veiculos, locomoções, despesas etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas hoje está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal não sendo usado para o fim especifico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrera inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercicio de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais enquanto nos E U A e o inverso sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais

Justificamos assim que o nivel de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna dificil e desequilibrando para uma livre negociacão sem a assessoria tecnica entre empregado e patrão com estabilidade por mandato sindical

ASSINATURA

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 000027

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 /02/ 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [X] 4 [ ] 5 [ ]

01/01 12

Dê-se nova redação ao art 12 da Medida Provisoria em epigrafe

Art 12 - "Na instauração do processo em Dissidio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T S T "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do caput" deriaz-se em virtude de tratar de um outro engodo que traz em seu bojo

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que e pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C T S T

ASSINATURA

MP 1.540-21

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 02 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]

01/03 12

Inclua-se no art 12 da Medida Provisoria em epigrafe, os seguintes paragrafos:

Art 12 . . . . . .

§1º . . . . . .

§2º. . . . . .

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais "

§ 4º - "A presente Medida Provisoria extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve "

§ 5º - "E dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissidios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferencia Patronal e dos subsidios As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional "

§ 6º - "Fica proibido ao T S T a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R O e as edições de enunciados e de precendentes "

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes paragrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciario a continuar interfenndo nas coisas sindicais como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho as relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petroleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não tena contribuido para beneficiar a classe operaria

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste pais serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo orgão dos processos de DISSIDIO DE GREVE cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais atraves da livre negociação seja por substituidos e ou individualmente sem "lob" e interferência

ASSINATURA

patronal e, principalmente sem constrangimento dos substituidos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatoria

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho devera repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinarios (R O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acordão apos 20 dias da publicação deste

Como se não bastasse, o T S.T vem legislando, por conta propria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operaria deste pais, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES Isto justifica a perguiça judiciaria em analisar cuidadosamente cada processo para fazer jus da mais pura justiça

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

ASSINATURA

MP 1.540-21

000030

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIR

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-21/97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 540-21/97

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisoria e uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho

A disciplina imposta no art 2° para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1 540-21/97, não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniarios em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos

Em outras palavras, e pouco eficaz e desaconselhavel retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes Enquanto o nivel atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste e uma violência inexplicavel sob o prisma da lógica do Plano

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art 13 da Medida Provisória nº 1.540-21/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 18 de Fevereiro de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1.540-21

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a

negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, c 000033

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 000034

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, ***poderão*** *ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, d

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. . .

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A

presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000036
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, d

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4 725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno É esta a regra básica que deve informar os recursos· excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337

[X] 1-SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01	14		

TEXTO

Suprima-se o art 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

ASSINATURA

MP 1.540-21

000038

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado

faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000039
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8 542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... *Trata-se de* **agressão** *ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato*

jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 8.542/92.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-21, DE 13 FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

9 TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", *ficando o mesmo com a seguinte redação:*

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complemetares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de carderneta de poupança.

Ressalta-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21 11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10 ASSINATURA

MP 1.540-21

000041

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21
de 13 de fevereiro de 1997

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

DEPUTADO NILSON GIBSON

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21

000042

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540

000043

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21

000044

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-2

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários

Sala das Sessões, 13/3/97

DEP. JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000045
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art 9º Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder

Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 14/3/97

DEP. FAIC WENEGUEL
PT/SP

MP 1.540-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21 000046

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a

prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1° A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa

§ 2°. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3°. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4° O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5° O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absúrda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP JAIR MEDEIROS
PT/SP

MP 1.540-21

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, Prodasen

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autontário que deve ser extirpada. especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8 004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto. o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuarios.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000048
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

'Art . O salário mínimo os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995. inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último A extinção do IPC-r faz com que o salário-

mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. JAIR MENEGUELI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54

MP 1.540-21
000050
Prodasen

... sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP 1.540-21
000051
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154(

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação·

"Art. - O § 5º do art 7º da Lei nº 8 631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8 724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação.

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor eletrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham creditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em,

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

EMENDA Nº , DE 1997
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1.540-21
000052

À Medida Provisória nº 1.540-21, de 13 de fevereiro de 1997 que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação

"Art. Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte

§ 6º O limite estabelecido no paragrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos paragrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio

econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesoutro Nacional.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-21

000053

Prodasen

DATA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21 DE 13/02/97.
17-02-97	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação.

"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6° - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei n° 8 631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei n° 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas o Governo Federal propôs a aprovação da Lei n° 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

ASSINATURA

MP 1.540-21

000054

Prodase

EMENDA À MEDIDA PROVISÓ

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigacões para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4° do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:
"Art.28.....
4°.....
Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada"

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.356/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no 4° do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais eqüitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Sala das Sessões em, 19/02/97

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.540-21
000055
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-21, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 1° A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1°. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2°. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, *projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional* dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a, ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a, unidade monetária de conta de qualquer natureza.

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14 Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retomava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 % As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a *primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de* 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os

princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquindos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da segundade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP JAIR MENEGUELLI
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.542-19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	024, 027, 046, 052
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	008, 014, 035, 043
DEPUTADO CUNHA LIMA	002, 005
DEPUTADO EURICO MIRANDA	031
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	023, 029, 032, 047, 051, 053
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	004, 006, 007, 012, 013, 021, 037, 038, 039, 040, 048, 049, 050

DEPUTADO JÚLIO REDECKER	009, 054
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	001, 003, 016, 019, 025, 026, 030, 044
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	010, 017
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	022
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	036, 042
DEPUTADO SANDRO MABEL	011, 018, 041, 055, 056
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	015, 020, 028, 033, 034, 045

MP-1.542-19

000001 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.542-19

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	379

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art 3º da Medida Provisoria n º 1 542-19, de 13 de fevereiro de 1997

§ É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos defendos onde conste os nomes dos beneficiários

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisona n º 1 110, de 30 08 95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministerio da Fazenda, a Portaria n º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n º 218, de 08 09 95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficianos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessaria, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da divida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar serios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art 198- *Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação,* para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionarios, de qualquer informação, obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrara contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

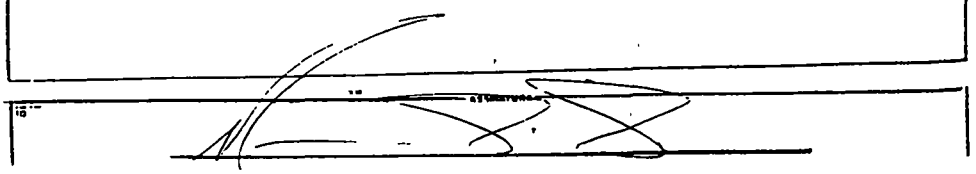

MP-1.542-19

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/97	Medida Provisória 1.542-19 de 13/02/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA LIMA	347

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-19/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos principios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos públicos em geral.

10 ASSINATURA

MP-1.542-19
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.542-19

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	379

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º		IV	

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1 542-19, de 13 de fevereiro de 1997

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisoria nº 1 110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação Propõe, ainda, sejam, tambem incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação

A modificação proposta caracteriza melhor o debito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1 542 aos princípios constitucionais aplicaveis a especie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art 5º, incisos XXXIII e LV)

ASSINATURA

MP-1.542-19
000004

MEDIDA PROVISOR

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º

Art. 5° .. ..

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa a inclusão no CADIN

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000005
Prodasen

2	3
18 / 02 /97	Medida Provisória 1.542-19 de 13/02/97

4	5
Deputado CUNHA LIMA	347

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	8			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º e 7º	-	-	-

9 TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-19 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-19.

10 ASSINATURA

MP-1.542-19

000006 Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542-19

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6°, passa a ter a seguinte redação.

Art. 6° ....

I - realização de operações de credito que envolvam a utilização de recursos publicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos,

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta previa ao CADIN, pelos orgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na relização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

000007 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542 - 19

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6° passa a ter a seguinte redação.

Art. 6° . ...

Paragrafo unico..... ....

c) às operações relativas a merenda escolar, ao credito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou domestico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o municipio esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municipios pobres e que detêm uma população altamente careme por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele beneficio é que se faz necessária a eliminação de todos os obstaculos à sua fruição

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000008

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

O art. 7° da Medida Provisóna em epígrafe terá a seguinte redação·

Art 7° - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc , é incoerente com a

letra "b" do § 2º do mesmo artigo Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso. e em 15 dias e impossível que se ultimem as providências para tanto. o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11. que dá a autoridade fazendaria o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento

ASSINATURA

MP-1.542-19

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 542-19, DE 13 DE FE

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisoria em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para·

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios. acordos. ajustes ou contratos que envolvam desembolso. a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória. serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias. para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3 É inconstitucional. no entanto. o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira. *verbis*·

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos. etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3° do art. 195 da Constituição Brasileira:

> "§ 3° - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3°, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc XXXIX do mesmo art. 5° da Constituição:

> "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.542-19
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-19/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da Lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5 452/93.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o àrt. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em 18/2/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000011
Prodasen

18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-19, de 13/02/97	
AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUARIO:
TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO: 7º	PARAGRAFO: 1º
INCISO	ALINEA: a	

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

" a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. "

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MP-1.542-19

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓR...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui caracteristicas que demandam sua vinculação a egras especificas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o carater discricionario da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

000013 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em ate 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de debitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui caracteristicas que demandam sua vinculação a regras especificas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o carater discricionario da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado LAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014 Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

8 TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epigrafe tera a seguinte redação

Art 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo

critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo sera concedido a critério da autoridade fazendária Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoavel, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19

000015 Prodasen

1 / / 2 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

3 AUTOR Dep. Severino Cavalcanti 4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ART. 62 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 10º terá a seguinte redação.

Art 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendaria, na forma e condições prevista nesta Medida Provisoria

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses, de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário

10 ASSINATURA

MP-1.542-19
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data	Proposição
/ /	Medida Provisória nº 1.542-19

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	379

1 ☐ - Supressiva 2 ☐ - Substitutiva 3 ☐ - Modificativa 4 ☐ - Aditiva 5 ☐ - Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10º			

Texto

Dê-se a seguinte redação ao "caput' do artigo 10 da Medida Provisoria n º 1 542-19, de 13 de fevereiro de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo maximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual e possivel a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda ate 60 meses, em vez de apenas ate 30

Assinatura

MP-1.542-19
000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-19/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão

Art. 10 - " ..desde que oferecidas garantias compatíveis"

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em 19/2/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000018
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-19, de 13/02/97

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	11	1º		

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do § 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000019

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.542-19

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURICIO NAJAR	379

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.542-19, de 13 de fevereiro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000020

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1542-19/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Severino Cavalcanti	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. Nº	PARÁGRAFO	INC. Nº	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de

acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

ASSINATURA

MP-1.542-19

000021

Prodc

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542-19

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer tecnico. Diante disso, considerando a renuncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automatica do beneficio sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-19/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.542-19
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / 3 PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-19/97

4 AUTOR: Dep FRANCISCO HORTA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. Nº PARÁGRAFO INCISO AL. Nº

9 TEXTO

Art 12° -
(inserção de § 4° ao Artigo 12)
§ 4° - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento)

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim consegue receber seus valores

Além disso, o Congresso Nacional acaba se aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas É o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei destacou para conhecimento de todo o País que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000024
Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-19/97

4 AUTOR: Dep AUGUSTO NARDES

5 Nº PROTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda Aditiva
(inserção de § 4° ao Artigo 12)

Art 12° terá a seguinte redação
Art 12° -
§ 4° - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento) "

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento) Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000025
Prodasen

1 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.542-19

4 AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR

5 Nº PROTUÁRIO: 379

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao caput[7] do artigo 13 da Medida Provisoria n ° 1 542-19, de 13 de fevereiro de 1997, a seguinte redação

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido como se sabe as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remedio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saida

MP-1.542-19
000026
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PARA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.542-19

AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO MAURICIO NAJAR	379

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	Único		

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.542-19, de 13 de fevereiro de 1997

"Art. 13 .....

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que cnem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda

Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negocios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se toma conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de *pagamento pontual do parcelamento*

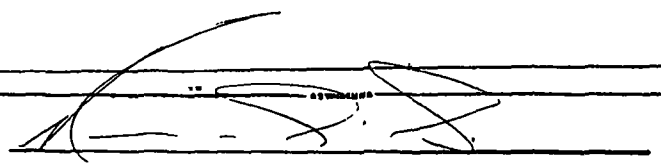

MP-1.542-19
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

3 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INC S3 ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Modificativa

O art 13º terá a seguinte redação

Art 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de três prestações implicará imediata *rescisão do parcelamento* e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

JUSTIFICATIVA

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro são uma das principais causas senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19

000028

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

4 AUTOR Dep Severino Cavalcanti

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART 62 PARÁGRAFO INC S3 AL NºS

9 TEXTO

O art 13° terá a seguinte redação

Art 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa , que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo *em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas*, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento havera que ser possível, por coerencia com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19

000029

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART 62 PARÁGRAFO INC S3 AL NºS

9 TEXTO

O art 13° terá a seguinte redação

Art 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicara imediata rescisão do parcelamento e conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa , que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

10 - ASSINATURA

MP-1.542-19

000030

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 - DATA / /

2 - PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-19

3 - AUTOR DEPUTADO MAURICIO NAJAR

4 - Nº PRONTUÁRIO 379

5 - TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 - PÁGINA | 7 - ARTIGO 14 | PARÁGRAFO Único | INCISO | ALÍNEA

8 - TEXTO

Suprimir o Paragrafo Unico do artigo 14 da Medida Provisoria n º 1 542-19, de 13 de janeiro de 1997

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de debitos tributarios com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, é forma remedio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos bem como o proprio interesse do Poder Publico em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais

Impedir concessão de novos parcelamentos aqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores e negar as proprias premissas que justificam a concessão de tal beneficio e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o Pais

10 - ASSINATURA

MEDIDA PROVISORIA	MP-1.542-19 000031 Prodasen
1.542-19	

AUTOR	CODIGO
DEPUTADO EURICO MIRANDA	

DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PAGINA
19/02/97	14		I		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do Art 14, renumerando-se os demais incisos subsequentes, como incisos. I, II e III

JUSTIFICATIVA

A vedação à concessão da possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, neste momento da economia nacional, no qual, praticamente todas as instituições convivem com enormes dificuldades financeiras, especialmente as agremiações esportivas, é uma medida que levará tais agremiações à insolvência absoluta, não implicando necessariamente, no recebimento por parte do erário federal dos debitos, pois somente os outros débitos trabalhistas preferenciais são suficientes para dissolver totalmente o patrimônio dessas agremiações

Portanto, sena de boa prática tributária e administrativa, criar condições para que o pagamento de todos os debitos tributários dessas agremiações e demais instituições pudessem continuar sendo parcelados, de maneira que estas possam soerguer-se econômica e financeiramente e, pagar as suas dividas para com o imposto de renda

Computador 1 - C:\WINWORD\DIVERSOS\EM_MP4.DOC

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19 000032 Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1542-19/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
Dep FRANCISCO HORTA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art 14º

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor Sugere-se para isso um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores

tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação

ASSINATURA

MP-1.542-19
000033
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /

PROPOSIÇÃO
MP nº 1542-19/97

AUTOR
Dep. Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ART.Ç | PARÁGRAFO | INC.S | AL. ETC.

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP-1.542-19
000034
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /

PROPOSIÇÃO
MP nº 1542-19/97

AUTOR
Dep. Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ART.Ç | PARÁGRAFO | INC.S | AL. ETC.

TEXTO

Emenda Supressiva
Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19

000035

Prodasen

2 PROPOSIÇÃO 17 / 02 / 97

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19/97

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 14 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10 ASSINATURA

MP-1.542-19

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-19/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento Não e admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 18/02/97

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.542-19

000037

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542-19

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14

Art 14

contribuições previdenciarias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas a previdência. Tal ato se consutui em crime de apropriação indebita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto a Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatorio aos interesses do erario e da propria sociedade.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19
000038
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.. ..

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de debitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres publicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo beneficio a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19
000039
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-19

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo 2º do artigo 15

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um paragrafo 2o que isenta da vedação de parcelamento de debitos, nos casos de debitos vencidos ate 31 de outubro de 996, as entidades esportivas e instituições filantropicas sem fins lucrativos Entre esses debitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres publicos. São esses valores recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, estando, portanto, imediatamente disponiveis para a cobertura de suas atividades

Não há razão suficiente que se justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações inadimplentes que se utilizaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses ou envolvendo quantias milionarias, ou encobrindo outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19
000040
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542-19

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação.

Art. 15. Os débitos vencidos ate 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em ate sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisoria.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos ate 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados ate 15 de dezembro de 1995. Na sua pres nte reedição, o governo pretendeu ampliar o beneficio, estendendo-os para os débitos vencidos ate 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados ate 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes a edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 542-19, DE 13/02/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e a redução das multas seguem o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

ASSINATURA

MP-1.542-19
000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-19/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 18/02/97

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.542-19
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17 / 02/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	15			

8 TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP-1.542-19
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória 1542-19

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	379

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

8 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória n º 1 542-19, de 13 de fevereiro de 1997

"Art 15. Os débitos vencidos ate sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os debitos ja vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes
Isso e plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsaveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes. as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma politica de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira
Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributaria previdenciária e administrativa ainda em discussão convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

9 ASSINATURA

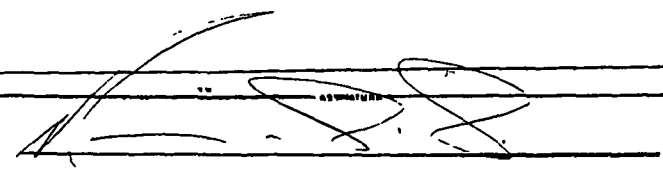

MP-1.542-19
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
/ /	MP-nº 1542-19/97

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep Severino Cavalcanti	

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

8 TEXTO

O art 15º terá a seguinte redação
Art 15º - Os débitos vencidos até 31 de janeiro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e

vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso

10 - ASSINATURA

MP-1.542-19

000046

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

4 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O art 15° terá a seguinte redação

Art 15° - Os debitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo onus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inádimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído

10 - ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000047
Prodasen

/ /

MP nº 1542-19/97

Dep FRANCISCO HORTA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

O art. 15° terá a seguinte redação.

Art 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo onus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa Ademais, em nada altera o credito tributário já constituído

ASSINATURA

MP-1.542-19
000048
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo ao art. 15

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses Não e justo nem recomendavel que esta modalidade de

parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não so fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erario numa conjuntura de forte aperto orçamentario.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19
000049
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542-19

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos debitos junto a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos a União por força da extinção de entidades publicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que tambem foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de debito que sequer foi examinado pelo Congresso e reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteudo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

MEDIDA PRO 000050

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência - Ufir, caso se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1 000 UFIR s, (cerca de R$ 764) é considerado muito elevado Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante a sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.542-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000051

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 62 PARÁGRAFO Nº 3 INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão a todos os funcionários públicos ou até

qualquer simples funcionários em regime celetista de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer

10 - ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19

000052

Prodasen

2 - DATA / /

3 - PROPOSIÇÃO MP nº 1542-19/97

4 - AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES

5 - Nº PRONTUÁRIO

6 - 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 - PÁGINA

8 - ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 - TEXTO

Emenda Modificativa

Modificar a redação do Art 20, como segue.

"Art 20 - independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zêlo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, às partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública

10 - ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000053
Prodasen

2 Nº / /

3 PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-19/97

4 AUTOR: Dep FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Alterar a redação do Artigo 20, como segue

Art 20 Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo

JUSTIFICATIVA

Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submete-los ás serventiais extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento á burocracia Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal

10 ASSINATURA

MP-1.542-19
000054
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-19, DE 13 DI

Dispõe sobre o cadastro [illegible] créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 21.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 21 da MP 1.542-19/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3 Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000055
Prodasen

DATA	PROPOSIÇ.
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-19, DE 13/02/97

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	13			

TEXTO

Suprima-se o "caput" do art. 13

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dipostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-19
000056

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-19, de 13/02/97

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiarios A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessaria e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545-15,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE	002.
Deputado FÉLIX MENDONÇA	001.

MP 1.545-15

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1545-15/97

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 18/2/97

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

MP 1.545-15
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 3º.

Justificativa

O paragrafo 2° do artigo 3° extingue o Fundo Nacional de Saúde no final do ano em exercício.

Todos sabemos que a extinção do Fundo Nacional de Saúde significa, também, o fim do SUS - Sistema Único de Saúde, visto que os recursos necessarios para o financiamento deste não serão repassados automaticamente, como o é para o Fundo Nacional de Saúde.

Na verdade, o governo está usando este artifício para acabar com o SUS sem o conhecimento da sociedade.

É muito estranho que em uma medida provisória editada para a recriação de vários outros fundos, o governo se aproveite e proponha a extinção do Fundo Nacional de Saúde No mínimo ele não deseja a discussão dessa matéria Por isso estamos sugerindo a supressão deste parágrafo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.547-27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTDO ARNALDO FARIA DE SÁ	017
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	005
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	003, 004, 007, 010, 011, 014, 016
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	002
DEPUTDO PEDRINHO ABRÃO	006, 008, 013
DEPUTDO SALOMÃO CRUZ	001, 009, 012 015

MP-1.547-27

000001

Prodasen

DATA 18.02.97

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-27 DE 13.02.97

AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

Nº PROTOCOLO 008

TIPO 1 ☐ - 2 ☐ - 3 ☒ - 4 ☐ - 9 ☐ -

PÁGINA

ARTIGO 1º

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONIMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

MP-1.547-27

000002

Prodasen

2 DATA 17/02/97

3 PROPOSIÇÃO MP 1547-27, de 13/02/97

4 AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária "

JUSTIFICATIVA

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurais, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais. Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do prórpio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função

da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de equidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta.

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores.

10 ASSINATURA

MP-1.547-27

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Sala das Sessões, 19/2/97

MP-1.547-27
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A *Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:*

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - *ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do* Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A *solução do problema da isonomia* não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou *nem tanto*, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela *multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que* merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, *em especial para que* sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.547-27
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-27/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1547-27/97, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - . ...
... .

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor e suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda

Sala das sessões, em 18/2/97

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.547-27
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-27

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Pedrinho Abrão)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art 3º da MP 1 547-27/97

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1 031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo e a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saude física ou mental dos indivíduos que as exercem

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3° do art. 3°) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.547-27
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2°, 3° e 4° do artigo 3°.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 3° que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei n° 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4°, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.547-27

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-27, . .

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado Pedrinho Abrão)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais

Art 3º . . . . . .

§ 2º - Quando cedidos para orgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em .

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP-1.547-27

000009

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18.02.97	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1547-27 DE 13.02.97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMAO CRUZ	008

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISORIA A SEGUINTE REDAÇAO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇOES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERAO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º

DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUIMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTERIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDENCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISORIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MEDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO.

10

MP-1.547-27

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-

se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.547-27
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.547-27

000012

Prodasen

2 DATA	3 OBJETIVO
18.02.97	"EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-27 DE 13.02.97

4 AUTOR	5 Nº PROPOSIÇÃO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO 1 ☐ - ADITIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - SUPRESSIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ACRESCIMO	MEDIDA PROVISÓRIA	ALÍNEA
	5º			

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARAGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DA TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NIVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTERIO DAS RELAÇOES EXETERIORS AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARAO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NIVEL MEDIO COM ATRIBUIÇOES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSAO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇAO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NIVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇOES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇAO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NAO FORAM INCLUIDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

10

MP-1.547-27
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-27/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisoria.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.547-27
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e

assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de **efetivo exercício** que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de **reter-se** os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma **discriminação** genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de **efetivo exercício.**

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 18/2/97 DEP. CHICO VIGILANTE PT/DF

MP-1.547-27
000015
Prodasen

DATA: 18 / 02/ 97

PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-27 DE 13.02.97

AUTOR: DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

Nº PRONTUÁRIO: 008

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 6º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

J U S T I F I C A T I V A

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINIS - TRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6,DAS-5 E DAS-4.

MP-1.547-27

000016 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 18/2/97

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.547-27

000017

Prodasen

17 / 02 '97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-27/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]

01/03

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação.

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de

a) Procurador Autárquico .

b) Engenheiro .

c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas a avaliação de bens móveis e imoveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciarios e/ou avaliação de imoveis para dação em pagamento desses debitos e a fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdencianas.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciarias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c" da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens moveis e imoveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos a avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imovel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciarias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciarias, aqueles percebem a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir ela trara flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparaveis prejuizos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos

do INSS. vina atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos),o que representa menos de 2 5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS. que são os Fiscais e Procuradores

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.548-28,** ADOTADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	005
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	016
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	011.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	021.
DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA	003
DEPUTADO OSWALDO BIOLCHI . .	002, 004
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 007, 008. 012. 013. 014. 015. 017. 018. 019. 020.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	009. 010
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	006

MP 1548-28

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 1º para a seguinte

"Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em,

V - de nível superior e intermediario do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercicio de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada á sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 19/11/97

DEP. DAVI ROCHA
PT/PA

MP 1548-28
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-28/97

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisoria nº 1548-28/97:

V - De nivel superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento publicos,

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos publicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministerio do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapa, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de

também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 19/2/97

Deputado OSWALDO BIOLCHI
PTB/RS

MP 1548-28
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-28/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA)

Os incisos V e VI do art. 1º da MP 1548-28/97, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1º . . . . . .

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisoria".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato inconteste de que dito órgão reúne também as condições da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas areas de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 19/2/97

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

MP 1548-28

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-28/97

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao art 1º da Medida Provisoria os seguintes incisos VII E VIII

"VII - de nivel superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercicio de atividades de planejamento regional,

VIII - de nivel intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercicio de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º deste Medida Provisoria."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe

Sala das Sessões, em 19/2/97

DEPUTADO OSWALDO BIOLCHI
PTB/RS

MP 1548-28

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO	
17.02.97	MEDIDA PROVISORIA	1548-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Anivaldo Vale PPB - PA	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		V VI	

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art 1º a seguinte redação

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, orgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos publicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministerio do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento publico

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas e fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministerio e com funções assemelhadas

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1548-28

000006

Prodasen

1 DATA: 18/02/97

2 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1548-28 DE 13.02.97

3 AUTOR: DEPUTADO SALOMAO CRUZ

4 Nº PRONTUÁRIO: 008

5 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: | 7 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: V e VI | ALÍNEA:

8 TEXTO

Art. 1º ...

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluso nos termos desta Medida Provisória, haja vista que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orça-

mento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

1C ASSINATURA

MP 1548-28
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28

000008

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante á regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 13/2/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-28/97

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do § 4° do art. 2° da MP 1548-28/97

A expressão "não", entre as expresões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4ª será:

Art 2ª ... .

§ 4° - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1°, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos central desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que sejapaga a outro servidor designado para exercer a funão O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a funão, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1548-28
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-28/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se do § 5° do art. 2° da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou"

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação

Se o servidor e necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro orgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5° do art. 2° desta Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4° para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1548-28

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-28/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se á redação do § 2° e seguintes até o § 5° do art 2° da MP 1548-28/97, pela seguinte, observando-se que os §§ 1° e 6° ficam mantidos:

Art. 2° - . .....

§ 2° - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 1.096, de 25.08 95. para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3° - Não farão jus a gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° - A gratificação de que trata o § 1° sera paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 19

§ 5° - A Gratificação de Desempenho e Produtividade sera paga a partir de 1° de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, ate a regulamentação de que trata o § 1°

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art 1° desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts 4° e 11 da Medida Provisória n° 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos. integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária tambem a modificação do § 3° do art. 2° porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União so deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 18/2/97

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1548-28
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. .

.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixadospara a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 4º A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 12/2/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28
000014
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820-% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994 "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiarios A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ..

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teoricos e práticos, na Carreira Diplomatica, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses, nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, e ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de carater teórico e prático

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o carater de formação generalista comum ás carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de

qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 / 02/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
01/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538 de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação.

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de

a) Procurador Autarquico

b) Engenheiro

c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários para os cargos de atribuições iguais ou correlatas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal

de 1988 uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas a avaliação de bens moveis e imoveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciarios e/ou avaliação de imoveis para dação em pagamento desses debitos e a fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias e por conseqüência com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciarias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens moveis e imoveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos a avaliação de bens oferecidos em garantia

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do debito atraves de dação do imovel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciarias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização classificação, vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66 com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas as dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciarias, aqueles percebem a título de remuneração apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir ela trara flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparaveis prejuizos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdencia Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade

- Ao contrario se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acrescimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vira atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos) o que representa menos de 2 5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1548-28
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. .. As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória

ANEXO

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI

Sala das Sessões, em 12/2/97

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	–	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	–		V
–		VI	–		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	–	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

MP 1548-28

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e

aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomaticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 12/2/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput"

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de

adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 14/2/97

DEP. DAVID DA CYLA
PT/PA

MP 1548-28
000020
Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-28, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a

perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Salas das Sessões, 19/2/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1548-28
000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/97	MP Nº 1548-28/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos

"Art - Fica instituida a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministerio da Previdência e Assistência Social"

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria tera como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento basico, respectivamente, do nivel superior, do nivel intermediario e do nivel auxiliar, observado o disposto no art 2° da Lei n° 8 177, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art 2° da Lei n° 8 852, de 1994

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária sera calculada obedecendo a criterios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de março de 1997

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministerio da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para orgãos e entidades da Administração Publica Federal para o exercicio de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria de acordo com o disposto nos §§ 2°, alineas *a* e *b*, e 3° do artigo 2°

§4° A Gratificação de que trata esse artigo sera paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministerio que percebem a Gratificação de Estimulo a Fiscalização e a Arrecadação - GEFA

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria sera paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, ate a regulamentação de que trata o §2°

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentara, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000 000 000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da America Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantem e paga beneficios pecuniarios a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes

(trabalhadores, empresarios, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciaria que, diga-se de passagem, e a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente as pessoas fisica e juridica

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em principio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria é um poderoso instrumento de politica administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes beneficios

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diarias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia,

b - aumento global da carga horaria, o que permitira a ampliação do atendimento, especialmente nas areas de beneficio e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rapidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes,

c - o aumento da carga horária global tambem tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento,

d - a GDPP sera paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor Haverá, pois, além da expansão da carga horaria uma sensivel melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rapido, qualitativamente melhor e a custo menor,

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários e estimado em menos de 9,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem especifica,

f - em sintese, a GDPP e o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionario, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio a presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda

Sala de Sessões, em

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado EDISON ANDRINO.....	008.
Deputado FLÁVIO ARNS.....	010 011 017.
Deputado MARCELO TEIXEIRA.....	009 013.
Deputado MARQUINHO CHEDID.....	015 018 020 029 030.
Senador PEDRO SIMON.....	037.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	034 035 036.
Deputada TELMA DE SOUZA.....	001 002 003 004 005 006 007 012 014 016 019 021 022 023 024 025 026 027 028 031 032 033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 1

MP 1.549-27
000001

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art 5º, as seguintes expressões·

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento · formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-2

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art 7º, a seguinte redação

"Art. 7º ...

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente

por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de 13

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação·

"Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...
...
XV - . .
f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art 14 a seguinte redação

"Art 14. .

X -

h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool" A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 1

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. . .

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8 080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000008

Prodasen

1 17/02/97	2 MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549-27 DI	
3 AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO		4 PRONTUARIO: 471

5 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PAGINA	7 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

8 TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola"

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão

ART 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso

ART.. . . . ,
INCISO . .. ,

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101 6, no Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nivel ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientes e de vocação eminente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985, apenas 10 sobrevivessem precariamente

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental Tanto que a Constituição Federal, em seu Art 197, §1°, inclui no planejamento agricola as atividas pesqueiras, e a Lei Agricola (n° 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescidível, portanto, o reconhècimento das atribuições proprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatoria do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidades na presente emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.549-27

000009

2 DATA 17/02/97

3 MP 1549-27, d

Prodasen

4 AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 14 PARÁGRAFO INCISO III ALÍNEA B

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola".

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma prospera fonte de divisas

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Insituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1°, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8 171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro

10 ASSINATURA

MP 1.549-27

000010

Prodasen

2 DATA 17/ 02/ 97

3 PRL MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1549-27 DE 14/02/97

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUARIO 447

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1/1

8 ARTIGO 14 PARAGRAFO INCISO XI ALINEA "B"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1549-27, de14 / 02/97, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1549-27 de 14/02/97, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porpõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1.549-27

000011

Prodasen

2 DATA 17 / 02 / 97

3 PROPOSI MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1549-27 de 14/02/97

4 AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS

5 Nº PRONTUARIO 447

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1/1

8 ARTIGO 14 a 16 PARAGRAFO INCISO ALINEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

a) política nacional de assistência social;

b) atenção à infância;

c) atenção ao idoso;

d) atenção à pessoa portadora de deficiência;

e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.

a) Secretaria de Atenção à Infância;

b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;

c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;

d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;

e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por conseqüência, devem ser suprimido o Art.16,inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento da população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto,propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.549-27

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art 15. ...

IV - Secretaria de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 19/2/97

MP 1.549-27
000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/97	MP 1549-27, de 14/02/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado MARCELO TEIXEIRA	099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	EE
01/01	16		II	

9 TEXTO

Substitua-se no art 16, inciso II, da Medida Provisoria a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias"

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1549/27, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquicola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

10 ASSINATURA

MP 1.549-27
000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação

"16 ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000015

Prodasen

DATA	TIPO
19/02/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.5

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		VI	

TEXTO

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

.....

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) .....
b) Conselho Nacional do Desporto;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

MP 1.549-27

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - . do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a policia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27

000017

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1549-27 DE 14/02/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	16		IX	"t"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1549-27 de 14/02/97 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1.549-27

000018

Prodasen

19/02/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27/97
AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO: 377

1 X - PRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/	19		VIII	a

TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

.....

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) a Secretaria de Desportos;
b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

ASSINATURA

MP 1.549-27

000019

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549-27, de 19 de fevereiro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste

dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministerio da Educação até que lei especifica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 19/2/97

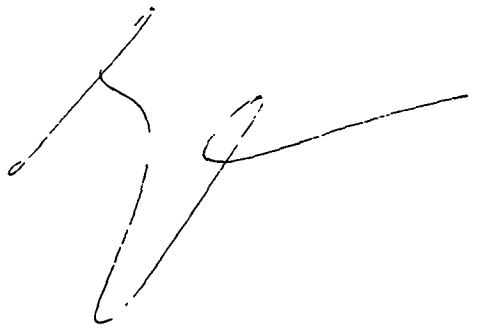

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

1-Nº	2-PROPOSIÇÃO	MP 1.549-27
19/02/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-	000020
4-AUTOR		Prodasen
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID		

5- X 1-PRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6-PÁGINA	7-ARTIGO	8-PARÁGRAFO	9-INCISO	10-ALÍNEA
1/1	18		XI	b

11-TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 8 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - do Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

12-ASSINATURA

MP 1.549-27
000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de 1 Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....
...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13 de fevereiro ... Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação·

"Art. 23 Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único) No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado" Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos" A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000023
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27, de 1·

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101 6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art 26, a seguinte redação:

"Art 26...
Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL

Ignora solementemente o art 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1°, II, "e" da Constituição Federal Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 549-27, de

Prodaser.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art 33 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a pratica do desporto.
Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000027
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13 de fevereiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação·

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art 93 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo *impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada*. enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, e de mais fácil mensuração

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000028

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549-27, de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único

"Art. 36 As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos orgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art 5º do Decreto-Lei

nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o paragrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministerio. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000029

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19/02/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	37	1º e 2º		

TEXTO

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;

b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;

d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;

f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

J U S T I F I C A T I V A

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução concensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

1 ASSINATURA

MP 1.549-27

000030

Prodasen

2 DATA	3 TOPO
19 / 02 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-27/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

6 1 - [ ] SUPRESSIVA 2 - [X] SUBSTITUTIVA 3 - [ ] MODIFICATIVA 4 - [ ] ADITIVA 5 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	37	1º e 2º		

12 TEXTO

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da Repúolica, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da Repúolica.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

16 ASSINATURA

MP 1.549-27

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27,

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo **40** "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º

"Art. **40** Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem

§ 2º Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de

EMENDA SUPRESSIVA

Prodasen

Suprima-se o art 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL Partindo do princípio de que os art 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial . Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-27, de 13 de fev

EMENDA SUPRESSIVA

Prod

Suprima-se o art. 44

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado.** Parece-nos que,

além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório**. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressao do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1.549-27
000034

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-27/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e *144, item III, § 3º*, estabeleceu que a *Polícia Ferroviária Federal*, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela *Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo* Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993. tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só asim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 18/2/97

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

MP 1.549-27
000035
Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-27/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3° da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 18/2/97

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1549-27
000036
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-27/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-27/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144,

item III, § 3°, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 18/2/97

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDA Nº , DE 1997
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1549-27
000037

À Medida Provisória de fevereiro de 1997 que [illegible] a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências" (Reedição das MP nºs 813, 886, 931 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22 1418-23, 1418-24 - 1549-25 e 1549-26)

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados a auditagem dos serviços públicos.

1ª) No art. 1º, *caput*). Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios)

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas)

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"**Art.** À **Auditoria-Geral da Presidência da República** compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exer-

cendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade)

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda) Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores)

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça Suprima-se a alínea "j", que atribui competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição um orgão julgador e não de controle administrativo)

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial)

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda, Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades)

9ª) No art 16, inciso IX - Ministério da Justiça Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor Geral** da Presidência da República, em conseqüência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierarquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-36,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	001 002 003 004 005 006 008 009 011 012 013 014.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	007.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	010.
Senador PEDRO SIMON.....	015.

MP 1.550-36
000001

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4°, a seguinte redação:

"Art. 4° O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos Nestes termos, propomos que seja o Min do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 12/2/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000002

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5° para a seguinte:

"Art. 5° Integram a Secretaria Federal de Controle

I - os órgãos setoriais de controle interno:

a) dos órgãos da Presidência da República,
b) dos ministérios civis,

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle,
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministerio das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000003

Proc

Medida Provisória n° 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 8°, paragrafo único a seguinte redação

"Art 8°
Paragrafo unico A Presidência do Conselho Consultivo sera exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade "

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuida ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000004
Prc

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1° e 5° do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...
§ 1° Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:
I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;
II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;
V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.
...
§ 5°. Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como

a Casa Civil, responsavel pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000005

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributitivos típicos de Estado e especifico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36

000006

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da *Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores* referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autarquica, e dotada, para tanto, de condições de exercicio amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de politicas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL

PT/CE

MP 1.550-36
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-36/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo"

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios.

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessaria a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso ser honesto.

Sala das Sessões, em 19/2/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.550-36
000008

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 2°. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO.

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, *também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.*

Sala das Sessões, 10/3/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000009

Medida Provisória n° 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação.

"Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores

Parágrafo único Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão" Contudo, é notorio o

fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 12/2/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-36/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte redação:

Art. 18 - . .....

III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em 12/2/97

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.550-36
000011

Prodase

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 25, a seguinte redação

"Art 25 Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle "

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs Em consequência, e necessario atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 13/2/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000012

Prc

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26 Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000013

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, na edição atual, o prazo passa a ser dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados

empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.550-36
000014
Proc

Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDA Nº , DE 1997
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1.550-36
000015

À Medida Provisória nº 1.550-36, de 13 de fevereiro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1997

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado.

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de

controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas a organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995 Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva

deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-19,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE-AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE -FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 002, 003.

MP 1.551-19

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

" Art. 16. .....

IV. ..... destinada à exportação ..... "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimoldal para o transporte de cargas em território nacional. Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias. A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Telma de Souza
PT/SP

MP 1.551-19
000002
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1°, no tocante à alteração do Art. 16, I, a do Decreto-Lei n° 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I. .....

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a Medida (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90% (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da M.P. em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada Telma de Souza
PT/SP

MP 1.551-19
000003

EMENDA SUPRESSIVA

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprima-se o Art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos

que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo. mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISORIA Nº.1.553-12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTDO ANIVALDO VALE	003, 004, 009
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	008, 010, 011, 012
DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS	007
DEPUTDO PEDRINHO ABRÃO	001, 002
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	005, 006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-12/97 MP-1.553-12

000001

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º..... .....

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.553-12

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-12/97

EMENDA MODIFICATIVA

O Art 1º da Medida Provisória nº 1553-12, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .. . .

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.553-12

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.02.97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º		I	

Dê-se ao inciso I do art 1º a seguinte redação.

"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda e assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica O aumento de capital que se defende para o BASA elevara o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitira o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basiléia, do qual o Brasil e signatario (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetario Nacional) O atual desequilibrio desse indice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES Como executor de determinações de politicas de credito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução n º 1 748 trouxeram impacto negativo na formação do Patrimonio Liquido

O aumento de capital permitira o enquadramento do Banco no **indice de imobilização**, tambem exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN Com base em 30 11 95, o **Patrimônio Liquido Ajustado** do Banco e de R$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** e de R$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R$ 30,8 milhões, desequilibrio que tambem sera sanado com o aumento de capital pretendido

Outra consequência do aumento de capital sera a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financiadoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto e fundamental para o seu crescimento, o que em ultima analise permitira maior volume de recursos proprios, compativeis com as exigências do Acordo de Basileia no tocante a exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende. Dentre seus resultados positivos podemos destacar

a) equilibrio econômico-financeiro da instituição
b) *dinamização das atividades de fomento agricola e industrial*;
c) atualização da area de informatica a niveis indispensaveis no atual panorama do sistema bancario,
d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao credito rural

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia

O BASA e uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o Pais. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares

mp1504.doc

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.553-12

000004

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17.02.97	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1°

" IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S A em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220 000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.02.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte.

" A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16 11.77 o Banco do Brasil S.A firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso..."

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2° da Lei nº 7 862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A , o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra

ASSINATURA

MP-1.553-12
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1553-12/97

EMENDA ADITIVA

O art 1° da MP n° 1553-12, de 1997, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluírem o inciso IX, ficando assim expressa: ." incisos V a IX do artigo 1° desta Medida Provisória . "

"Art. 1°. .. ..

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 18/02/97

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.553-12
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1553-12/97

EMENDA ADITIVA

O art. 1° da MP n° 1553-12, de 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1° desta Medida Provisória..."

"Art.1°..... ....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exporação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 18/02/97.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.553-12
000007
Prodasen

Medida Provisória 1553-12
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1° da MP n° 1.553-12,de 14/02/97, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1° desta Medida Provisória..."

"Art. 1°.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Enérgia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões crediticias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele pais agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então

denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG

MP-1.553-12
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 553-12

EMENDA MODIFICATIVA

O art 2º passa a ter a seguinte redação

Art 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art 1º, desta Medida Provisoria, assim como as dívidas da União para com o Banco do

Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas ate 31.12.96

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui carater apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos debitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1996

DEPUTADO ~~CHICO VIGILANTE~~
PT/DF

MP-1.553-12

000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS
17.02.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-12

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministerio da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo .

a) serão utilizados nas licitações:

1 a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500 000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor.

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos a regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado a sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2° Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a)para as obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100 000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R$ 50 000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital , bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis ás mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3° Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4° É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento

§5° Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n° 8 666, de 21.06 1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos orgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei n° 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porem, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação as demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e , assim, satisfazer o interresse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito , alem da supervisão ministerial e demais controles publicos, a fiscalização dos seus acionistas ;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompativeis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4 Assim, com vistas a corrigir essas dirtoções, busca-se simplificar os procedimentos licitatorios adotados pelo Banco do Brasil S A., o que , porem, dependera da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5.De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A , mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que , com essa simplificação dos procedimentos licitatórios , o Banco do Brasil S.A. tera melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1° trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo tecnica e preço para a aquisição de bens de informatica e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de ate R$ 500 000,00 , e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis a pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida e um procedimento agil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas caracteristicas unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista.

A tomada de contas presta-se , com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - e realizado previamente e e aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, moveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem , como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicato para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessario, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03 1994

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamentes necessarias a sua realização:

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União . e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1°), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2), e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza , em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatorio (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1°, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatorio. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica empedido de recorrer, nas hipoteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2°, de um lado, traz inovações em relação á Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas . Mas as novidades justificam-se pela propria diferença existente entre aquela instituição financeira publica federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido , mediante levantamento prévio de preços , e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente , na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços

Quando a alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens , anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietario do bem e o único interessado em comprá-lo

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes a aquisição do bem

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d" , busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação devera ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por ultimo, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliarios, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV Nesse caso , o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido atraves do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados intrumentos simples, o que e proprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo,

os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8 666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP-1.553-12

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.553-12

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por

I - Presidente do Banco, nomeado e demissivel "ad nutum" pelo Presidente da Republica,

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à pratica dos atos necessarios ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553-12

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553-12

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 553-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetario Nacional determinara a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos

para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode engendrar um tipo de favorecimento indesejavel para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores politicos para se evadir de suas obrigações Assim, diante destas constatações, julgamos necessario apresentar a presente emenda , que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dividas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.554-12
000001
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos

Inciso VIII do art. 2° da Lei n° 8 745/93, proposto pelo art 1°, e as referências a este inciso no § 2° do art 3°, no inciso III do art 4°, no inciso II do art 7°, todos da Lei n° 8 745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-12,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA OS ARTS 2°,3° 4°,5°,6° 7° e 9° DA LEI N°8 745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONGRESSISTA	EMENDAS Nº S
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipotese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e analise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitoria ou excepcional A contratação a vista de analise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3°, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço publico, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao inves de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados,** sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação Se o fizesse, teria de ser por concurso A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.554-12
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2° do art 3° da Lei n° 8 745, cuja alteração é proposta pelo art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 3°. ...

§ 2°. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2° poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae,** e, no caso do inciso VIII, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual

acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO,** única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões, 14/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.554-12
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-12, de 13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos
a) Art 2º,
b) Art 5º

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinara, progressivamente, a substituir o pessoal permanente

A MP 1 505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporarias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público. Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8 620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8 902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado. a MP nº 874, convertida na Lei nº 8 994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-a contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos.

a) Art 2° da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art 5°, que revoga o parágrafo único do art 5° da Lei n° 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.554-12
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-12, de 1.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2° da Lei n° 8 745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1° Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2° O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saude pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precaria e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporaria com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporarios por excepcional interesse público A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias Assim, e necessario que se promova a contratação em carater efetivo, permanente, por CONCURSO PUBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse publico

Sala das Sessões, 19/2/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº **1.555-7**, ADOTADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 106 000 000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	002, 003, 004.
DEPUTADO ROGÉRIO SILVA	001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1555-07

000001

Prodasen

19 /02 / 97 — PROPOSI: MP 1555-7

AUTOR: Deputado Rogério Silva — Nº PRONTUÁRIO: 404

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA Nº 1555-7

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Construção da BR-163/MT, no trecho Travesia de Sinop no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

ACRESCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Podagem - DNEP
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0537.1204.XXXX
- TITULO: Construção da BR-163/MT - Travesia de Sinop
- META: Construção de Rodovia (KM)
- VALOR: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- FUNCIONAL PROGRAMATICA: 16.088.0539.3363.0010 - R$ 5.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A emenda é de suma importância para o Estado e o Município de Sinop, pois além das melhorias de trafegabilidades com segurança aos usuários e redução de acidentes. A Construção desta Rodovia trará vantagens para o grande escoamento da produção agrícola do Estado.

ASSINATURA

MP 1555-07
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/97	MP 1555-7, de 13/02/97

4 AUTOR	5 Nº PROT. / PARLAMENTAR
Deputado MARCELO TEIXEIRA	099

6 (1) 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-7

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE. 16 088 0539 1205 XXXX
- TÍTULO. Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral
- META. Restauração de Rodovias (km)
- VALOR. R$ 2 000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA. 16 088 0539 3363 0009 - R$ 600 000,00
  16 088.0539.3363.0010 - R$ 600.000,00
  16.088.0539 3363 0012 - R$ 800.000,00
  TOTAL..... .. .. R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1555-07

000003

Prodasen

2 ATA: 17/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MP 1555-7, de 13/02/97

4 AUTOR: Deputado MARCELO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO: 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-7

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER os recursos necessarios para .Restauração da **BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539 3363 0009 - R$ 500 000,00
  16 088 0539 3363 0012 - R$ 700 000,00
  16 088 0539 3363 0013 - R$ 800 000,00
  TOTAL R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1555-07
000004

Prodasen

2 DATA: 17/02/97

3 PROPOSIÇÃO: MP 1555-7, de 13/02/97

4 AUTOR: Deputado MARCELO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO: 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-7

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessarios para Restauração do **Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA. 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16 088 0539 1205 1406
- TÍTULO Anel Rodoviario de Fortaleza
- META. Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTARIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMATICA 16 088 0539.3363.0009 - R$ 900 000,00
  16 088.0539.3363 0010 - RS 500 000,00
  16 088.0539 3363 0012 - R$ 600 000,00
  TOTAL..... R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda e de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do trafego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza

10 ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, E DO ART. 35 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado MIGUEL ROSSETO	001

MP-1.558-4

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.558-4, de 13 de fevereiro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende a Medida Provisória inserir na Lei nº 9.082/95 acha-se assim redigido:

> "Art. 34. ...
> IX - o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo."

A simples menção ao "Programa de Desligamento Voluntário" já demonstra o descabimento da proposição: inexiste tal programa; não foi proposto ao Congresso Nacional; nenhuma norma legal, de caráter orçamentário ou administrativo, prevê ou faculta ao Poder Executivo a demissão, ainda que voluntária, de servidores públicos, ou quaisquer despesas daí decorrentes.

Percebe-se, portanto, que por meio desta singela referência o Presidente da República prepara terreno para a demissão de servidores federais. Todavia, recorde-se o que escreveu, sobre esse tema, o Ministro Bresser, recentemente:

> "O ajuste fiscal será realizado principalmente através da exoneração de funcionários por excesso de quadros, da definição clara de teto remuneratório para os servidores, e através da modifivação do sistema de

aposentadorias, exigindo-se tempo mínimo de exercício no serviço público e tornando o valor da aposentadoria proporcional à contribuição. As três medidas exigirão mudança constitucional. **A primeira será aplicada nos Estados e municípios, não na União.** Uma alternativa às dispensas por excesso de quadros, que provavelmente será muito usada, será o desenvolvimento de sistema de exoneração e desligamento voluntário." (Bresser Pereira, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público, vol 120, jan-abr 96).

Vê-se, assim, que o que até poucos meses atrás era desnecessário - demitir servidores federais - acaba se tornando prioritário, sem que se explique o porquê. E, mais grave, a medida provisória visa criar condições para o **aumento do endividamento público,** pois o que prevê é que a LDO seja alterada para permitir que haja emissão de títulos com o propósito de carrear-se recursos para o custeio de um "Programa de Desligamento Voluntário" que sequer existe.

Por tudo isso, impõe-se suprimir esta previsão da Medida Provisória, de modo que a discussão sobre esse assunto se faça no momento oportuno, sem espertezas nem disfarces ou malandragens, como a inclusão sorrateira de uma previsão legal incompleta num texto de medida provisória que não diz respeito a essa discussão.

Sala das Sessões, 19/2/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado MAX ROSENMANN	001.

MP 1.559-10

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-10, DE 14 DE FEVEREIRO
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENDA ADITIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ART. 8º

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.559-10, de 17 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos a remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido paragrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim,

concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01.01.89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de calculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante não mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente a época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 8º.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.560-2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE " ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECÍFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	001, 002, 003, 004 E 005.

Relator: **PFL/SENADO**

MP-1.560-2
000001
Proda

MEDIDA PROVISORIA N° 1 560-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", ao exclusivo criterio do Poder Executivo Federal,", constante do inciso I, do art. 1°.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o carater altamente discricionario dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências politicas e atentam contra a efetuvidade e transparência do processo de refinanciamento das dividas estaduais

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.560-2
000002
Proda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.560-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", ao exclusivo criterio do Ministerio da Fazenda,", constante do inciso III, do art 1°.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o carater altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências politicas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dividas estaduais

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.560-2
000003
Prodas

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.560-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", estes a exclusivo criterio do Ministério da Fazenda,", constante do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o carater altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências politicas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dividas estaduais.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.560-2
000004
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-2

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art 5º passa a ter a seguinte redação

"Art. 5º Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço.

I -

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.560-2
000005
Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-2

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997

Deputado JAIR MENEGUELI
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.561-02,** ADOTADA EM 14 DEFEVEREIRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993; DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991, E A LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.

MP 1561-2

000001 Prc

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Fe

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º...
§ 2º. Não se aplica o disposto no* caput *deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do fisco.

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 30 / 3 / 97

MP 1561-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-2, DI

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 1º...

§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas

transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-2,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997 QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO ROCHA.....	001 002 003 004.
Deputado VILMAR ROCHA.....	005.

MP 1.562-2
000001
Prodasen

Medida Provisória Nº 1.562

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação.

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisoria, o Poder Executivo promovera ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções"

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1.562-2
000002
Prodasen

Medida Provisória nº 1562 .. 2

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7o., constante do artigo 1o., a seguinte redação.

"Art. 7o. .....
....

II- pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;
.... ".

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos titulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualizaçào dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1.562-2
000003
Prodasen

Medida Provisória nº 1,562

Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput"do artigo 4o a seguinte redação.

"Art. 4o. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios.".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4o. é de origem tecnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais

indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1.562-2
000004
Prodasen

Medida Provisória Nº 1.562

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6o. a seguinte redação.

"Art. 6o. Na definição de prógramas setoriais de desenvolvimento, sera considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, priontariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente".

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1997.

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1.562-2
000005
Prodasen

Medida Provisória nº1562-2 de de

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O Art.2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Ama

zonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°."

Art.2º O prazo fixado pelo art.59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, para os efeitos previstos no art.13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art.23 do Decreto-Lei nº756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento - SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul - teve como objetivo superar os enormes desníveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e ainda concentra a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado, até a altura do paralelo 16°, pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 16°, que hoje constitui o Estado de Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ficou ela sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, que influencia boa parte desta área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para

barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condiçoẽs ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razoẽs por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas o indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condiçoẽs econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal, com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes, para manter um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de capital da República. A medida em que as áreas urbanas crescem, as soluçoẽs para problemas como abastecimento de água potável, coleta e tratamento esgotos e transportes coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, têm custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migraçoẽs.

Assim, a medida transcenderá a região da influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

DEPUTADO VILMAR ROCHA
PFL/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	004, 005, 009, 013.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001, 008, 012, 016.
Deputado PAULO LIMA	003, 006, 010, 014.
Deputado SEVERINO ALVES	002, 007, 011, 015.

MP 1.565-1

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

1 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA b

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, a expressão "públicas"

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme deficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°)

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

MP 1.565-1

000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1°	1°		"B"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 1°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565-1, de fevereiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem

aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000003

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°			"B"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 1°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565-1, de fevereiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		"b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-1, de fevereiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000006

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art 1º da Medida Provisória nº 1.565-1, de fevereiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1°...

§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000007

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	4°		"b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.565-1, de fevereiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1°...

§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000008

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			"b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-1, de fevereiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000009

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			"b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 1° do Art 1° da Medida Provisória n° 1565-1, de fevereiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1° ...

§ 4° ..

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9º

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ..

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000012

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9º

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d"

"Art. 1º ...

§ 4º ..

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas,"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	4°		"b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565-1, de fevereiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000014

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e *privadas*", e, *em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e"* para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000015

Prodasen

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-1, de fevereiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565-1

000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07.02.97	MP. 1.565-1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			"b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565-1, de fevereiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567,** DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS Nº S 9 760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2 398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Senador GERSON CAMATA	001, 004
Deputada RITA CAMATA	002, 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015

MP 1.567
000001

EMENDA Nº D

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

Sala das Comissões,

Senador **GERSON CAMATA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000002

20/02/97	MP 1567- 14 02 97
DEP. RITA CAMATA	1300-1

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1	8			

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º. da Medida Provisória nº. 1.567, de 14 de fevereiro de 1997.

"Art. 8º. .....

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8°, da MP 1.567, de 14 de fevereiro de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.

10 ASSINATURA

MP 1.567
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 20 / 02 / 97 | 2 PROPOSIÇÃO: MP 1567 - 14.02.97

3 AUTOR: DEP. RITA CAMATA | 4 Nº PRONTUÁRIO: 1300-1

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1 | 7 ARTIGO: 14 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14. .....
I -
II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título de sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.

10 ASSINATURA

EMENDA Nº D

MP 1.567
000004
Prod.

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação contida na Medida Provisória proposta.

Sala das Comissões,

Senador **GERSON CAMATA**

MP 1.567
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/ 02/97	MP 1567- 14.02.97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. RITA CAMATA	1300-1

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	15			

9 TEXTO

O parágrafo 4º do Art 15 da Medida Provisória nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 15. . . . . .

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imovel a terceiros, sera devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imovel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda

10 ASSINATURA

MP 1.567
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 20 / 02 / 97
2 PROPOSIÇÃO MP 1567 - 14.02.97
4 AUTOR DEP. RITA CAMATA
5 Nº PRONTUÁRIO 1300-1
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1
8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O paragrafo 5º do Art 15 da Medida Provisória nº. 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 14 . . . . . .

§ 5º. Caso o dominio util do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certamente, que o ocupante continue com preferência do mesmo

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000007

Prodasen

1 DATA: 20/02/97
2 PROP.: MP 1567 - 14.02.97
4 AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA
5 Nº PRONTUÁRIO: 1300-1
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ARTIGO: - PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA:

9 TEXTO

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º

"Art 23. . . . . .

§ 4º na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretária do Patrimônio da União

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000008

Prodasen

1 DATA: 20/02/97
2 PROP.: MP 1567 - 14.02.97
4 AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA
5 Nº PRONTUÁRIO: 1300-1
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ARTIGO: - PARÁGRAFO: - INCISO: - ALÍNEA:

9 TEXTO

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º

"Art. 23 . . . . . .

§ 5º No caso de venda ou leilão os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000009

Prodasen

1 DATA 20 /02 / 97 | 2 PROPOS MP 1567- 14.02.97

4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA | 5 Nº PRONTUÁRIO 1300-1

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 23 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

O inciso IV do Art 23 da Medida Provisoria nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 23 . . . . . .

IV - no caso de leilão publico, o arrematante pagara, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perdêr, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original e absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000010

Prodasen

20 / 02/ 97	MP 1567 - 14.02.97

DEPUTADA RIA CAMATA	1300-1

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1	23

TEXTO

O inciso VI do Art 23 da Medida Provisoria nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 23 . . . . . .

VI - quando o leilão publico for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão sera de um por cento do valor da arrematação e sera paga pelo arrematante, juntamente com o sinal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000011

Prodasen

20 / 02/ 97	MP 1567 - 14.02.97

DEPUTADA RITA CAMATA	1300-1

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1	24

O Art 24 da Medida Provisoria nº 1 567 de 14 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 24 As preferências de que tratam os arts 13 e 15, § 2º serão estendidas aos locatarios, na aquisição do dominio pleno ou util de imoveis da União que venham a ser colocadas a venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender ao locatarios a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567

000012

Prodasen

20/ 02/ 97

PROPOSIÇÃO: MP 1567 - 14.02.97

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

Nº PRONTUÁRIO: 1300-1

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ART. 62: 25 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

O Art 25 da Medida Provisoria nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 25 Em se tratando de projeto de carater social, para fins de assentamento de familias de baixa renda, a venda do dominio pleno ou util observara os criterios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como minimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-minimo vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imovel

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000013

Prodasen

1 DATA: 20/ 02/ 97
2 PROPOS: MP 1567 - 14.02.97
4 AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA
5 Nº PRONTUARIO: 1300-1
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA: 1/1
8 ARTIGO: C PARAGRAFO: INCISO: ALINEA:

9 TEXTO

Suprima-se o paragrafo único do artigo 26 da Medida Provisoria nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997

"Art 26

Parágrafo unico (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o paragrafo unico do art 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000014

Prodasen

1 DATA: 20/ 02/ 97
2 PROPOS: MP 1567 - 14.02.97
4 AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA
5 Nº PRONTUARIO: 1300-1
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA: 1/1
8 ARTIGO: PARAGRAFO: INCISO: ALINEA:

9 TEXTO

Surprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997

"Art 26

II - (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567
000015

Prodasen

1 DATA 20/02/97

2 PROPOSIÇÃO MP 1567 - 14.02.97

3 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA

4 Nº PRONTUÁRIO 1300-1

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1

7 ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

O inciso VII do Art 26 da Medida Provisoria nº 1 567, de 14 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 26

VI - a falta de pagamento de seis prestações importara no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporaria de pagamento do adquirente do imovel, permitindo que possa se adequar frente a uma intemperie temporaria como perda do emprego

10 ASSINATURA

EDIÇÃO DE HOJE: 776 PÁGINAS